



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

**OS REFLEXOS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NA SOCIEDADE PORTUGUESA E
BRASILEIRA**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Cristiano Volpe Guimarães

Orientador: Professor Doutor Ruben Bahamonde Delgado

Número do Candidato: 30000153

Agosto de 2021

Lisboa

DEDICATÓRIA

À minha família, namorada e amigos, em especial à minha recém-falecida avó, Ana Lúcia Vaz de Oliveira Volpe, pelas conversas, companhia nesses últimos 20 anos, por me engrandecer com a sua sabedoria e por me afagar com muito amor.

Dedico, ainda, a todas as crianças que têm que aprender a lidar com a ruptura de suas famílias, assim como eu fiz e, por essa razão, motivou-me a investigar acerca da Mediação Familiar.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao Professor Doutor Ruben Bahamonde Delgado, pelas suas aulas que também me deram inspiração para escrever sobre o tema, pela paciência com as minhas imperfeições e pelo profissionalismo apresentado em toda a minha formação académica.

Aos professores Doutores da Universidade Autónoma de Lisboa, em nome do atual Diretor do Departamento de Direito Professor Doutor Pedro Trovão do Rosário, pelas aulas, incentivos e exemplos, assim como por exigirem o máximo de rigor na apresentação dos trabalhos, que me nortearam na redação desta dissertação.

Aos amigos Eduardo Gervásio e Alexandre de Lima e Silva, o primeiro por ter me ensinado o gosto pelo estudo e pela leitura, o segundo por ter sido meu professor universitário e por me levar para a área académica, com a concretização de duas obras autorais em conjunto. E, ainda, a amiga Lilian Maria Castro Costa Rezende, por ter me incentivado, trocando informações essenciais para a redação e organização desta dissertação.

Ao meu pai, Luiz Eustáquio Guimarães, por sempre acreditar em mim e me incentivar em todos os meus objetivos e à minha mãe, Andréia Volpe Pinheiro Guimarães, pelo amor e incentivo e, em especial, por viabilizar a realização deste sonho.

RESUMO

A presente investigação tem como objetivo analisar os métodos complementares ao Poder Judiciário, em especial a mediação familiar em Portugal e no Brasil. Para tanto será abordada a evolução histórica da mediação, os seus princípios, modelos e conceitos. Ao adentrar na mediação familiar, será abordado o conceito de família e os seus conflitos, para assim poder melhor observar acerca do Sistema de Mediação Familiar – SMF, adotado em Portugal, e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Brasil, bem como a evolução legislativa da matéria nos dois países e os índices de resolução de conflitos via mediação, para analisar a sua eficiência.

Palavras-chave: conflito familiar; direito comparado; mediação; métodos alternativos de resolução de conflitos; Sistema de Mediação Familiar e CEJUSC.

ABSTRACT

The objective of the present investigation is to analyze the complementary methods to the Judiciary, especially familiar mediation in Portugal and Brazil. Therefore, the historical evolution of mediation, its principles, models and concepts will be addressed. When entering into family mediation, the concept of family and its conflicts will be addressed, so that it can better observe about the Family Mediation System – SMF, adopted in Portugal, and the Judiciary Centers for Conflict Resolution and Citizenship - CEJUSC, in Brazil, as well as the legislative evolution of the subject in both countries and the indexes of conflict resolution through mediation, to analyze its efficiency.

Keywords: family conflict; comparative law; mediation; alternative methods of conflict resolution; Family Mediation System and CEJUSC.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. OS MECANISMOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS (RAL)	13
1.1 Negociação	14
1.2 Conciliação	15
1.3 Arbitragem	17
2. MEDIAÇÃO	19
2.1 Breve Histórico da Origem da Mediação no Mundo	19
2.2 Evolução Histórica e Legislativa da Mediação em Portugal	23
2.3 Evolução Histórica e Legislativa da Mediação no Brasil	26
2.4 Noções Gerais e Atuais de Mediação	30
3. MODELOS DE MEDIAÇÃO	34
3.1 Modelo Linear De Harvard	34
3.2 Modelo Transformativo	35
3.3 Modelo Narrativo Circular	36
4. PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO INSTITUÍDOS NA LEGISLAÇÃO	
PORTUGUESA E BRASILEIRA	39
4.1 Princípio da Imparcialidade do Mediador	39
4.2 Princípio da Isonomia entre as Partes	40
4.3 Princípio da Igualdade e da Imparcialidade	40
4.4 Princípio da Oralidade	41
4.5 Princípio da Confidencialidade	42
4.6 Princípio da Independência	44
4.7 Princípio da Competência e Responsabilidade	45
4.8 Princípio da Voluntariedade	46
4.9 Princípio da Autonomia da Vontade das Partes	48

4.10 Princípio da Informalidade	48
4.11 Princípio da Busca do Consenso	49
4.12 Princípio da Boa-Fé	49
4.13 Princípio da Executoriedade	50
5. LEI DE MEDIAÇÃO EM PORTUGAL E NO BRASIL	52
5.1 Aspectos Legais da Mediação em Portugal	52
5.2 Do Procedimento da Mediação na Legislação Portuguesa	53
5.3 O Mediador na Legislação de Portugal	56
5.4 Aspectos Gerais da Lei de Mediação no Brasil	60
5.5 O Mediador na Legislação Brasileira	62
6. MEDIAÇÃO FAMILIAR	68
6.1 Breve Histórico da Origem da Família e sua Força na Legislação	68
6.2 A Interferência do Conflito Familiar pelo Estado Português e pela Igreja Católica	72
6.3 Noções Gerais de Mediação Familiar	80
6.4 Funcionamento do Sistema de Mediação Familiar – SMF em Portugal e Ausência de um Sistema Semelhante no Brasil	81
6.5 Do Procedimento de Mediação Familiar na Legislação Brasileira	93
6.6 A Mediação Familiar no Novo Código de Processo Civil Brasileiro	98
6.7 Os Índices de Resolução de Conflitos pela Mediação em Portugal e no Brasil	101
CONCLUSÃO	108
BIBLIOGRAFIA	113
FONTES DOCUMENTAIS	121

LISTA DE SIGLAS

AAA	- <i>American Arbitration Association</i> (Associação Americana de Arbitragem)
ACR	- <i>Association For Conflict Resolution</i> (Associação para Resolução de Conflito)
ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	- Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADR	- <i>Alternative Dispute Resolution</i> (Resolução Alternativa de Disputa)
AFM	- <i>Academy Of Family Mediators</i> (Academia de Mediadores Familiares)
ANMF	- Associação Nacional para a Mediação Familiar
APFM	- Academia de Mediadores Profissionais da Família
CEJUSCs	- Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	- Constituição Federal
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CONIMA	- Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
CPC	- Código de Processo Civil
CRP	- Constituição da República Portuguesa
DGPJ	- Direção-Geral da Política de Justiça
DPJ	- Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ
ENAM	- Escola Nacional de Mediação e Conciliação
ENFAM	- Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
EUA	- Estados Unidos da América
FMA	- <i>Family Mediation Association</i> (Associação de Mediação Familiar)
GRAL	- Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios
IBDFAM	- Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INE, IP	- Instituto Nacional de Estatística
LGPD	- Lei Geral de Proteção de Dados
MAPAN	- Melhor Alternativa Para Um Acordo Negociado
NAFCM	- <i>National Association for Community Mediation</i>
NCPC	- Novo Código de Processo Civil
NUPEMEC	- Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
PGDL	- Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa
PNL	- Programação Neurolinguística
PON	- <i>Program on Negotiation</i> (Programa de Negociação)

PRSMF	- Plataforma de Registro dos Sistemas de Mediação Pública
RAL	- Resolução Alternativa de Litígios
SEANUP	- Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
SIEJ	- Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça
SIESPJ	- Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário
SMF	- Sistema de Mediação Familiar
TJMG	- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
UE	- União Europeia
UFPR	- Universidade Federal do Paraná
USP	- Universidade de São Paulo

LISTA DE ABREVIATURAS

a.C.	- antes de Cristo
ampl.	- ampliada
art.	- artigo
atual.	- atualizada
Av.	- avenida
c/c	- combinado com
D.	- Dom
d.C.	- depois de Cristo
e.g.	- <i>exempli gratia</i> (exemplo)
ed.	- edição
<i>et. al.</i>	- e outros
<i>et. seq.</i>	- e seguintes
etc.	- etecetera
<i>ibidem</i>	- na mesma obra
<i>id est</i>	- isto é
<i>idem</i>	- igualmente
nº.	- número
<i>op. cit.</i>	- <i>opus citatum</i> (obra de mesmo autor já citada anteriormente)
Org.	- organizador
p.	- página
Pe.	- padre
rev.	- revista
s.	- sem

INTRODUÇÃO

O ser humano, por ser social, tem como característica agrupar-se para sobreviver como espécie. A instituição familiar é uma das principais e primeiras formas de organização social e política, sendo inclusive essencial na formação do próprio Estado. Nos primórdios desta instituição, a figura masculina possui uma posição central, exercendo, como batizado pelos antigos romanos, o Pátrio Poder. Vale ressaltar que a organização política romana se confunde com a organização familiar dos patrícios, conferindo-lhe o pátrio poder sobre toda a família; já a genitora se estabelece participando da família com suas tarefas pré-determinadas e a prole mantém-se submissa e sem identidade.

Entretanto, com o passar dos anos, o ser humano continuou a se agrupar até formar as primeiras sociedades e, por essa razão, os problemas sociais também tomaram outras proporções além de meras desavenças familiares. Diante disso, o conflito surgiu em função do egoísmo inerente à essência humana, e tais obstáculos foram muito prejudiciais para as sociedades em fase de estruturação e, com esse efeito, o estado primitivo do ser humano não tinha mais espaço na nova organização social e política e, por isso, o ser humano realizou pactos sociais para dirimir conflitos e trazer harmonia para a sociedade¹.

Com essa nova perspectiva social, o mencionado pacto vem para tentar transformar a subjetividade de cada indivíduo, ao substituir conceitos de interesses individuais em altruístas, visando o bem social em detrimento do individualismo. O pacto social erigiu os valores morais individuais, criando a síntese que formou a ética social. Todavia, a norma moral ainda é incoercível, pelo fato desta não utilizar força para o seu cumprimento. Observa-se que a “Ética a Nicômaco”, de Aristóteles, utiliza o conceito de política nos atos da humanidade e reúne todas as ciências para legislar acerca do que o homem pode fazer ou que tenha que se abster.² Nesse sentido, como o ser humano não evoluiu de maneira plena a ponto de fazer ou de abster-se de forma altruísta e moral, foi necessária a criação da norma jurídica para alcançar a pacificação social. Assim, o ilustre jurista Miguel Reale definiu essa situação: como a “compatibilidade do Direito com a força, o que deu lugar ao aparecimento de uma

¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução: Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica: Ed Ridendo Castigat Mores. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2021. p. 9 e 10.

² ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 18.

teoria que põe o problema em termos mais rigorosos: é a teoria da coercibilidade, segundo a qual o Direito é a ordenação coercível da conduta humana”.³

Com o avanço desses ideais, o homem tornou-se mais polido e abdicou-se de praticar a autotutela, no intuito de transferir o poder de resolução de seus conflitos para o Estado realizar a pacificação social. Com os movimentos constitucionalistas e a tripartição dos Poderes pela teoria do Barão de La Brède e de Montesquieu⁴, coube ao Poder Judiciário o dever de dirimir os conflitos entre os cidadãos. Assim, absorveu mais litígios do que a sua capacidade de julgar, ocasionando um grande colapso no sistema do Mundo inteiro e, por um corolário lógico, tornou inoperante os processos, uma vez que estes ficaram extremamente morosos e ineficazes⁵. Diante disso, a eficácia da prestação jurisdicional perdeu credibilidade pela sua ineficácia e, por isso, surgiram os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, tais como a negociação, conciliação, mediação e arbitragem, para desafogar o Poder Judiciário, e deixar de apenas quantificar os processos e poder cuidar do ser humano com mais atenção, ocasionando reflexo social propício à harmonia social.

Cumprir considerar que os mecanismos de Resolução Alternativa de Litígios (RAL) iniciaram nos Estados Unidos na década de 1960 e, pelo fato da experiência ter sido positiva, nas décadas seguintes de 1980 e 1990, os métodos supracitados foram expandidos para a União Europeia (UE) e, posteriormente, à América Latina.

O presente trabalho apresentará a evolução histórica e o conceito dos métodos de Resolução Alternativa de Litígios (RAL), aprofundará em especial na mediação, traçando as suas principais características e princípios legais, para adentrar no conceito histórico e legal de família, assim como nos seus conflitos, que vêm crescendo em Portugal e no Brasil, para no final, analisar a resolução de litígios via mediação familiar, bem como, o seu procedimento no Sistema de Mediação Familiar – SMF, em Portugal, e nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, feitos no Brasil; além de apresentar os reflexos que esse método ocasionou no sistema judiciário e na sociedade de ambos os países.

³ REALE, Miguel. Direito e Moral. In.: **Lições Preliminares de Direito**. 27.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002. ISBN 978-85-02-13373-0. p. 44/48.

⁴ MONTESQUIEU, Charles de Secondant, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução: Cristina Muraschco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 168.

⁵ GUIMARÃES, Cristiano Volpe (Org.). Mediação Familiar em Portugal. In.: **Primeiras Linhas de Estudos Jurídicos**. Belo Horizonte. Letramento: Casa do Direito, 2018. p. 223 e 224.

1. OS MECANISMOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS (RAL)

Os meios de Solução Alternativa de Litígios – RAL origina do termo em inglês *Alternative Dispute Resolution* – ADR, têm-se duas correntes doutrinárias acerca de sua definição, a primeira reconhece a RAL como um meio de solução pacífica de conflitos alternativos ao Poder Judiciário,⁶ já a segunda corrente classifica a RAL como uma forma complementar às estruturas tradicionais de justiça.⁷ Visto que a RAL não visa substituir o papel importante do judiciário, mas, sim, de complementar sua função ao permitir as partes em conflito de optarem pelo método de resolução mais conveniente aos interesses das partes, dando assim origem ao conceito de “justiça de múltiplas portas”. Assim, o método complementar de resolução de conflitos é aquele que coloca fim a um litígio sem que seja utilizado o Poder Judiciário.⁸

Entretanto, as duas definições são congruentes no que tange a causa da origem da RAL, uma vez que a crise ao acesso à justiça ocasionou o colapso do Poder Judiciário entre a década de 1960 e 1970. Vale lembrar que esse fenômeno teve início em razão do alto custo do processo, assim como ao excesso de formalismo em seus procedimentos e a morosidade do Sistema Judiciário, em especial nos Estados Unidos da América e, por essa razão, teve a sua credibilidade maculada junto à população.⁹

Tal movimento universalizou, tendo impactos positivos para Portugal e Brasil, uma vez que os métodos supracitados contribuíram para a desejada pacificação social, sendo incluído no n.º 4, do artigo 202, da Constituição da República Portuguesa que “a lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos”, bem como o preâmbulo da Constituição da República Brasileira que também valida a solução pacífica dos conflitos como diretriz do ordenamento jurídico brasileiro.

⁶ GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios** – 3ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 1974, p. 17.

⁷ SANTOS, Aliste; JAVIER, Tomás. **Mediación crítica sobre la mediación como alternativa a la jurisdicción**. In. La mediación em matéria de Família y Derecho Penal – Estudios y Análisis, Santiago de Compostela: Andavira, 2011, p. 74.

⁸ BAHAMONDE, Ruben. Os princípios estruturantes da Mediação em Portugal. In.: **Galileu – Revista de Direito e Economia**, Lisboa, Volume XIX, Fascículo 2, p. 131-154, 1 de julho – 31 de dezembro, 2018, p. 133 e 134.

⁹ CRUZ, Rossana Martingo. **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Editora Coimbra, 2011. p. 20-21.

1.1 Negociação

A princípio, vale destacar que a negociação é uma qualidade natural humana, na qual as partes transacionam os seus interesses em um conflito, realizando concessões até a solução ser aceitável para todas as partes envolvidas no litígio. Pode-se observar, no cotidiano, a presença da negociação em vários aspectos da convivência humana, tais como ao negociar por um preço “melhor” de um produto ou serviço, como até no momento de decidir com um grupo de amigos o local adequado para realizar qualquer evento social, seja aonde ir almoçar, jantar, viajar, entre outros tantos. Portanto, pode-se afirmar que “todos somos negociadores”.¹⁰

Dito isso, as negociações podem partir de uma simples resolução de decisão do local onde as partes irão jantar até a complexa e determinante pacificação de interesses internacionais, tais como ocorreram durante toda a Guerra Fria, quando os Estados Unidos da América e a extinta União Soviética estiveram em uma crise armamentista, política e ideológica, fato este que estimulou as universidades do EUA desde a década de 1950 a instituírem programas voltados para o desenvolvimento da negociação¹¹. Mais adiante, a Universidade *Harvard* constitui um consórcio em 1983 com a *Universidade de Massachusetts Institute of Technology* e *Tufts University*, para criar *Program on Negotiation* - PON, que tem como missão “incluir e nutrir a próxima geração de professores e acadêmicos de negociação, ajudando os alunos a se tornarem negociadores mais eficazes e fornecendo um fórum para a discussão de ideias”.¹² Vale dizer que uma das principais atividades da PON é a produção de conferências e seminários, publicações acadêmicas, além de fazer filmes para estimular e desenvolver a negociação na população.

Fisher, Patton e Ury são profissionais da Escola de Negociação de Harvard e concluíram que o método sobredito está em contínuo crescimento, isto porque os cidadãos querem participar cada vez mais das decisões importantes que recaiam sobre as suas vidas, para evitar que um terceiro as decida em seu lugar. Importante dizer que este trio de autores foram os pioneiros da forma cooperativista na negociação. Nessa vertente, os autores acreditavam que a negociação tem 3 (três) pilares para ser bem-sucedida: afastar as partes do problema, para conseguir observar quais são os reais interesses na demanda, e, assim, criar

¹⁰ GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução...*, p. 41.

¹¹ CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação familiar...*, p. 26 e 27.

¹² HARVARD. Site do Harvard Low School, 2020. [Em linha]. **Executive Education. Program On Negotiation**. [Consult. 22 jun. 2021]. Disponível em: <<https://www.pon.harvard.edu/category/pon-global/>>.

critérios objetivos para encontrar a melhor alternativa de um acordo, em uma negociação que tenha ganho mútuo (MAPAN).¹³

Todavia, o modelo supracitado foi duramente contestado pela facilidade que um negociador revestido de má-fé, com pouca transigência, focado apenas no lucro e na vitória poderia causar o fracasso no procedimento, seja pela não concretização do acordo, pela insatisfação com a negociação, ou pelo não cumprimento do acordo entabulado pelas partes. Esses negociadores normalmente são adeptos ao modelo de negociação denominado como competitivo, que se baseia em práticas que levam o “adversário” a ceder pressões impostas, para o fim exclusivo de assinar um ajuste que seja bom só para uma parte. Essa prática vem sendo afastada pelas escolas, visto que a tendência moderna é pela aplicação de um modelo que conjugue na cooperação das partes para construção de um acordo que seja verdadeiramente conciliatório e bom para todos os envolvidos¹⁴.

Destaca-se, por fim, que a forma mais célere para dirimir um conflito é a negociação, uma vez que é uma prática sem burocracias, que não envolve terceiros na decisão e, caso todos os envolvidos estejam dispostos a cooperar, será entabulado um acordo justo e satisfatório. Assim, a negociação é a fase inicial para solução de qualquer conflito de interesses, mas se esse método não for suficiente, existem outras formas extrajudiciais de resolução de litígios, como veremos a seguir.

1.2 Conciliação

O objetivo principal da conciliação é construir um acordo entre partes litigantes, com o amparo de um terceiro imparcial: o conciliador, que intervém no diálogo com o intuito de apresentar possíveis soluções para os problemas manifestados pelas partes, demonstrando, ainda, a importância e as vantagens que a resolução do conflito de maneira pacífica pode ter em suas vidas, por intermédio de um procedimento também desburocratizado e célere.

A conciliação tem grandes semelhanças com a mediação, mas diverge-se principalmente no que tange na forma de intervenção do terceiro, visto que a função do mediador é auxiliar na restauração do diálogo, construindo pontes para que as partes cheguem à solução do litígio por elas mesmas. Outro ponto considerável é que na conciliação, os objetivos iniciais que as partes tinham na negociação podem não ser inteiramente alcançados, isto porque a construção do acordo é realizada por concessões entre partes que, geralmente,

¹³ FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como conduzir uma negociação?** Tradução: Maria João Goucha. Porto: ASA, 2003, p. 40 *et seq.*

¹⁴ GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução...*, p. 17.

não têm paridade, portanto, muitas vezes, as partes não chegam a um denominador que seja verdadeiramente bom para todos os envolvidos no procedimento. Lado outro, na mediação, as partes trabalham para reestabelecer a comunicação e aprofundam na resolução da causa do litígio, bem como, nos problemas de cunho emocional e, assim, atendem a interesses mútuos, colocando um ponto final no conflito com efetividade e eficácia.¹⁵

Vale dizer que a conciliação pode ser extrajudicial ou judicial. A segunda, no Processo Civil Português, é realizada obrigatoriamente na audiência preliminar,¹⁶ que é presidida pelo juiz que tenha o poder decisório, ou pelo juiz que presidir a demanda no julgado de paz, conforme o estabelecido pelo Código de Processo Civil Português, bem como, na Lei dos Julgados de Paz n.º 78/2001, 13 de julho.¹⁷ Já a conciliação Judicial no Brasil poderá ser feita pelo juiz togado, ou por conciliadores judiciais, especialmente, quando o processo é remetido para os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. Entretanto, pelo “o fato das partes se enfrentarem dentro da estrutura do Poder Judiciário acarreta, quase que automaticamente, o desenvolvimento de um cenário de rivalidade, o que acaba por dificultar, desde o princípio, a realização do acordo”.¹⁸

A conciliação é uma prática bastante difundida em Portugal e no Brasil, com abrigo no artigo 594º do Código de Processo Civil Português: e nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, o Código de Processo Civil Brasileiro afirma que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Não obstante, a prática tem grande força de maneira extrajudicial e pré-processual tanto pela legislação, quanto pelo Poder Judiciário, em ambos os países.

¹⁵ CAMPOS, Joana Paixão. **A conciliação judicial**. [Em linha]. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas Forenses) - Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, p. 95, 2009. [Consult. 12 jun. 2021]. Disponível em: <https://laboratorial.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/08/A-Concilia%C3%A7%C3%A3o-Judicial.pdf>.

¹⁶ AVELINO, Geraldo Antônio. **Resolução Alternativa de Litígios: Arbitragem em Conflitos Individuais Laborais**. [Em linha]. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, p. 110, 2016. [Consult. 12 jun. 2021]. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3073/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_para_impress%C3%A3o%20final_UAL.pdf, p. 26.

¹⁷ CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação familiar...*, p. 29 e 30.

¹⁸ MEDEIROS, Flávia Gomes. **Mediação de conflitos**. [Em linha]. Dissertação (Mestrado em Direito Ciências Jurídico-Filosóficas) - Porto: Faculdade de Direito Universidade do Porto, 127 f., 2012. [Consult. 16 jun. 2021]. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/66182/2/24698.pdf>>, p. 42.

1.3 Arbitragem

A arbitragem é um meio de resolução alternativa de litígios no qual as partes elegem um terceiro para decidir acerca do conflito que foi levado ao juízo arbitral. Essa forma de RAL é a mais parecida com o sistema do Poder Judiciário, uma vez que a arbitragem tem efeito jurisdicional, não só porque “a convenção arbitral gera um direito potestativo de constituição do tribunal arbitral e a consequente falta de jurisdição dos tribunais comuns, como também a decisão arbitral faz caso julgado e tem força executiva”.¹⁹

A arbitragem voluntária em Portugal abrangerá qualquer litígio de natureza patrimonial, por intermédio de convenção de arbitragem, salvo se por lei especial a matéria for exclusivamente dos tribunais do Estado ou da arbitragem necessária. Frisando que também poderá ser convencionada a arbitragem sobre direitos imateriais, desde que sejam direitos disponíveis. Lembra-se, ainda, que a convenção de arbitragem tanto pode ser por compromisso arbitral para solução de litígios atuais, quanto para cláusula compromissória que será para resolver relações jurídicas contratuais ou extracontratuais. Além disso, as partes têm a prerrogativa de optar pela arbitragem, para decidir além de causas litigiosas, podendo eleger um árbitro para decidir acerca da complementação ou da adaptação de contratos que tiverem longo prazo de vigência, assim como na hipótese de surgimento de fatos novos que desequilibrem a relação contratual, conforme o artigo 1º da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

No Brasil, os interessados poderão optar pela arbitragem para resolver litígios acerca de direitos patrimoniais disponíveis, por intermédio de convenção de arbitragem, também como em Portugal, por cláusula compromissória ou compromisso arbitral. Assim, a lei define a primeira como “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.²⁰ Insta salientar que a cláusula compromissória tem a obrigação de ser estipulada por escrito, no próprio contrato ou em documento anexo, lembrando-se que nos contratos de adesão deverá ter assinatura na própria cláusula para que essa tenha validade, conforme a inteligência do artigo 1º c/c 3º c/c 4º, todos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

A fundamentação da decisão arbitral poderá ser por direito ou por equidade. A arbitragem por direito prevê que as partes previamente definirão as normas que serão

¹⁹ GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução...*, p. 119.

²⁰ PORTUGAL. Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro. **Lei da arbitragem voluntária**. Diário da República. [Em linha]. N.º 238/2011, Série I de 2011-12-14. [Consult. 16 jul. 2021]. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1579&tabela=leis>.

aplicadas pelo juízo arbitral, sob pena de nulidade se assim não ocorrer. Lado outro, na arbitragem, por equidade, “o árbitro objetiva amenizar o rigor das regras jurídicas positivadas, realizando a seu critério as necessárias adaptações em consonância com a realidade social”,²¹ bem como, por valores éticos, morais e sempre buscando o justo-meio aristotélico²². Observa-se, ainda, que a arbitragem institucionalizada ou a arbitragem “*ad hoc*”, regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de setembro, ocorrem quando é formado um Tribunal Arbitral para um fim específico, a exemplo do “Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa ou a AAA - *American Arbitration Association* em Nova Iorque, que possui “caráter de permanência e sujeita a um regulamento próprio”.²³

Em Portugal, os Centros de arbitragem, são reconhecidos pelo Ministério da Justiça, a exemplo os centros de arbitragem de consumo, que já têm mais de uma dezena e são divididos de maneira territorial por comarcas e com abrangência em todo território nacional denominado como Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.²⁴ Vale dizer que alguns conflitos deverão ser submetidos exclusivamente pela via arbitral, especialmente por definição de legislação especial, sendo, portanto, denominados de arbitragem obrigatória ou necessária. Já no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da República Brasileira impõe a inafastabilidade do Poder Judiciário na resolução de litígios, ou seja, no Brasil não há a figura da arbitragem obrigatória.

Assim, conclui-se que a arbitragem é um processo célere, versátil e flexível, isto porque que as partes podem eleger o procedimento, o julgador e o local, além de decidirem quais serão os critérios normativos que o árbitro fundamentará a sua decisão, sendo, assim, um meio alternativo ao judiciário. Desta feita, verifica-se que a mediação diferencia-se da arbitragem, “já que a primeira a decisão do conflito é construída pelas partes, na segunda um terceiro que define o fim do litígio, no entanto, por um acordo prévio (convenção arbitral), realizado justamente pelas as partes”.²⁵

²¹ AVELINO, Geraldo Antônio. *Resolução alternativa...*, p. 32.

²² ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. [Em linha]. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross, Nova Cultural, 1991 – 375 f. – [Consult. 16 jul. 2021]. Disponível em: <<https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf>>, p. 95.

²³ AVELINO, Geraldo Antônio. *Op. cit.*, p. 31-32.

²⁴ GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução...*, p. 124.

²⁵ MAGALHÃES, Filipa Alexandra Maia. **Mediação familiar: a solução negociada dos conflitos familiares**. [Em linha]. Coimbra: Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, 2014. 71 f. Dissertação de Mestrado em Direito. [Consult. 16 ago. 2020]. Disponível em:<<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34727/1/Midacao%20Familiar%20A%20solucao%20negociada%20dos%20conflitos%20familiares.pdf>>, p. 13.

2. MEDIAÇÃO

2.1 Breve Histórico da Origem da Mediação no Mundo

A mediação é uma prática milenar utilizada por povos orientais e ocidentais, aplicada com práticas religiosas ou institucionalizadas desde os tempos mais longínquos. A exemplo disso, no século V a.C, Confúcio, que foi um pensador e filósofo chinês do Período das Primaveras e Outonos, já fazia proposição de um método de resolução de litígios alternativo ao judiciário da época, no qual as partes do litígio encontravam-se com um terceiro neutro (mediador), para dirimir o conflito de maneira pacífica.²⁶ Em seu livro *Os Analectos, Livro XV, 99*, Confúcio define a empatia com a seguinte regra: "não imponhas aos outros, o que tu próprio não desejas", com princípios, como o supratranscrito, os seus pensamentos influenciaram a autocomposição na China em um discernimento interno, moral, social e político e, por essa razão, ao longo dos séculos de tradição de solucionar de maneira pacífica os conflitos, assim, esse método de autocomposição ficou enraizado na cultura chinesa.

As três religiões que são o pilar da cultura ocidental utilizam a mediação como método de solução dos seus problemas, a exemplo do Profeta Maomé que no ano 622 d.C. realizou uma mediação na cidade de Medina para que as tribos mulçumanas, árabes, judaicas, cristãs e pagãs convivessem em paz, ato este que resultou na Constituição de Medina. Outrossim, as próprias mesquitas são utilizadas como centros de resoluções extrajudiciais de conflitos entre a comunidade. Noutro giro, o cristianismo tem a tradição de utilizar a mediação para dirimir os conflitos nas suas comunidades, com a figura de pastores ou padres como mediadores ou árbitros para apaziguar problemas relevantes para as suas congregações. Já no judaísmo, verifica-se que até o Rei Salomão atuava como árbitro ou mediador para solucionar disputas, de maneira pacífica, através de um terceiro neutro e imparcial.²⁷

Vale ressaltar, ainda, que os judeus sempre admitiram o divórcio em sua sociedade, sendo feito pela pessoa do rabino, feitos sob os costumes e procedimentos elencados nas escrituras sagradas, em uma prática similar com a mediação, pelo fato de não buscar a culpa pela separação do casal.²⁸ Outra tradição milenar na resolução de conflitos familiares é o *chotei*, que é aplicada pelos japoneses por uma comissão formada em regra por dois conciliadores e um juiz, que são devidamente amparados por profissionais qualificados em

²⁶ PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 33.

²⁷ ALMEIDA, Tania (Coord.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes** / Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan. – 2.^a ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2019, p. 46 e 47.

²⁸ BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 8.

diversas áreas do conhecimento. O *chotei* foi regulamentado nos tempos atuais no ano de 1.947, e só permite um procedimento ir para o *shinpan* (instrução e julgamento), após ser exaurida todas as possibilidades de entabular-se um acordo. Destaca-se que tais práticas são muito parecidas com as aplicadas na mediação familiar do ocidente.

No ocidente, especialmente nos Estados Liberais do século XVIII ao XIX, a resolução de conflitos foi institucionalizada na figura do Poder Judiciário, que concentrou a forma de acesso à justiça em uma estrutura burocrática, que levou a morosidade do sistema e a insatisfação da população daqueles locais. Nesse contexto histórico, é importante destacar a forma de colonização Norte Americana, que por povoamento, conseguiu perpetuar por muito tempo laços comunitários entre os povoados, para conseguir criar uma identidade e resistir o domínio dos ingleses e, diante desse sentimento, foi desenvolvido um procedimento embrionário de mediação como o meio para solucionar os seus conflitos. Mas, infelizmente, com o crescimento da população, assim como os pensamentos burgueses advindo da revolução industrial, o individualismo se acerbou após o final do século XVII, dando espaço para demandas mais complexas da sociedade, e o litígio começou a ser resolvido pelo *common laws*, mas sem deixar apagar os princípios de identidade do início da colonização dos Estados Unidos da América.²⁹

Entretanto, com aumento das demandas complexas, somadas a grandes perdas da indústria pelas greves dos trabalhadores, em 1931, o governo americano instituiu o Departamento de Trabalho, que retomou a mediação como procedimento para gerir crises das paralisações.³⁰ Já em 1960, o Dr. Danzing utiliza a mediação interdisciplinar para dirimir conflitos entre as pessoas. Tal procedimento sofreu forte influência da cultura milenar chinesa, mas com adaptações à cultura ocidental, aflorando, ainda, interesse da *Harvard Law School*, em pesquisas relacionadas a esse tema. Desta feita, a população rapidamente aderiu a chamada “justiça de segunda classe”, quer foi nomeada como *Alternative Dispute Resolution* – ADR, pelo fato de ser muito mais célere e econômica em relação ao judiciário tradicional. Mais adiante, na década de 1970 eclode nos EUA o movimento do “aperfeiçoamento do acesso à justiça”, como resposta à explosão do contencioso de massa, marcando uma

²⁹ FALECK, Diego; TRATUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. [Em linha]. 16 f. [Consult. 27 dez. 2019]. Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>>, p. 6.

³⁰ *Idem*.

tendência mundial de criação de “circuitos derivados” como instâncias de conciliação de pequenas causas”.³¹

Noutro giro, no ano de 1971, o Poder Judiciário de Ohio ao perceber que a população e a academia estavam aderindo à mediação como procedimento de resolução de litígio, inaugurou o programa *Prosecutor's Office*, no qual se utilizava da mão de obra dos estudantes de direito para dirimir os conflitos entre os cidadãos utilizando estudantes de direito como mediadores para questões que envolviam crimes de menor potencial ofensivo. Em 1976, a Fundação Ford criou programas como o *American Arbitration Association* – AAA, para mediar tensões sociais existentes em seu seguimento. Contudo, salienta-se, que no mesmo ano, a *Pound Conference* foi o grande marco da evolução da mediação nos EUA, uma vez que o Dr. Frank Sander, professor de Harvard, apresentou causas da morosidade e insatisfação popular com o acesso à justiça, como também, formas e processos para solucionar o problema e, assim, criar no judiciário ideias de Resoluções Alternativas de Litígios no Poder judiciário. A mencionadas propostas foram um sucesso na Conferência e tiveram boa aceitação da Suprema Corte dos EUA, assim como pelos movimentos sociais, resultando em uma transformação nas soluções de disputas públicas e privadas.³²

Insta salientar que a Universidade de Harvard lançou em 1983 o Programa de Negociação (PON) que tinha como objetivo reunir acadêmicos qualificados interdisciplinares “e de diversas escolas de Harvard (dentre os quais o próprio Frank Sander, Roger Fisher, William Ury e Lawrence Susskind, entre outros)”,³³ tais estudos desenvolveram teorias para retirar o conceito de “vitória” nas negociações envolvidas nas soluções dos conflitos. Também pode-se citar os projetos “a *Middle County School District New York State*, o *Conflict Managers Project*, de sendo precursor a *Community Board of San Francisco*, e a *National Association for Mediation in Education/Name*”,³⁴ que utilizavam a mediação para solucionar conflitos no ambiente escolar.

É imperioso dizer que os Estados Unidos da América expandiram vários projetos de mediação comunitária em seu território, em especial no âmbito do combate à violência entre jovens, tais como: “*The Washington Height Beacons Community Center* os New York e do New México Center for Dispute Resolution”.³⁵ Por último, no contexto da mediação

³¹ BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar...*, p. 12.

³² FALECK, Diego; TRATUCE, Fernanda. *Introdução histórica...*, *Op. cit.*, p. 7.

³³ *Ibidem*, p. 8.

³⁴ MEDEIROS, Flávia Gomes. *Mediação...*, p. 78.

³⁵ *Idem*.

comunitária, cabe ressaltar a criação da *National Association for Community Mediation/NAFCM* (1993)”, que foi expandido para mais de 40 Estados americanos.

No que tange a mediação familiar nos Estados Unidos, vale lembrar que o advogado de Atlanta, Dr. D. J. Coogler, no ano de 1974 criou uma câmara privada especializada na matéria, após a sua experiência dar certo, Coogler criou a *Family Mediation Association* - FMA, fundada em 1975, publicando, ainda, o livro de Mediação Estruturada no Acordo de Divórcio, foi pioneiro na mediação familiar. Surgiu a segunda organização em 1981 denominada *The ACADEMY OF FAMILY MEDIATORS* - AFM, idealizada por John Haynes, Steve Erickson e outros profissionais, já na década de 1990 a entidade tornou-se a referência entre as associações de mediadores da família nos Estados Unidos, com mais de 4.000 membros.

No ano de 2000, ocorreu a fusão entre a AFM, SPIDR e CRE-NET formando a *ASSOCIATION FOR CONFLICT RESOLUTION* - ACR, contado com mais de 7.000 membros com diversas áreas de atuação na mediação. A ACR organizou conferências anuais, além de produzir o boletim *Family Mediation News*, bem como o periódico *Conflict Resolution Quarterly*. Contudo, somente na Conferência da ACR que ocorreu em Minneapolis no ano de 2011, 12 mediadores juntaram para criar uma organização apartada, com intuito de atuar com exclusividade na área da mediação familiar. A mencionada organização foi denominada como a Academia de Mediadores Profissionais da Família - APFM, com o objetivo de criar uma identidade entre os mediadores de família, qualificar e credenciar os profissionais e conscientizar a população das vantagens da mediação familiar, tal instituição também criou o código deontológico da categoria.³⁶

O Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros, atendendo ao artigo 15º do Estatuto do Conselho da Europa, reuniu no dia 21 de janeiro de 1998 para editar Recomendação n.º R (98) 1 do acerca de Mediação Familiar.³⁷ Tal recomendação adveio de um estudo realizado na década de 1990, no continente Europeu, na Nova Zelândia e na América do Norte a mediação familiar foi o procedimento mais exitoso e adequado para dirimir conflitos complexos pela sensibilidade humana, envolvendo entes que têm laços

³⁶ APFM. Site do Academy of Professional Family Mediators, 2012. [Em linha]. **Uma breve história da Academia de Mediadores Profissionais de Família**. [Consult. 27 jun. 2021]. Disponível em: <<https://apfmnet.org/mission-and-history/>>.

³⁷ RECOMENDAÇÃO n.º R (98) [Em linha]. 1 do **Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre a Mediação Familiar**, adotada pelo Comité de Ministros, em 21 de janeiro de 1998, durante a 616ª reunião dos Delegados dos Ministros. 4 f. [Consult. 27 jun. 2021]. Disponível em: <<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo38.pdf>>.

parentais e sentimentais. Foi-se apurado que nos conflitos solucionados pela mediação familiar os pais divorciados conseguem estabelecer uma comunicação operacional, na qual facilita a cooperação na criação de seus filhos, mesmo após o divórcio, possibilitado, ainda, maior convivência familiar das crianças para os seus ascendentes.³⁸

Diante disso, o Conselho Europeu recomendou aos Governos dos Estados membros que viabilizem ou reforcem o procedimento da mediação familiar, bem como, fortaleçam com os meios adequados os princípios da mediação familiar como a forma mais congruente de resolução de conflitos entre familiares, tendo em vista que as estatísticas demonstram que os litígios familiares estão crescendo, especialmente porque o número de divórcios também aumentou nos países estudados, gerando um elevado custo social e econômico para os Estados. Lado outro, a preocupação também recai sobre os interesses superiores da criança, como brigas ocasionadas na disputa pela guarda e na regulamentação de visitas.³⁹

Na mesma vertente, foi editada no dia de 21 de maio de 2008 a Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho com o objetivo de descomplicar o acesso à resolução alternativa de litígios, para que haja nos países membros uma resolução pacífica dos conflitos, inclusive com o incentivo à mediação. No seu artigo 3º, foi definido o método da mediação “como um processo estruturado, independentemente da sua designação ou do modo como lhe é feita referência, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador”. A directiva também delimita o papel do mediador (artigo 3º, 2) a forma de executoriedade (artigo 6º), assim como também já refirma o seu caráter confidencial (artigo 7º). Por fim, a referida diretiva terá força em todos Estados-Membros signatários da União Europeia, com excepção da Dinamarca.

2.2 Evolução Histórica e Legislativa da Mediação em Portugal

Em Portugal, a mediação inicialmente foi organizada pelo o Instituto Português de Mediação Familiar, sua fundação foi por iniciativa de profissionais de áreas distintas como juristas, assistentes sociais, psicólogos e terapeutas no ano de 1993. Após a estruturação do Instituto, foi elaborado o curso de mediação familiar em conjunto com o Centro de Estudos Judiciários. Em 1997, foi instituída a Associação Nacional para a Mediação Familiar - ANMF Portugal, com o intuito construir uma agenda para estudos da mediação, formar novos

³⁸ PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar...*, p. 36.

³⁹ Recomendação n.º R (98). *Op. cit.*, p.1.

mediadores e regulamentar a profissão.⁴⁰ Contudo, vale lembrar que ainda no ano de 1995 o D.L. n.º 163/95, de 13 de julho, o legislador iniciou a tendência da desjudicialização, quando alargou a competência do Registro Civil, para realizar divórcio e separação por mútuo consentimento.⁴¹

No dia 16 de maio de 1997, foi proposto um projeto incipiente de mediação familiar, por um protocolo de colaboração feito pelo Ministério da Justiça em conjunto com a Ordem dos Advogados de Portugal, que foi denominado como Mediação Familiar em Conflito Parental, para realizar serviço interdisciplinar de mediação em matéria de regulação do exercício do poder paternal, na comarca de Lisboa, com parceria com os tribunais, sendo o público alvo casais que estão se separando ou se divorciando. Nesse contexto, foi elaborado o Despacho n.º 12.368/97 do Ministério da Justiça, sendo este o marco normativo da mediação familiar em Portugal, que criou um gabinete específico para a matéria, com as atribuições para “a) atendimento dos utentes; b) A orientação, a mediação e o acompanhamento em situações de conflito parental; c) A divulgação dos objectivos e métodos da mediação familiar; d) A formação na acção; e) A investigação e a avaliação da acção desenvolvida”.⁴²

O Despacho n.º 12.368/97 teve o objetivo de oportunizar ao casal que estiver em situação de ruptura um ambiente propício para negociar as suas diferenças de maneira pacífica, no intuito de facilitar autodeterminação, assim como preservar no contexto pós-ruptura as relações entre pais e filhos, além de instrumentalizar para evitar que não sejam cumpridos os acordos de regulação do exercício do poder paternal. O gabinete de mediação familiar priorizava o atendimento dos litígios que ainda não tinham sido judicializados, como também, os atendimentos aos processos em curso já era condicionado à suspensão voluntária⁴³. A experiência foi positiva e, por isso, o Gabinete de Mediação Familiar teve a sua na área de atuação ampliada também para as comarcas de Sintra, Amadora, Oeiras, Almada, Cascais, Mafra, Barreiro, Seixal e Loures⁴⁴ e, pelo Despacho n.º 5524/2005, de 15 de

⁴⁰ MEDEIROS, Flávia Gomes. *Mediação...*, p. 79.

⁴¹ CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação familiar...*, p. 68.

⁴² PORTUGAL. **Despacho n.º 12 368/97 do Ministro da Justiça in Diário da República**. [Em linha]. N.º 283/97, II série, de 9/12/97, a p. 15.039 e 15.040. [Consult. 18 jul. 2021]. Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/735773>>.

⁴³ *Ibidem*, p.14.

⁴⁴ PORTUGAL. **Despacho n.º 1 091/2002 do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, DR**. [Em linha]. 2.ª Série, n.º 13, 16 de janeiro de 2002, p. 887. (Revogado: art. 13º. Despacho n.º 18778/2007, de 22 de Agosto) [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&ta_bela=leis, p. 887.

março do Gabinete do Ministro da Justiça, também criaram o gabinete de mediação familiar na Comarca de Coimbra.⁴⁵

Vale dizer que o Programa do XVII Governo Constitucional para a área da justiça, realizou a divulgação dos meios de resolução alternativa de litígios, na qual a mediação foi priorizada pelo Ministério da Justiça no intuito de desafogar os tribunais, assim como ofertar à população formas mais céleres e baratas para a resolução de seus litígios. Diante disso, o Despacho n.º 18778/2007, de 13 de julho, do Gabinete do Ministro da Justiça, tem o intuito de regulamentar, expandir e desenvolver a mediação familiar, ao atribuir novas competências de matérias de conflitos familiares que podem ser levadas e solucionadas via mediação, tais como os casos de alteração de alimentos, morada de família, divórcio, separação e autorização para usar o apelido de família, do mesmo modo que também criou o Sistema de Mediação Familiar – SMF.⁴⁶

Assim, o referido sistema pode intervir nos casos ainda não judicializados ou quando for determinado pela autoridade judiciária a suspensão do processo, com a aquiescência das partes. O mencionado despacho também regulamenta a forma de ingresso,⁴⁷ atuação⁴⁸ e honorários⁴⁹ dos mediadores. Por fim, ficou estabelecido que o GRAL coordene e

⁴⁵ PORTUGAL. **Despacho n.º 5 524/2005 do Gabinete do Ministério da Justiça, DR.** [Em linha]. 2.ª Série, 52, 15 de março de 2005, p. 4110. (Revogado: art. 13.º Despacho n.º 18778/2007, de 22 de Agosto). [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis, p. 4110.

⁴⁶ PORTUGAL. **Despacho n.º 18 778/2007 do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, DR.** [Em linha]. 2ª Série, n.º 161, 22 de agosto de 2007, p. 24051 *et seq.* Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1509&nversao=&tabela=leis. Acesso em: 18 jul. 2021. (Revogado: art. 13.º Despacho n.º 18778/2007, de 22 de Agosto). [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis.

⁴⁷ Artigo 8.º, do **Despacho n.º 18 778/2007 do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, DR.** [Em linha]. 2ª Série, n.º 161, 22 de agosto de 2007, p. 24051 *et seq.*: *Seleção dos mediadores 1 - Os candidatos à inscrição nas listas referidas no n.º 1 do artigo 2.º são submetidos a um procedimento de seleção, devendo satisfazer os seguintes requisitos: a) Ter mais de 25 anos de idade; b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; c) Ser detentor de licenciatura adequada; d) Estar habilitado com um curso de mediação familiar reconhecido pelo Ministério da Justiça; e) Ser pessoa idónea; f) Ter o domínio da língua portuguesa. 2 - A inscrição nas listas de mediadores familiares referidas no n.º 1 do artigo 2.º não investe os mediadores na qualidade de agentes, nem lhes garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.* [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis.

⁴⁸ N.º 1, do artigo 7º do **Despacho n.º 18 778/2007 do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, DR** [Em linha]. 2ª Série, n.º 161, 22 de agosto de 2007, p. 24051 *et seq.*: **Despacho n.º 18778/2007 do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, DR, 2ª Série, n.º 161, 22 de agosto de 2007**, p. 24051 e segs: 1 “O mediador familiar é um profissional especializado, que actua desprovido de poderes de imposição, de modo neutro e imparcial, esclarecendo as partes dos seus direitos e deveres face à mediação e, uma vez obtido o respectivo consentimento, desenvolve a mediação no sentido de apoiar as partes na obtenção de um acordo justo e equitativo que ponha termo ao conflito que as opõe”. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis.

⁴⁹ Artigo 10.º, do **Despacho n.º 18 778/2007 do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, DR.** [Em linha]. 2ª Série, n.º 161, 22 de agosto de 2007, p. 24051 *et seq.*: “Honorários dos mediadores familiares: 1 - A remuneração a auferir pelo mediador familiar por cada processo de mediação familiar, independentemente do

supervisione o Sistema de Mediação Familiar – SMF, preservando o acordo entabulado pelo Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados de Portugal e o município de Coimbra, com a devida elaboração de relatórios anuais.⁵⁰

O marco legal da Mediação em Portugal foi com o advento da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que “estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública”.

2.3 Evolução Histórica e Legislativa da Mediação no Brasil

Os métodos de resolução alternativa de conflitos no Brasil tiveram como pilar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que a mesma idealiza em seu preâmbulo “a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.⁵¹

Frisa-se que na década de 1980, o legislador brasileiro teve uma forte influência do Movimento Mundial de Acesso à Justiça⁵² e, nesse contexto, o inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi erigido sob essa filosofia e determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”,⁵³ instituindo o Princípio da Inafastabilidade da jurisdição, com o espírito de impedir que qualquer lei negue o acesso à justiça.⁵⁴ O Doutrinador Nelson Nery Júnior diz que “podemos verificar que o direito de ação é um direito cívico e abstrato”,⁵⁵ no qual o “poder judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto”.⁵⁶

número de sessões realizadas, é fixada nos seguintes termos: a) Euro 120, quando o processo for concluído por acordo das partes alcançado através da mediação; b) Euro 100, quando as partes não chegarem a acordo na mediação; c) Euro 25, quando, apesar das diligências comprovadamente efectuadas pelo mediador familiar, não se obtenha consentimento, se verifique que não existem condições para a realização da mediação familiar ou venha a verificar-se algum tipo de impedimento por parte do mediador familiar”. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis>.

⁵⁰ PORTUGAL. **Despacho n.º 18 778/2007 do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, DR.** [Em linha]. **2ª Série, n.º 161, 22 de agosto de 2007**, p. 24051 *et seq.* [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis>.

⁵¹ ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. Vol. 1. São Paulo: Rideel, 2019, p. 20.

⁵² ALMEIDA, Tania (Coord.). *Mediação de conflitos...*, p. 65.

⁵³ ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum ..., Op. Cit.*, p. 23.

⁵⁴ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 12.^a ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 551.

⁵⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 91.

⁵⁶ MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23.^a ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 82.

Muitas foram as condições criadas pelo legislador, antes e depois da CF/88, para que fosse efetivado o Direito Constitucional do cidadão ter acesso à justiça, a exemplo da Lei n.º 1.060/50 (Lei da Justiça Gratuita), Lei n.º 4.717/65 (Ação Popular), Lei n.º 7.244/84 (Criação dos Juizados de Pequena Causa), Lei N.º 7.347/85 (Ação Civil Pública), Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei n.º 9.099/95 (Competência dos Juizados Especiais), Lei n.º 9.307/96 (Arbitragem), Lei n.º 13.140/15 (mediação), bem como, a Emenda constitucional n.º 45/2004, que introduziu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da CF/88, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.⁵⁷ Todas demonstram a preocupação do legislador com a eficácia da prestação jurisdicional frente ao crescimento das demandas judiciais, uma vez que “para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário brasileiro, apenas três demandas antigas são resolvidas”.⁵⁸

Isto porque uma justiça morosa aliada a um método heterocompositivo pode resultar em um ânimo de conflito entre as partes, que propicia o ajuizamento de novas demandas⁵⁹, criando um círculo vicioso. E este é o ponto nevrálgico em que o Poder Judiciário Brasileiro tem falhado na sua missão de promover a pacificação social.

Diante deste triste quadro, os jurisdicionados começaram a se sentir injustiçados, seja pelo fato do seu processo ser “vitorioso”, mas não ter uma duração razoável, ou pelo fato de desacreditar na justiça pela “derrota” processual, em decorrência da ineficiência na análise do caso concreto, levemente justificada no abarrotamento do judiciário. E, como já dizia o Patrono da Advocacia Brasileira, Dr. Rui Barbosa: “Justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”.⁶⁰

Por essas razões, os doutrinadores brasileiros partiram em defesa de que os legisladores adotassem a mediação e a conciliação como modelos instrumentalizados para solucionar conflitos de maneira alternativa ao judiciário,⁶¹ de modo que colaborassem na resolução do problema da morosidade da justiça, com maior eficácia na real solução do litígio e, assim, seria obtida a pretendida pacificação social.

⁵⁷ ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade mecum...*, p. 26.

⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, Andre Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6a Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. p. 9.

⁵⁹ SALOMÃO, Luis Felipe. **O Marco Regulatório da Mediação no Brasil**. [Em linha]. Migalhas, 2015. [Consult. 02 set. 2019]. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI221467,101048-O+marco+regulatorio+para+a+mediacao+no+Brasil>>.

⁶⁰ BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. p. 40.

⁶¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e Mediação Endoprocessuais na Legislação Projetada. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, v. 13, n. 91, 2014, p.71-92.

Com a mediação em pauta entre os legisladores, a deputada federal Zulaê Cobra Ribeiro apresentou no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 4.827/1998, que marcou o início da institucionalização da mediação no Brasil.⁶²

O artigo 1º do Projeto de Lei n.º 4.827/1998 tem a primeira definição legal do tema e diz que a “mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos”.⁶³ Tal tramitação passou pelo Senado e sofreu inúmeras alterações, mas, ao final, foi arquivado.⁶⁴

No dia 13 de abril de 2009, foi assinado pelos três poderes o II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, assumindo o compromisso de “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”,⁶⁵ conforme a letra “d” do documento em comento.

A idealização do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, no ano de 2009, reacendeu o debate acerca da institucionalização da mediação, no qual o seu anteprojeto, elaborado por uma comissão de notáveis juristas, presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Luiz Fux, “foi convertido no Projeto de Lei n.º 166/2010. Após tramitar na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei n.º 8.046/2010, o referido projeto foi remetido ao Senado, onde recebeu novo substitutivo”.⁶⁶

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução n.º 125 de 29/11/2010, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de

⁶² GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 186.

⁶³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4.827, de 02 de dezembro de 1998**. (Da Sra. Zulaê Cobra) - Institucionaliza e disciplina a mediação, com método de prevenção e solução consensual de conflitos. Brasília: Diário da Câmara dos Deputados. [Em linha]. N.º 199, 02 dez. 98, p. 28075-28076. [Consult. 02 set. 2019]. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03DEZ1998.pdf#page=71>>.

⁶⁴ GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso...*, op. cit. p. 187: *Tal projeto foi enviado para o Senado e recebeu a numeração 94/2002, entretanto, o documento supracitado foi submetido a uma harmonização no ano de 2003, pelo texto redigido pela Escola Nacional da Magistratura em conjunto com o Instituto Brasileiro de Direito Processual, que teve a aprovação da redação final do texto substitutivo no dia 11 de junho de 2006, com emendas ao projeto original. Diante das normas do processo legislativo brasileiro, foi imposto ao texto do projeto de lei supracitado, o seu retorno para a Câmara dos Deputados (Ofício n.º 1312 do Senado), tendo em vista que foram realizadas várias emendas pelo Senado Federal. Entretanto, após muitos anos de debates no Congresso Nacional, o projeto foi arquivado. Vide ainda: PROJETO de lei n.º 4.827/1998. Diário da Câmara dos Deputados [Em linha]. N.º 199 (02-12-98), p. 28075-28076. [Consult. 12 fev. 2021]. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03DEZ1998.pdf#page=71>>.*

⁶⁵ BRASIL. **Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF [Em linha]. 16 de maio de 2009. Seção I, p. 1. [Consult. 12 fev. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/outras/iipacto.htm.

⁶⁶ GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso...*, op. cit., p. 187.

interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”⁶⁷, que obrigaram os tribunais a instituir os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), para realizar as sessões de conciliação e mediação judiciais, na forma do seu artigo 8º, mas também com o espírito de fomentar métodos alternativos ao Poder Judiciário para a resolução autocompositiva de conflitos.

A sanção legislativa da Lei n.º 13.105 foi realizada em março de 2015, o Novo Código de Processo Civil, em que o legislador, no parágrafo 4º, do seu artigo 334, “contemplou os mecanismos de resolução de litígios ao instituir a conciliação e a mediação como marco inicial de todos os processos ajuizados, salvo se as partes demonstrarem desinteresse em uma composição amigável”,⁶⁸ valorizando as Resoluções de Alternativas de Conflitos na Lei Processual Brasileira.

O marco legal da Mediação Brasileira somente foi concretizado com o Projeto de Lei n.º 517/2011,⁶⁹ de autoria do Senador Ricardo Ferraço, somado aos Projetos n.ºs 434/2013⁷⁰ e 405/2013,⁷¹ ambos do Senado, que originaram o Projeto de Lei Substitutivo da Câmara de Deputados de n.º 7.169/2014.⁷² Esse complexo processo legislativo resultou na sanção da Lei n.º 13.140⁷³, de 26 de junho de 2015, denominada Lei de Mediação.

Por fim, é importante destacar que no dia 8 de março de 2016, a 8ª Sessão Plenária Virtual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Emenda n.º 2,⁷⁴ a qual atualizou a Resolução CNJ n.º 125/2010,⁷⁵ para adequar a referida Resolução com a Lei de Mediação

⁶⁷ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Grupo de Pesquisa, 7ª ed. Brasília/DF: GT RAD, 2018. p.47.

⁶⁸ GUIMARÃES, Cristiano Volpe (Org.). Mediação Familiar em Portugal e no Brasil. *In.*: **Primeiras linhas de estudos jurídicos**. Belo Horizonte: Letramento Casa do Direito, 2018, p. 223-260.

⁶⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal n.º 517/2011, de 26 de agosto de 2011**. [Em linha]. Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Brasília: Diário Oficial Da União. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3415140&ts=1559268159403&disposition=inline>>.

⁷⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal n.º 434/2013, de 23 de outubro de 2013**. [Em linha]. Dispõe sobre a mediação. Brasília: Diário Oficial Da União. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3702385&ts=1559273067906&disposition=inline>>.

⁷¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal n.º 405/2013, de 03 de outubro de 2013**. [Em linha]. Dispõe sobre a mediação extrajudicial. Brasília: Diário Oficial Da União. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3668895&ts=1559272399730&disposition=inline>>.

⁷² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal n.º 7.169/2014, de 19 de fevereiro de 2014**. [Em linha]. Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Diário Oficial Da União. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1230584&filename=PL+7169/2014.

⁷³ ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. Vol. 2. São Paulo: Rideel, 2019, p. 769.

⁷⁴ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação...*, p. 53.

⁷⁵ *Idem*.

(Lei n.º 13.140/2015) e com o Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), no intuito de harmonizar o ordenamento jurídico, no que tange à mediação brasileira.

2.4 Noções Gerais e Atuais de Mediação

A mediação é um procedimento extrajudicial de resolução de litígios, no qual os mediados contam com o auxílio de um terceiro (mediador) imparcial, para reestabelecerem a comunicação e, por intermédio do diálogo, solucionarem os seus próprios problemas, com intuito de chegarem, ao final, a um acordo que verdadeiramente resolva os conflitos de uma maneira que atenda a todos os envolvidos. Vale lembrar que a palavra mediação deriva do latim “*mediare*” e adota vários sentidos, como medir, dividir ao meio, intervir ou colocar-se no meio, dando origem ao termo mediação. Assim, entende-se por mediação a maneira pacífica e imparcial na solução de conflitos.⁷⁶ Desta feita, os mediadores ajudam as partes voluntariamente, conscientes de quais são os verdadeiros problemas que levaram o litígio, para tentarem chegar ao justo-meio aristotélico, sem que o mediador interfira ou sugestione na solução do conflito.

Nesse sentido, o Código Europeu de Conduta para Mediadores definiu a mediação: “como um processo no qual duas ou mais partes concordam em designar uma terceira parte – doravante designada por “mediador”- para ajudá-las a solucionar um conflito através de um acordo sem sentença”,⁷⁷ frisando, ainda, que esse processo é “independentemente da forma como o processo possa ser conduzido em cada Estado-Membro”.⁷⁸ Em Portugal, o artigo 2º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, traz o conceito de mediação: “a forma de RAL, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”. Lado outro, no Brasil, o parágrafo único da Lei n.º 13.140/2015 também conceitua a mediação como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

⁷⁶ SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação e novas técnicas de dirimir conflitos**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) Repensando o direito de família: anais do I congresso brasileiro de direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 365.

⁷⁷ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ). **Código Europeu de Conduta para Mediadores, 12 de março de 2014**. [Em linha]. [Consult. 12 jul. 2021]. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Codigo_Europeu_Conduta_Mediadores_2014.pdf>.

⁷⁸ *Idem*.

Os processos que tramitam em tribunais são complexos, com linguagens técnicas, ritos formais, que demandam de profissionais especializados – advogados, juízes, promotores e serventuários da justiça – para analisá-los, afastando as partes de todas as fases processuais, bem como, da decisão, visto que em processos tradicionais existe a cultura da vitória e derrota da ação e, em razão disso, por muitas vezes não se consegue chegar a uma pacificação social, uma vez que o conflito não fora verdadeiramente resolvido entre as partes; isso que diferencia no método da mediação, porque os mediados participam efetivamente do problema e de sua solução, inclusive por “não importar quem tem razão, mas antes procurar resolver os problemas subjacentes ao aparecimento do litígio”.⁷⁹

O doutrinador Dário Moura Vicente⁸⁰ conceitua a mediação como uma alternativa voluntária em que as partes do processo têm de buscar um terceiro imparcial e sem poder de decisão, para reduzir a termo o acordo construído e, diante desse fenômeno, a mediação torna-se uma forma de autorregulação de conflitos. Com uma visão mais humana do procedimento da mediação, tem-se o posicionamento da doutrinadora Lúcia Dias Vargas⁸¹ por entender que o processo é baseado na busca pela reestruturação do diálogo, a ponto de aprofundar no problema que gerou o conflito, para entender quais são os verdadeiros interesses dos mediados. Dessa feita, as partes terão uma abertura maior para cooperarem mutuamente, facilitando, assim, a construção de uma solução que tenha o condão de dar continuidade às relações entre as partes. A autora Rossana Martingo Cruz⁸² entende que na mediação “há uma cooperação das partes e um controle das mesmas no processo. Além das partes sentirem no domínio ao longo de todo o procedimento, há ainda o carácter de confidencialidade, a celeridade e ainda a economia de custos”, sendo um entendimento restrito da acepção do procedimento, isto porque sem a confidencialidade não há mediação.

Já, Dulce Lopes e Afonso Patrão têm uma visão diferenciada da mediação positivada na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, sem desmerecer as acepções dogmáticas, visto que os autores entendem que o legislador adotou o entendimento do procedimento na sua forma ampla, “abdicando da menção à confidencialidade como atinente à própria noção de mediação

⁷⁹ GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução...*, p. 50.

⁸⁰ VICENTE, Dário Moura. **A directiva sobre a mediação em matéria civil e comercial e a sua transposição para a ordem Jurídica Portuguesa.** In.: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha, vol. III, comissão organizadora Jorge Miranda et al. Almedina, Coimbra, 2010, p. 100.

⁸¹ VARGAS, Lúcia Dias. **Julgados de paz e mediação: uma nova face da justiça.** Almedina, Coimbra, 2006, p. 55.

⁸² CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação familiar...*, p. 32, apud LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. *Lei da...*, p. 24.

– embora a afirme enquanto princípio de observância necessária”.⁸³ Lado outro, sabe-se que o debate desta temática só comprova que sem a confidencialidade a mediação não atingirá o seu fim prático, por não deixar as partes à vontade para expor os seus problemas sem comprometer-se moral e/ou legalmente.

Observa-se, ainda, que a mediação tem um traço substanciado no princípio da autonomia da vontade, pois se verifica que os mediados inicialmente deverão aceitar submeter-se ao procedimento, ainda terão a prerrogativa de escolher o mediador, assim como pautar a agenda e redigir o acordo entabulado, sem a interferência incisiva de ninguém em um procedimento essencialmente confidencial. Dessa forma, os envolvidos na mediação por sentirem-se participantes efetivos na solução do litígio, conseguem ter uma visão abrangente do conflito, por conseguinte, reconhecem a parcela de sua responsabilidade para a ocorrência do problema, conseguem reestabelecer a comunicação e, como dito, por ser um procedimento confidencial, não temem expor as suas angústias e razões nas sessões, o que possibilita uma visão por outro prisma da situação, bem como, absorverem o efeito pedagógico que levam os mediados a prevenir novos conflitos pela mesma motivação, isto porque as partes admitem se perdoarem e perdoarem os outros, reconhecerem os outros e admitirem que as outras pessoas podem ter conceitos, desejos ou posições distintas das suas.⁸⁴

No mesmo norte, em uma visão filosófica, pode-se entender, ainda, a mediação como uma forma não adversarial, que possibilita aos mediados a adquirem autoconhecimento, a praticar empatia e, com esse processo de evolução pessoal, também é possível observar a perda de preconceitos que revestiam a sua percepção em face do outro. Assim, a pessoa torna-se um cidadão mais maduro e consciente de seus atos, e, por isso, pode se tornar um ser humano mais compreensivo com o ambiente que o circunda.⁸⁵

No ponto de vista processual, constata-se que a visão filosófica da mediação é aplicada na prática. Tal afirmação só é possível pelo fato do procedimento ser flexível e informal a modo que permita o sobressalto da técnica e o fortalecimento do diálogo. Com esse efeito, os mediados terão a oportunidade de reanalisar a subjetividade da questão e, com a evolução pessoal preconizada pela parte filosófica, as partes adquirem o empoderamento pessoal (*empowerment*) e transformam-se a ponto de protagonizarem a solução do próprio conflito. Por essa razão, a mediação, ainda, pode ser definida “como um instrumento de reflexão e

⁸³ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. **Lei da Mediação Comentada**. Coimbra: Almedina, 2ª ed., 2016, p. 24.

⁸⁴ ALMEIDA, Tania (Coord.). *Mediação de conflitos...*, p. 90 e 91.

⁸⁵ GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso...*, p. 162 e 163.

assunção de responsabilidades, capaz de levar o indivíduo em conflito a virar-se para si e implicar-se na situação sobre qual se queixa”.⁸⁶

⁸⁶ *Idem.*

3. MODELOS DE MEDIAÇÃO

3.1 Modelo Linear de Harvard

O modelo de Mediação Linear de Harvard advém de uma filosofia de negociação cooperativa e, essa forma de transação foi desenvolvida no Projeto de Negociação de Harvard, que influenciou o modelo em questão. Essa técnica de mediação recebeu várias críticas, uma vez que os acordos são construídos na ótica superficial por “consistirem, na realidade, em ‘não-acordos’, sobretudo porque as partes, na maioria dos casos, compõem consensualmente a lide apenas sob o aspecto objetivo, abdicando ou negociando pretensões sem atentarem para o enlace subjetivo da contenda”.⁸⁷

Não obstante, o método do modelo linear procura separar as pessoas dos problemas, tendo em vista que as partes conflitantes não conseguem despersonalizar o problema da pessoa envolvida. Tal fato ocasiona “o círculo de ataque-defesa-contrataque, no qual as diferentes partes do conflito ingressam quando a atenção é colocada sobre a culpa das pessoas”.⁸⁸ Assim, o mediador deverá auxiliar os envolvidos para que foquem nos seus interesses convergentes, deixando de lado as suas posições preestabelecidas. Para isso, todos deverão entender quais são os reais motivos dos pedidos iniciais realizados pelas partes na abertura do procedimento. Após essa etapa de entendimento das expectativas, normalmente, observa-se que os mediados não conseguem de plano ter criatividade necessária para elaborar novas alternativas de resolução do impasse.⁸⁹

Todavia, “trata-se de um modelo quase restrito ao exame do verbo, segundo o qual cabe ao mediador (apenas) facilitar a comunicação entre as partes conflitantes, de modo a viabilizar o estabelecimento de um diálogo efetivamente bilateral”.⁹⁰ Por isso, as soluções deverão ser construídas na busca de interesses comuns e que se complementam, para viabilizar satisfação mútua de pontos estratégicos do litígio. Tais passos possibilitarão enfrentar divergências com maior facilidade e, para tanto, é importante estabelecer critérios objetivos para evitar que uma parte tente sobrepor o seu interesse em face da outra. Com esse efeito, os mediados buscarão uma solução conjunta, sensata e mais justa para o caso em comento.⁹¹

⁸⁷ MEDEIROS, Flávia Gomes. *Mediação...*, p. 32.

⁸⁸ ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público**. 2.^a ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácito, 2007, p.160.

⁸⁹ ALMEIDA, Tania (Coord.). *Mediação de conflitos...*, p. 193 a 195.

⁹⁰ MEDEIROS, Flávia Gomes. *Mediação...*, p. 31.

⁹¹ ALMEIDA, Tania (Coord.). *Op. cit.*, idem.

Portanto, conclui-se que “a mediação é no fundo uma negociação assistida. O mediador é um terceiro que auxilia as partes na busca do consenso. Deve procurar-se um acordo que satisfaça os intervenientes, mas através, dos avanços e recursos da negociação”.⁹² Assim, o modelo linear de Harvard consegue fazer com que as partes fiquem menos emotivas e consigam atingir níveis de criatividade para buscarem uma solução mais simples e objetiva do litígio.

3.2 Modelo Transformativo

O modelo de Mediação Transformativa surgiu nos Estados Unidos da América, pautado pelos autores Robert A. Baruch Bush e Joseph P. Folger por uma visão voltada para solucionar os conflitos sob o prisma das relações interpessoais, diferenciando-o do Modelo de Harvard pelo fato do último ter um olhar direcionado para a solução objetiva do litígio.⁹³ Shailor também concorda que o Modelo de Harvard afasta o fator do relacionamento humano. Lado outro, entende-se que o Modelo Transformativo “ênfatiza o desenvolvimento de certas capacidades nos mediados: perceber-se fortalecido, valorizado, respeitado, seguro, desfrutando de autonomia e autodeterminação”,⁹⁴ tais habilidades que também fortalecem o respeito mútuo e facilitam que as partes reconheçam as suas responsabilidades na origem do conflito.

Observa-se que na mediação transformativa o labor do mediador é ajudar as partes a tomarem o protagonismo da solução do conflito (*empowerment*) e, assim, “permitir o reconhecimento do lugar do outro no conflito, simbolizando uma sequência de protagonismo e co-protagonismo fundamental ao alcance de um deslinde positivo para ambas as partes”.⁹⁵ Esse modelo busca a transformação real na vida dos mediados, para que estes consigam reestabelecer comunicação, relações, emoções pessoais e interpessoais e, por isso, é possível analisar traços de terapia familiar neste modelo. Essa possibilidade se dá pelo fato de “associar-se à casualidade (um mesmo resultado pode ter sido originado por diferentes causas)”.⁹⁶ Desta feita, os mediados conseguem reconhecer, em si e no outro, qualidades e artifícios que corroboram para lidar com mais profundidade e eficácia o problema comum.

Com esses efeitos, verifica-se que Folger e Bush destacaram 10 (dez) passos para exercer uma boa prática de mediação transformativa, (1) iniciando-se por uma capacitação

⁹² CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação familiar...*, p. 113.

⁹³ ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. *Mediação, negociação...*, p. 187 e 188.

⁹⁴ ALMEIDA, Tania (Coord.). *Mediação de conflitos...*, p. 199 e 200.

⁹⁵ MEDEIROS, Flávia Gomes. *Mediação...*, p. 33.

⁹⁶ CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação familiar...*, p. 114.

com ênfase na sensibilização do mediador; (2) para que este saiba atribuir a responsabilidade da decisão aos mediados; (3) sem realizar críticas as falas das partes; (4) sempre pautando as suas atitudes firmadas na positividade e na boa-fé, assim como o profissional em tela também deve deixar os preconceitos para não classificar as pessoas de maneira inadequada; (5) outra boa prática profissional é a estimulação das partes para que compartilhem os seus sentimentos em relação aos fatos que ocasionaram o litígio, no intuito de que os mediados compreendam a si e ao outro na origem do problema; (6) explorar as incertezas com mais perguntas; (7) a modo que extraia o máximo de afirmações feitas pelos mediados e, dessa forma, consiga resolver mal-entendidos; (8) observando-se, ainda, as percepções sobre o passado para requalificar o entendimento das partes acerca do presente; (9) sempre que necessário o mediador também deverá fazer interrupções no procedimento para fechar ciclos e seguir na direção que for mais conveniente para o deslinde positivo do caso; (10) e, por fim, o profissional também deverá tentar atingir a sensibilização dos mediados no que tange à sua responsabilidade nos pequenos sucessos e progressos que a mediação foi atingindo ao longo do processo, visto que “os mediadores transformadores valorizam cada pequeno passo que contribua para o fortalecimento pessoal e para compreensão e compaixão de cada um”.⁹⁷

Assim, conclui-se que o modelo transformativo tem como objetivo tornar as partes conscientes da sua importância na solução dos seus próprios conflitos, e, por essa razão, esse modelo “não se procura apenas o acordo, procura-se melhorar os próprios mediados, torná-los pessoas melhores e mais completas”,⁹⁸ entretanto, os ajustes quando são entabulados, normalmente são devidamente cumpridos, visto que este modelo procura solucionar a raiz dos problemas, para depois colocar um ponto final no conflito.

3.3 Modelo Narrativo Circular

A terapia familiar foi arquitetada, na década de 1980, por Michael White e David Epston, em que ambos entendiam que os fatos relatados nas terapias eram incompletos e tendenciosos pela particularidade de cada pessoa. Esse tipo de terapia influenciou o desenvolvimento do modelo de mediação familiar narrativo-circular. Dessa forma, o modelo narrativo-circular entende que a fala isolada apresentada por um dos mediados não é a visão única, real e completa do problema, visto que o indivíduo conta o fato que gerou o conflito com a sua ótica influenciada pela sua história de vida, contexto sociocultural e por seus

⁹⁷ FOLBERG J. e BUSH Folger J. P., & Bush, R. A. B. **Mediação transformativa e intervenção de terceiros**, Vol. 13, no. 4, 1996.

⁹⁸ CRUZ, Rossana Martingo. *Op. cit.* p. 115.

sentimentos. No mesmo norte, os autores John Monk e Gerald Whinslade transportaram os conceitos da terapia familiar para a mediação, partindo do mesmo princípio de que as versões apresentadas nas sessões são tendenciosas e incompletas.⁹⁹

Nesse sentido, o modelo narrativo é desenvolvido por intermédio de um diálogo harmonioso que gera influência mútua e constante entre o mediador e os mediados. Insta salientar que a técnica utilizada neste procedimento estimula as partes a contar histórias que contextualizam o litígio, para que os mediados consigam atingir autoconhecimento e empatia. Segundo Bateson, essa técnica utiliza, ainda, conceitos de programação neurolinguística (PNL), no que tange ao reenquadramento introduzido via comunicação verbal e não verbal diante da análise das reações dos participantes, “sendo um meio psicológico de delimitar ou controlar o que é dito”,¹⁰⁰ incluindo ou excluindo informações, para estimular os elementos supracitados.

Por isso, o presente modelo oportuniza o mediador observar a forma como as partes reagem com os enredos apresentados nas sessões. Tal sensibilidade faz com que esse procedimento seja muito utilizado em conflitos familiares, uma vez que busca na teoria da comunicação, assim como em outras técnicas terapêuticas, a solução profunda e pacífica da origem do litígio. “Compreende-se, aqui, que as causas do conflito se retroalimentam, resultando em um efeito circular, o que sinaliza a real importância de se trabalhar as relações para além do problema objetivamente considerado”.¹⁰¹

Por essas razões, o modelo em pauta permite que as partes transmitam as suas histórias sob as perspectivas da sua experiência, para que elas possam passar por um processo de ressignificação, com intuito de tratar do conflito sob uma nova faceta, para que um novo contexto sem paixões seja criado. Por isso, o modelo narrativo-circular “parte da premissa de que para mudar o significado será necessário mudar a história”¹⁰² e, assim, as partes poderão enxergar a verdade real dos fatos.

Nesse sentido, no início de uma sessão de mediação as partes contam as suas histórias de maneira livre, mas é perceptível a interdependência e parcialidade sobre a forma que expõem os fatos. Por isso, as contradições e detalhes ocultos nas falas são comuns, ao ponto de romperem com a coerência das histórias inicialmente apresentadas pelos mediados. Desta feita, ao analisar os elementos supracitados, o mediador deverá auxiliar as partes para

⁹⁹ ALMEIDA, Tania (Coord.). *Mediação de conflitos...*, p. 211.

¹⁰⁰ PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar...*, p. 72.

¹⁰¹ MEDEIROS, Flávia Gomes. *Mediação...*, p. 34.

¹⁰² CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação familiar...*, p. 115.

proporcionar um ambiente que ambas entrem em um processo natural de ressignificação dos fatos, a modo que possibilite uma reconstrução das histórias, com um significado comum entre os participantes. Vale dizer que a reconstrução em comento poderá ser utilizada, ainda, para estabelecer uma nova relação entre os conflitantes.¹⁰³

Outro ponto importante é a externalização do motivo do litígio, visto que ao separarem as partes do problema proporciona-se a despersonalização do conflito, momento em que os mediados deixam de culpar a si ou ao outro e passam a enxergar a realidade. Para tanto, a mediação narrativa utiliza a escuta ativa para colaborar com a mencionada inclusão dos fatos externos e sob uma nova percepção positiva para conseguirem observar coerência na fala do outro e, dessa maneira, os mediados praticarão empatia e sentir-se-ão participantes na solução dos seus próprios problemas.¹⁰⁴

Diante dessas técnicas, observa-se que o modelo narrativo circular é propício aos casos relativos a conflitos familiares, uma vez que o modelo narrativo circular tem como foco a busca pelos fatos antecedentes, assim como as motivações periféricas que ensejaram o conflito, desta forma, primeiro trabalha-se a relação interpessoal para posteriormente solucionar o imbróglio. Sendo assim, o labor será por uma mudança da lógica do problema, para que as partes reestabeleçam as relações e o diálogo com um redirecionamento das suas posições primárias e, de maneira secundária, entabulem um acordo no litígio.¹⁰⁵

¹⁰³ ALMEIDA, Tania (Coord.). *Mediação de conflitos...*, p. 212-214.

¹⁰⁴ *Idem.*

¹⁰⁵ MEDEIROS, Flávia Gomes. *Mediação...*, p. 31-34.

4. PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO INSTITUÍDOS NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA E BRASILEIRA

Os princípios da mediação no direito português foram elencados nos artigos 3º a 9º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que deveriam ser aplicados em todas as modalidades de mediação, sem distinção do objeto ou natureza do litígio.

Lado outro, no Brasil, com advento da promulgação da Lei 13.140, de julho de 2015, Lei da Mediação Brasileira, também foram positivados os princípios da mediação no artigo 2º, descrito na Seção I, do Capítulo I da Lei suso, para orientar o procedimento da mediação, tais princípios também foram contemplados no artigo 166, do Novo Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. Assim sendo, o mediador sempre deverá pautar-se no artigo 2º da Lei de Mediação c/c artigo 166 do NCPC c/c artigo 1º do Código de Ética do Mediador.

4.1 Princípio da Imparcialidade do Mediador

O princípio da imparcialidade do mediador encontra-se no inciso I, do artigo 2º da Lei de Mediação Brasileira c/c artigo 166 do Código de Processo Civil Brasileiro c/c inciso III, do artigo 1º do Código de Ética do Mediador. Segundo a Carta do IBDFAM, este consiste no profissional ser “imparcial não só quanto aos polos do conflito como também quanto ao resultado da mediação, já que o seu único compromisso é em relação ao estabelecimento e/ou o restabelecimento da comunicação, atuando em benefício aos mediandos”.¹⁰⁶ Diante disso, é importante esclarecer que o mediador será submetido às mesmas regras de suspeição e impedimentos de um juiz de direito arroladas nos artigos 144 e 145, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Insta salientar para que haja “a concretização do princípio da imparcialidade exige, ainda, que o mediador revele às partes, da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua isenção para mediar o conflito”,¹⁰⁷

¹⁰⁶ LIMA, Suzana Borges Viegas de (Org.). **Carta de Princípios, Valores e Diretrizes orientadores da mediação interdisciplinar do Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Revista IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. [s. l.]: Instituto Brasileiro de Direito de Família. N.º 36 (Jan. 2018), p. 13-14.

¹⁰⁷ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe – **Lei de Mediação Comentada Artigo por Artigo: dedicado à memória da Prof.ª Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Editora Foco, 2018, p. 10.

momento oportuno para que as partes recusem o profissional para o caso, conforme o parágrafo único, do artigo 5º da Lei de mediação.

4.2 Princípio da Isonomia entre as Partes

O princípio da isonomia entre as partes - inciso II, do artigo 2º do da Lei de Mediação Brasileira c/c artigo 166 do Código de Processo Civil Brasileiro c/c parágrafo 3º do artigo 1º do Código de Ética do Mediador¹⁰⁸ - está intimamente ligado ao Princípio da imparcialidade do mediador, visto que o mediador que estiver conduzindo a sessão deverá agir de maneira imparcial, assim como também obrigatoriamente observará se houve algum desnivelamento entre as partes, para que assim que for detectada alguma desigualdade entre os mediados, o profissional precisará estabelecer o empoderamento da parte mais “fraca”, para que ambas consigam entender a “responsabilidade que lhes cabe quanto ao encaminhamento das questões objeto dos conflitos presentes e futuros”.¹⁰⁹

Por isso, é importante utilizar os paradigmas do Princípio Constitucional da Equidade, que segundo o doutrinador Nelson Nery Júnior “significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.¹¹⁰ Portanto, o mediador tem que ficar atento para “neutralizar as desigualdades, atuando para compensar fraquezas apresentadas por uma delas, tais como nobreza, desinformação, carências psicológicas ou afetivas, deficiência cultural etc”.¹¹¹ Desse modo, para haver efetividade no procedimento de mediação, é necessário que as partes estejam isonômicas em todos os aspectos, sendo este um dos papéis mais importante do mediador no procedimento.

4.3 Princípio da Igualdade e da Imparcialidade

O princípio da igualdade e da imparcialidade no Direito Português foi positivado no artigo 6º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril e é correlato com os dois princípios brasileiros supra expostos nos incisos I e II, do artigo 2º da Lei de Mediação Brasileira. Desta feita, o mencionado princípio impõe ao mediador o dever de manter a estabilidade entre os mediados nas sessões de mediação, para garantir equidade ao procedimento, visto que o profissional não pode intervir para influenciar o resultado final da demanda e, por essa razão, também não

¹⁰⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). [Em linha]. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010: Anexo III.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [Consult. 20 fev. 2021]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf>.

¹⁰⁹ LIMA, Suzana Borges Viegas de (Org.). *Carta de Princípios*..., p. 13-14.

¹¹⁰ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios*..., p. 42.

¹¹¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe. *Lei de mediação*..., p. 11.

pode ter interesse em qualquer questão relacionado ao procedimento da mediação na qual estiver atuando.

Entretanto, vale lembrar que “o mediador enquanto pessoa terá vivências pessoais e profissionais que podem influir no seu juízo de valor do conflito em mediação”.¹¹² Assim, após essa reflexão, pode-se concluir que nenhuma pessoa seja 100% (cem por cento) imparcial e diante dessa premissa, é importante que o mediador fique equidistante para conseguir agir com profissionalidade, para também não deixar os seus pré-conceitos influenciarem na sua atuação como profissional da mediação. Por isso, o mediador não emite opiniões nas sessões, para garantir a vigência do Princípio da Igualdade e da Imparcialidade no processo de mediação.¹¹³

O princípio em apreço é intimamente ligado ao modelo transformativo de mediação, tendo em vista que a função do mediador é o de auxiliar os mediados a se empoderarem na resolução do seu próprio conflito (*empowerment*), tornando-os protagonistas no procedimento a fim de demonstrar a responsabilidade das partes na resolução do imbróglio e, isto somente será possível se o Princípio da Igualdade e da Imparcialidade forem devidamente respeitados na mediação.

Nesse contexto, o mediador tem o dever de conduzir a sessão de mediação com o intuito de garantir o equilíbrio entre os mediados, inclusive, em casos em que o desequilíbrio entre as partes esteja traduzido no poder do conhecimento técnico de um determinado tema. O profissional poderá sugerir às partes a solicitação de um *expert* para emitir opinião ou para intervir com técnicas especializadas, a fim de reequilibrar os poderes e possibilitar uma participação equânime de todos os envolvidos na mediação. Entretanto, caso o profissional da mediação perceba que existe uma situação insanável de desequilíbrio entre os mediados ou que dificulte a resolução do conflito em conformidade com o Princípio da Igualdade, o mediador terá a responsabilidade de encerrar o procedimento de mediação, conforme o previsto na alínea “c” do artigo 19 da Lei de Mediação Portuguesa.¹¹⁴

4.4 Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade, positivado no inciso III, do artigo 2º da Lei de Mediação Brasileira, é o fator primordial para que haja primazia da comunicação verbal realizada nas sessões de mediação, uma vez que as manifestações escritas feitas por procuradores tenderiam

¹¹² CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação familiar...*, p. 86.

¹¹³ *Idem*.

¹¹⁴ BAHAMONDE, Ruben. *Os princípios estruturantes...*, p. 143 e 144.

ao afastamento entre os mediados. Nesse contexto, o CNJ tem esperança que o princípio da oralidade garanta aos mediados o uso da palavra nas sessões para que estes possam pautar os seus pontos de vistas considerados relevantes.¹¹⁵ Tal princípio somente terá efeito em conjunto com a confidencialidade conferida à mediação, isto porque no processo judicial as falas têm importância probatória, principalmente quando os depoimentos pessoais ou testemunhos são reduzidos a termo para compor a fase processual instrutória.¹¹⁶

Por isso, o artigo 19 da Lei de Mediação Brasileira determina que ao desempenhar sua função, “o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas”. Em razão disso, o mediador terá uma função primordial na presidência dos trabalhos, visto que para garantir o princípio da oralidade é necessário que o profissional mantenha a ordem, defina a melhor dinâmica das reuniões, bem como, crie um ambiente que favoreça a exposição de ideias dos mediados, também como a forma mais adequada de agrupamento e organização do que foi dito e, que assim, consiga facilitar a autocomposição entre os participantes.

4.5 Princípio da Confidencialidade

O princípio da confidencialidade é positivado em Portugal pelo disposto n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 29/2013, de 19 abril, e tem uma grande importância para o sucesso de uma mediação pelo fato de impor ao profissional o sigilo, visto que o mediador não poderá usar as informações discorridas pelos relatos pessoais dos mediados nas reuniões para favorecer-se ou a outrem. Vale lembrar, ainda, que o n.º 2 do artigo suso determina que os relatos realizados individualmente em sessões isoladas não poderão ser repassados aos outros envolvidos no procedimento sem o devido consentimento do interlocutor.

Lado outro, poderá existir exceções ao Princípio da Confidencialidade quando o mediador se deparar com informações que terão um potencial para causar uma desordem pública, assim como risco à vida humana, à integridade física ou psíquica, especialmente de menores de idade, ou para garantir a eficácia e a consumação de um acordo de mediação, nos moldes do n.º 3, do artigo 5.º da Lei n.º 29/2013. Nesse sentido, o princípio em tela também

¹¹⁵ PINTO, G. M. M. M. A inovação do Código de Processo Civil com a criação do procedimento especial destinado às ações de família e a correlação com o princípio da oralidade. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**. [Em linha]. Umarama. v. 19, n. 2, p. 187-197, jul./dez. 2016. [Consult. 15 jul. 2021]. Disponível em:< http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CJS-UNIPAR_v.19_n.02.04.pdf>, p. 192.

¹¹⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe. *Lei de mediação...*, p. 12.

pode ser relativizado quando for elemento indispensável para a concretização de um acordo, todavia, a sua derrogação terá que proteger os interesses dos mediados e da ordem pública¹¹⁷. Por fim, poderá ser desconsiderado o princípio em voga quando existir a manifestada vontade dos mediados, pois o objeto da mediação poderá ser justamente a divulgação de certo conteúdo. No entanto, tal exceção por vontade das partes não poderá atingir o profissional da mediação, visto que este é revestido do Princípio da Independência.

De acordo com o Professor Doutor Ruben Bahamonde, o mediador terá a condução independente do conflito comprometida em vista da possibilidade de testemunhar em um processo, pois uma coisa é permanecer imparcial como mediador de conflitos o que é muito diferente de responder a perguntas envolvendo sua percepção e julgamento do processo de mediação como testemunha em um contexto judicial. O legislador não menciona na lei quem será a pessoa ou entidade com autoridade de decidir acerca da verificação das alegações de quebra de confidencialidade; a doutrina alega que tal autoridade recai sobre o mediador. No entanto, essa opção não parece ser a ideal. É verdade que o mediador não pertence a nenhuma associação profissional, como acontece nos casos dos advogados, que podem verificar a existência de suposições para realizar o levantamento do sigilo profissional¹¹⁸. No entanto, é muito semelhante à necessidade de tal exigência no campo do direito, a fim de garantir o desempenho imparcial e independente da função do mediador¹¹⁹. Nos demais casos, o mediador não poderá ser chamado como testemunha ou perito do processo que atuou, em virtude do Princípio da Confidencialidade e por força do n.º 4, do artigo 5.º da Lei n.º 29/2013.

O princípio em questão tem referência na legislação brasileira no inciso VII, do artigo 2º e 30 da Lei n.º 13.140 c/c artigo 166 do NCPC, e segue a mesma linha do Direito Português, com as mesmas limitações e objetivos, visto que o princípio da confidencialidade também foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro para garantir a oralidade dos participantes de uma mediação, especialmente porque os envolvidos no procedimento vão falar sobre aspectos íntimos, de dor ou expectativa de futuro, especialmente nos conflitos familiares. Esse mecanismo concede às partes mais liberdade para se envolverem profundamente com o processo e, dessa forma, conseguirem reviver os fatos, admitirem as

¹¹⁷ Ver o n.º 3 do artigo 5 da **Lei de Mediação**. [Em linha]. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/260394/details/maximized>>.

¹¹⁸ PORTUGAL. Base de Dados Jurídica/BDJUR. **Estatuto da Associação dos Advogados, art. 92º: Segredo Profissional**. [Em linha]. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=2022249>.

¹¹⁹ BAHAMONDE, Ruben. *Os princípios estruturantes...*, p. 141 e 142.

suas parcelas de culpa e conseguirem praticar empatia.¹²⁰ Por fim, é importante destacar que a confidencialidade também se estende a todos os profissionais envolvidos na mediação, para garantir um eficiente procedimento de mediação frente ao procedimento judicial.

4.6 Princípio da Independência

Segundo o Princípio da Independência (artigo 7.º da Lei de Mediação Portuguesa), o profissional da mediação é obrigado a manter-se independente no exercício do seu múnus, pautando-se sempre de maneira livre de qualquer interferência estranha ao seu discernimento, devendo, ainda, ficar equidistante de pressões internas ou externas ao procedimento, cumprindo única e exclusivamente melhor interesse da mediação, com boa-fé e lisura em todos os procedimentos. Por isso, é extremamente importante que os profissionais da mediação sejam qualificados e profissionalizados para que haja a sua independência, assim como a sua não sujeição à subordinação “técnica ou deontológica, de profissionais de outras áreas, sem prejuízo, no âmbito dos sistemas públicos de mediação, das competências das entidades gestoras desses mesmos sistemas”, conforme o determinado no número 3, do artigo 7.º da Lei de Mediação Portuguesa.

No mesmo sentido, verifica-se ao culminar o artigo 7.º com o número 4, do artigo 27.º da Lei em apreço que demonstra hipóteses as quais o mediador deverá evitar pelo fato de ocasionar impedimentos e/ou sua escusa, por torná-lo vulnerável quanto a sua independência perante o procedimento, visto que interesse econômico ou relações familiares e profissionais podem tendenciar o resultado da mediação. Quanto às questões profissionais, o legislador poderia ter determinado um lapso temporal para definir o impedimento, e, assim, evitar qualquer dúvida quanto à questão profissional, da mesma forma que a Recomendação da Comissão de 30 de março de 1998 relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo - 98/257/CE¹²¹, que também versou acerca do Princípio da Independência: “o mediador, quando seja nomeado ou remunerado por uma empresa ou associação profissional, não deve ter exercido funções na mesma, nem para nenhum dos seus membros, nos três anos anteriores à sua entrada em

¹²⁰ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe. *Lei de mediação...*, p. 16.

¹²¹ RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO de 30 de março de 1998, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo (*) (Texto relevante para efeitos do EEE) (98/257/CE). *Jornal Oficial* [Em linha]. N.º L 115 de 17/04/1998 p. 0031 – 0034. [Consult. 20 jul. 2021]. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31998H0257>>.

funções”.¹²² De toda sorte, se o mediador estiver revestido pelo Princípio da Boa-Fé, não haverá divergência, isto porque ele será o primeiro a levantar o seu impedimento no caso concreto ou concordar quando tal situação for levantada por um dos envolvidos no processo de mediação.

4.7 Princípio da Competência e da Responsabilidade

O profissional da mediação que tenha compromisso com o seu *mister* poderá se inscrever em ações de formação para melhorar o seu conhecimento específico quanto às teorias e práticas da mediação. É importante, ainda, frequentar o curso de formação de mediadores de conflitos feito pelo Ministério da Justiça, conforme o descrito no artigo 8.º e 24.º da Lei de Mediação Portuguesa. Entretanto, o artigo 8.º não torna obrigatória a frequência nos mencionados cursos para que o mediador exerça a sua atividade profissional, salvo na prática de mediação pública. Não obstante, é notório que o profissional da mediação profissionalmente qualificado terá mais ferramentas para conseguir conduzir as sessões de mediação, assim como qualquer outro profissional que queira ter sucesso em sua área de atuação.

Lado outro, insta salientar que o profissional da mediação que violar os deveres inscritos na Lei de Mediação de Portugal no exercício de seu *mister*, assim como os deveres elencados nos atos constitutivos ou regulatórios dos sistemas públicos, terá a responsabilidade civil por quaisquer danos causados às partes ou a terceiros, conforme o descrito no número 2, do artigo 8.º da mesma Lei. Por essa razão, é importante distinguir a responsabilidade do profissional da mediação quando atua no sistema de mediação pública, isto porque este sistema é regido pelo direito público, de quando labora no sistema privado, pois este tem maior liberdade para transacionar com as partes a sua forma de atuação, mas sempre respeitando os limites legais.

Nesse contexto, o Professor Doutor Ruben Bahamonde entende que a solução tem se baseado na teoria da concorrência, que permite a parte lesada apoiar sua demanda em qualquer uma das teorias de responsabilidade civil e de consumo, nesse caso, a responsabilidade civil contratual cancela a extracontratual. Atos ilegais praticados pelo mediador durante o desempenho de suas funções podem constituir uma violação ilegal do

¹²² CEBOLA, Cátia. Marques. Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal/ *Regulating mediation: yes or no? The mediation law in Portugal*. **Revista Brasileira de Direito** [Em linha]. Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 53-65, dez. 2015. ISSN 2238-0604. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/901/948>.

sigilo sob o artigo 195.º do Código Penal Português e também podem levar à exclusão do mediador da lista de mediadores da política da Direção Geral pela Justiça – DGP, pelo período máximo de 2 (dois) anos¹²³, atingindo tanto os profissionais do sistema público quanto o do privado.

A responsabilização do mediador quanto aos atos praticados em seu *mister* não pode ser vista como um obstáculo de seu exercício profissional, visto que é de extrema importância para ocorrer a devida profissionalização dos profissionais da mediação¹²⁴.

4.8 Princípio da Voluntariedade

O princípio da voluntariedade, inscrito no artigo 4.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, é elementar para que exista um processo de mediação, porque os mediados devem ter a livre vontade de participar das sessões e, por conta própria, sem pressões e revestidos de boa-fé, as partes terão a oportunidade no procedimento da mediação de reviver os fatos que geraram o conflito e, após refletirem, poderão identificar as causas e a solução do imbróglio sem qualquer interferência de um terceiro. A manifestação da liberdade de escolha apurada pelo mediador, por intermédio do termo de consentimento assinado pelos participantes, traz a sensação de pertencimento dos mediados na construção de um acordo, sentindo-se, ainda, responsáveis pelo resultado e execução do que for deliberado ao longo do procedimento, nos moldes do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

O princípio da voluntariedade é também evidente na adoção de eventuais acordos elaborados pelas partes, no qual apenas há vinculação se eles o aceitarem livremente. O Princípio da Voluntariedade não é prejudicado até mesmo nos casos em que é imposto um sistema de mediação obrigatório que implica a verificação da mediação como pré-requisito, *id est* uma ação só pode ser apresentada perante os tribunais quando a rota de mediação for exaurida.

Como certificado pela doutrina, um sistema de mediação compulsória nos termos estabelecidos estaria dentro do escopo do nº1 do artigo 20 da Constituição da República Portuguesa (CRP) e artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, por não impedir efetivamente o acesso às autoridades judiciais e quando esse pré-requisito não prejudicar as situações legais em questão e parecer necessário, proporcional e razoável. Como vimos, as partes não podem ser prejudicada pelo uso da mediação, mas outra questão colocada aqui é a

¹²³ BAHAMONDE, Ruben. *Os princípios estruturantes...*, p. 145 e 146.

¹²⁴ CEBOLA, Cátia Marques. *Op.cit.*, p. 58.

possibilidade do Estado de encorajar o uso de meios alternativos de resolução de disputas, em particular a mediação, conferindo vantagens aqueles que os usar. “Nessas situações, aparentemente não há obstáculos para tal política, já que são feitos para garantir um melhor funcionamento do sistema de administração da justiça”.¹²⁵

Dito isso, vale dizer que o princípio em questão tem 4 pilares, quais sejam: **a) A liberdade de escolha** consiste na essência intrínseca ao princípio da voluntariedade já debatida neste tópico; **b) A liberdade de abandono**, na qual as partes poderão interromper a qualquer instante o procedimento, utilizando a revogação do seu consentimento para participar das reuniões, sem que seja imposta nenhuma penalidade pelo dever de cooperação instituído no Código de Processo Civil Português, conforme o n.º 2 e 3, do artigo 4º da Lei n.º 29/2013, de 19 abril; **c) A conformação do acordo** advém da expressão da vontade materializada nos termos do acordo firmado entre as partes, que fazem concessões para chegarem a um resultado final positivo do ponto de vista pessoal e processual. Isto só é possível porque os mediados sentiram-se participantes e responsáveis pela solução efetiva do seu problema, sem a interferência ou decisão de um juiz ou de qualquer outro profissional; **d) A liberdade de escolha do mediador** traz a sensação aos participantes de confiança no procedimento da mediação, indo ao encontro do princípio do juiz natural, mesmo nos sistemas de mediação institucional onde o mediador é escolhido aleatoriamente¹²⁶, isto porque as partes não serão obrigadas a permanecerem no procedimento com profissional com o qual não se identificarem.

Todavia, o princípio da voluntariedade não tem unanimidade no ordenamento jurídico mundial, até mesmo nos países da União Europeia valem-se da mediação pré-processual obrigatória. Definindo-os de maneira genérica, a mediação como mecanismo voluntário, criaram-se áreas de litigância que determinam o recurso obrigatório à mediação.¹²⁷ A exemplo disso, foi instituído, pelo n.º 1, do artigo 5º do Decreto Legislativo n.º 28 de 4 de março de 2010, a não permissão a recurso antes da parte realizar sessões de mediação, sendo um entrave ao acesso ao judiciário, e tal medida foi interpretada pelo Parlamento Europeu como uma forma de desafogar o judiciário.¹²⁸

Por isso, a autora Paula Costa e Silva entende que o princípio da voluntariedade tem que ser mais que uma afirmação dentro do ordenamento jurídico, porque a opção de valer-se

¹²⁵ BAHAMONDE, Ruben. *Os princípios estruturantes...*, p. 131-153.

¹²⁶ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. *Lei da mediação...*, p. 33 a 35.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 40.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 42.

da mediação como método de resolução de conflito ao invés do judiciário tem que partir do cidadão, mostrando-se ser a pura vontade do mediado de participar do procedimento,¹²⁹ devendo, ainda, ser acompanhada até o final do processo, sem a obrigatoriedade de chegar a um acordo, ainda mais que não haverá poder decisório de um terceiro.¹³⁰

4.9 Princípio da Autonomia da Vontade das Partes

O princípio da autonomia da vontade das partes é correlato ao princípio português da voluntariedade na legislação brasileira, sendo positivado pelo inciso V, artigo 2º da Lei de Mediação Brasileira. Este princípio também condiciona a participação dos mediados no procedimento à autonomia da vontade dos participantes, “que por meio do consentimento informado, exercem o protagonismo na decisão de participar, continuar, suspender e encerrar a mediação, assim como na construção dos possíveis encaminhamentos para os seus conflitos”.¹³¹

O princípio em questão concede aos mediados a livre forma da resolução dos seus próprios conflitos, não cabendo ao mediador tendenciar ou impor qualquer procedimento ou condições para o prosseguimento do feito. Isto porque a vontade das partes não poderá ser maculada em hipótese alguma, sendo o profissional da mediação apenas um vetor para reestabelecer a comunicação dos mediados, sendo este princípio um regimento para a prática da mediação no Brasil. Tal vontade é absoluta, podendo, caso queiram os mediados, encerrar o procedimento a qualquer tempo e modo. O princípio em comento também é positivado no inciso II, do artigo 2º do Código dos mediadores (Anexo III – Resolução 125/2010 - CNJ) incumbindo o profissional ao “dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva”.¹³²

4.10 Princípio da Informalidade

O princípio da informalidade é positivado no inciso IV, do artigo 2º da Lei da 13.140/15, tendo como essência a simplicidade dos atos e a influência de um ambiente tranquilo, sem formalidades, que seja leve para todos os envolvidos, inclusive no que tange à

¹²⁹ VICENTE, 2010, p. 100 apud LOPES, 2016, p. 45.

¹³⁰ CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação familiar...*, p. 81.

¹³¹ CARTA de princípios, valores e diretrizes orientadores da mediação interdisciplinar do Instituto Brasileiro de Direito de Família. [Em linha]. In. **Revista IBDFAM**. Belo Horizonte: IBDFAM. nov. 2013. p. 2. [Consult. 15 jul. 2021]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/imagens_up/CARTA%20DE%20PRINC%C3%8DPIOS_.pdf.

¹³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução CNJ nº 125/2010. [Em linha]. **Anexo III: Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais**, redação dada pela Emenda nº 01, de 31/01/2013. [Consult. 15 jul. 2021]. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>.

linguagem simples, direta, sem o peso de termos jurídicos para ser de fácil compreensão dos participantes. Além disso, também são dispensáveis trajes formais, sendo ideais roupas confortáveis e que façam todos sentirem-se à vontade.¹³³

A informalidade flexibiliza as solenidades que os tribunais impõem às partes de um processo judicial, deixando normas e ritos para dar a devida liberdade aos mediados para que se sintam confortáveis para tomarem decisões de grande relevância, que, possivelmente, mudarão suas vidas. Entretanto, a ausência de formalidade não pode ser vista como inexistência de normas, visto que os princípios que regem a mediação, assim como a própria Lei 13.140/15, deverão ser observados para a condução dos trabalhos e formalização em termo do acordo de mediação.

4.11 Princípio da Busca do Consenso

O princípio da busca do consenso está previsto no inciso VI, do artigo 2º da Lei de Mediação Brasileira, e consiste na negociação para dirimir os conflitos mediante a um terceiro totalmente imparcial para construir pontes e reestabelecer o diálogo entre os mediados. Dito isso, o princípio em tela molda o procedimento para que haja uma negociação que buscará o consenso entre as partes, de modo a aproximar o ideal da negociação ao da mediação no direito brasileiro.

Conquanto, não podemos esquecer que a negociação pode virar uma disputa entre as partes e, por essa razão, o mediador terá um papel fundamental na busca do consenso dos mediados, e a este profissional cabe “valorizar a negociação cooperativa, evitando que as partes valham-se da negociação competitiva, pois se foca no resultado, separando as pessoas do problema a ser solucionado”.¹³⁴

4.12 Princípio da Boa-Fé

O princípio da boa-fé é inerente ao Direito, tendo em vista que a Constituição da República utiliza-o para basilar todo o ordenamento jurídico. Desta forma, o Direito Civil classifica a boa-fé em duas vertentes, a primeira é a sua forma objetiva, expressa no artigo 422 do Código Civil, que valida de maneira cristalina que a ação da pessoa é baseada na honestidade pública e notória, dentro dos costumes sociais e, dentro de uma negociação, é a forma de entabular um acordo com lealdade e probidade. Já a sua forma subjetiva está ligada

¹³³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe. *Lei de mediação...*, p.12.

¹³⁴ *Ibidem*, p. 14.

à moral de cada indivíduo, ou seja, é ligada na intenção que a pessoa tem no momento da concretização do negócio jurídico ou na própria negociação.

No que se refere à mediação, o inciso VIII, do artigo 2º da Lei nº 13.140/15, positivou o princípio da boa-fé, para direcionar “a todos os sujeitos que participem do procedimento de mediação. O mediador, as partes e seus eventuais representantes devem, todos eles, respeitar a boa-fé, atuando com lealdade”.¹³⁵ Nesse contexto, quando o princípio da boa-fé não for respeitado, pode-se dizer que a frustração das expectativas criadas dentro do procedimento podem ser consideradas atitudes ilícitas e contraditórias à mediação, colocando um ponto final no processo por contrariar esse princípio basilar do ordenamento jurídico.

4.13 Princípio da Executoriedade

O princípio da executoriedade foi insculpido pelo artigo 9º da Lei de Mediação Portuguesa, por determinar força executória em acordos de mediação independentemente de homologação feita pelo Poder Judiciário, quando se tratar de direito disponível, com partes capazes, cujo acordo tenha objeto legal e que não vá de encontro à ordem pública ou matérias privativas do Ministério da Justiça e que seja feito por intermédio de mediadores devidamente incluídos nas listas do departamento supracitado. O n.º 1 e 2 do artigo em comento firma, ainda, que a lei não imponha homologação judicial, salvo às mediações desenvolvidas no sistema público. Desta feita, “verificados os requisitos legais, o acordo de mediação constituirá título executivo extravagante, podendo ser executado em caso de incumprimento das estipulações estabelecidas pelos mediados”.¹³⁶

O princípio em apreço desenvolve a credibilidade, assim como a eficácia da mediação, isto porque a força executória dada ao procedimento o faz ser uma forma de solução pacífica de controvérsias similar ao nível de uma decisão prolatada pelo Poder Judiciário. Vale dizer que o legislador, ao estabelecer a aplicabilidade automática dos acordos escritos resultantes da mediação, foi além do exigido pela Diretiva Europeia de Mediação, que afirma apenas que tais acordos poderiam ser executados por meio de um ato de decisão, decisão judicial ou de outra autoridade. Não obstante, caso seja desejo das partes interessadas, estas podem solicitar ao Tribunal que ratifique o acordo obtido da mediação.¹³⁷

¹³⁵ *Ibidem*, p. 17.

¹³⁶ CEBOLA, Cátia Marques. *Regulamentar a Mediação...*, p. 58.

¹³⁷ BAHAMONDE, Ruben. *Os princípios estruturantes...*, p. 146 e 147.

Por fim, cumpre ressaltar, ainda, que os acordos entabulados por mediação feita em outro Estado-Membro da União Europeia terão força executória se atender aos requisitos elencados no artigo 9.º e 14.º da Lei de Mediação Portuguesa, bem como, se a lei do país de origem em que foi feita a mediação também tiver força executória, conforme o artigo 15.º do dispositivo legal suso¹³⁸.

¹³⁸ PORTUGAL. Lei n.º 29/2013. **Lei da Mediação**. [Em linha]. [Consult. 26 jul. 2021]. Disponível em:<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1907&tabela=leis>.

5. A LEI DE MEDIAÇÃO EM PORTUGAL E NO BRASIL

5.1 Aspectos Legais da Mediação em Portugal

A Lei n.º 29/2013, de 19 de abril foi promulgada para instituir os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada no território português, assim como para organizar a forma dos regimes jurídicos da mediação. É importante esclarecer que, antes do referido diploma legal entrar em vigor, as leis que regiam a mediação não estavam de maneira ordenada. Antes disso, só as noções de mediações eram encontradas no regime jurídico dos julgados de paz ou em regras processuais, não existindo regras específicas acerca da mediação privada. Assim, o seu artigo 1º estabeleceu como objeto da Lei: “a) Os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal; b) O regime jurídico da mediação civil e comercial; c) O regime jurídico dos mediadores; d) O regime jurídico dos sistemas públicos de mediação”.

A definição de mediação foi finalmente positivada na alínea “a”, do artigo 2º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, assim como na alínea “b” do mesmo artigo, também foi definido o conceito de mediados e, no Capítulo II, são consagrados os princípios aplicáveis em Portugal, todos esses temas foram devidamente abordados em capítulos próprios desta dissertação.

No que tange ao âmbito de aplicação, verifica-se que o Capítulo III teve toda a atenção do legislador para a mediação matéria civil e comercial, excluindo os litígios com o objeto de mediação familiar, laboral e penal. Noutro giro, os litígios objeto de mediação civil e comercial são os de interesses de natureza patrimonial, bem como, os imateriais passíveis de transação, conforme artigo 10º e 11º, ambos da Lei de Mediação Portuguesa.

O artigo 12º da mencionada Lei trata da convenção de mediação,¹³⁹ que é um dos pontos fundamentais do procedimento, uma vez que é o momento adequado para que as partes celebrantes de um contrato possam definir que os eventuais conflitos advindos da relação contratual sejam dirimidos via mediação. Tal documento obrigatoriamente será realizado por escrito e assinado por todas as partes do contrato, admitindo-se, ainda, todos os

¹³⁹ PORTUGAL. *Lei de Mediação: Artigo 12.º Convenção de mediação: 1 - As partes podem prever, no âmbito de um contrato, que os litígios eventuais emergentes dessa relação jurídica contratual sejam submetidos a mediação. 2 - A convenção referida no número anterior deve adotar a forma escrita, considerando-se esta exigência satisfeita quando a convenção conste de documento escrito assinado pelas partes, troca de cartas, telegramas, telefaxes ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, incluindo meios eletrónicos de comunicação. 3 - É nula a convenção de mediação celebrada em violação do disposto nos números anteriores ou no artigo anterior. 4 - O tribunal no qual seja proposta ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de mediação deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, suspender a instância e remeter o processo para mediação.*

meios de telecomunicação que faça prova escrita da convenção de mediação. Vale lembrar que é nulo o mencionado documento, quando for violado qualquer dos seus requisitos legais. Caso seja ajuizada uma ação acerca de um documento que contenha convenção de mediação, o tribunal deve suspender o processo e remetê-lo à mediação.

5.2 Do Procedimento da Mediação na Legislação Portuguesa

As partes envolvidas em um conflito têm a possibilidade de procurarem a mediação antes mesmo de ingressarem no tribunal. Importante enaltecer que a mediação pré-judicial já suspende os prazos de caducidade e prescrição. Tais prazos serão suspensos no momento que ocorrer o protocolo de mediação ou no instante do aceite das partes, quando for feita a mediação nos sistemas públicos. Os prazos em questão voltarão a transcorrer no final do procedimento de mediação, seja por recusa de uma das partes ou pelo esgotamento da via ou, ainda, quando o mediador entender que o procedimento tornou-se infrutífero. Os responsáveis pela mediação devem emitir, sempre que solicitado pelos mediados: a) dados das partes da mediação; b) o objeto; c) data de assinatura do protocolo ou da concordância com a realização do procedimento; d) modo de conclusão da mediação; e) data de conclusão, nos moldes do artigo 13º da Lei de Mediação Portuguesa.

Os mediados que conseguirem entabular acordo em mediação pré-judicial deverão homologá-lo no Poder Judiciário,¹⁴⁰ salvo os casos que a lei não obrigar expressamente o ato judicial. O pedido de homologação deverá ser apresentado pelos mediados no tribunal competente, seguindo portaria editada pelo membro responsável do Governo. Nessa vertente, a homologação judicial é importante para observar a legalidade do acordo, assim como para auferir se não ocorreu abuso de direito, inclusive para avaliar a capacidade dos mediados, o enquadramento dos princípios gerais de direito, a exemplo da boa-fé e, por fim, para analisar se o acordo não contraria a ordem pública. Vale lembrar, ainda que o pedido de homologação é decidido sem haver prévia distribuição, pelo seu caráter de urgência. Entretanto, o pedido de homologação também pode ser negado e, diante disso, o acordo em questão não terá o condão de produzir os efeitos jurídicos pretendidos. Neste caso, as partes poderão entabular novo acordo no prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar nova tentativa de homologação no Tribunal, nos moldes do artigo 14º da Lei de Mediação Portuguesa.

¹⁴⁰ PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (PGDL). [Em linha]. **Portaria n.º 280, de 26 de agosto de 2013**. Regula vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais. . [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em:<https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1967&tabela=leis&so_miolo=>.

Verifica-se que no caso de mediação realizada em outro Estado-membro da União Europeia, as regras estabelecidas na Secção II, do Capítulo III, da mencionada Lei, determina que a homologação seja procedida nos mesmos moldes dos acordos realizados em Portugal, todavia, é imperioso que não haja princípios em desacordo com os instituídos pela legislação de mediação portuguesa.

Nos termos do artigo 16º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, o procedimento da mediação tem início com o agendamento da primeira sessão de pré-mediação. Nessa sessão o mediador faz uma exposição acerca das regras do procedimento e de como funcionarão as demais sessões de mediação. Os mediados deverão aceitar participar do procedimento, assinando um protocolo de mediação, que também será devidamente assinado pelo mediador. O referido documento deve constar: a) os dados dos mediados; b) os dados pessoais e profissionais do mediador e/ou da entidade gestora do sistema de mediação; c) a declaração contendo o aceite dos mediados; d) a declaração de confidencialidade de todos envolvidos no procedimento; e) o resumo do caso e de seu objeto; f) as regras firmadas entre os mediados e o profissional; g) as datas definidas das sessões, constando, ainda, o prazo final da duração, que pode ser estendido se acordado entre as partes; h) o valor dos honorários do mediador; i) a data de cada ato.

Um dos pontos principais da mediação é a escolha do profissional que conduzirá os trabalhos junto aos mediados e, por essa razão, é de competência das partes definirem quantos e quais mediadores serão nomeados para auxiliá-los na condução da tentativa de solução para o conflito. Frisa-se que o profissional somente poderá aceitar a nomeação após esgotar todas as possibilidades existentes que possam ter o condão de comprometer a sua independência ou imparcialidade. Após isso, cumpre esclarecer que é permitida a presença de outros profissionais nas sessões de mediação, isto porque os mediados podem ser representados nas sessões de mediação ou comparecer pessoalmente acompanhado ou não por advogados. Os mediados também poderão comparecer acompanhados por *expert* no assunto, desde que a outra parte não obste pela sua presença. Caso sejam autorizados, as partes, o mediador, o *expert* ou os representantes deverão assinar os protocolos de confidencialidade, na forma dos artigos 17º e 18º da Lei de Mediação Portuguesa.¹⁴¹

O procedimento de mediação terá o seu término com o acordo celebrado entre os mediados; com a desistência de uma das partes; quando o mediador entender de maneira

¹⁴¹ PORTUGAL. Lei n.º 29/2013. **Lei da Mediação**. [Em linha]. [Consult. 26 jul. 2021]. Disponível em:<<https://dre.pt/pesquisa/-/search/260394/details/maximized>>.

fundamentada que a mediação tornou-se infrutífera ou se o procedimento chegar ao seu prazo máximo de duração, lembrando que a mediação é baseada na celeridade e a sua duração é fixada no momento do protocolo e, caso seja necessário, para haver um deslinde positivo, o tempo da mediação poderá ser alargado. Nesse sentido, o procedimento poderá, ainda, ser suspenso mediante a fundamentação plausível e em casos extremamente excepcionais, para haver uma experiência de um acordo provisório. Não obstante, com a obtenção do acordo, registra-se que o seu conteúdo deverá ser reduzido a termo de maneira livre e pelos próprios mediados, assim como assinado por todos os envolvidos, conforme inteligência dos artigos 19º, 20º, 21º e 22º, todos da Lei de Mediação.

Os sistemas públicos de mediação têm o seu regime voltado a prestar um serviço aos cidadãos de forma efetiva e célere na solução de conflitos. Assim, os sistemas públicos abrangem todos os tipos de conflitos determinados em seus atos regulatórios ou constitutivos, que também dispõem acerca de taxas ou isenções, sendo, ainda, flexível quanto ao local de domicílio ou residência dos mediados. Ressalta-se que entidades públicas fazem a gestão do sistema público de mediação. A mediação pública também é regida pelo princípio da publicidade, uma vez que o público em geral deverá ser informado - por intermédio dos endereços eletrônicos das entidades gestoras dos sistemas - em especial sobre as informações destinadas ao seu funcionamento, assim com sobre seus procedimentos. A entidade gestora também será responsável por atender às críticas, às sugestões ou às reclamações que eventualmente possam existir em decorrência da utilização dos serviços prestados aos cidadãos. Insta salientar que os casos trabalhados poderão ser utilizados para aperfeiçoar os sistemas de mediação, bem como, de iniciação científica, mas sempre garantindo a confidencialidade e o respeito à Lei de Proteção de Dados Pessoais, conforme os artigos 30º, 31º, 32º, 33º e 37º, todos da Lei de Mediação Portuguesa¹⁴².

O procedimento nos sistemas públicos de mediação tem o seu início na solicitação realizada pelos mediados, pelo Ministério Público, pela Conservatória do Registro Civil ou pelo próprio Tribunal. A duração máxima do procedimento é determinada pelos atos constitutivos ou regulatórios, ou na omissão, e será regida pelas regras impostas pelo artigo 21º da Lei de mediação. Poderá haver determinação nos citados atos da entidade que faz a gestão, para obrigar as partes a comparecerem pessoalmente nas sessões, a modo que impossibilite a realização da mediação por representantes das partes. Frisa-se que de maneira subsidiária, a toda disposição que for omissa pela Lei de Mediação deverão ser aplicados os

¹⁴² *Idem*.

atos constitutivos ou regulatórios dos sistemas públicos de mediação, na forma do artigo 45 da Lei de Mediação.

5.3 O Mediador na Legislação de Portugal

A Comissão Europeia editou o Livro Verde que trata acerca dos métodos alternativos de resolução de litígios, no intuito de definir, na Europa, atitudes que viabilizem uma uniformização de princípios para garantir a credibilidade às medidas extrajudiciais necessárias à administração da justiça. Com a repercussão do mencionado livro foi proposta a confecção de um código europeu de condutas de mediadores, projeto este que foi levado à Comissão Europeia na Conferência realizada em 02 de julho de 2004. Por isso, o mencionado código estabeleceu os princípios que os mediadores deverão aderir, em especial nas demandas de natureza comercial e civil. Ressalta-se que as entidades que fazem gestão de serviços de mediação pela Europa também poderão aderir a tais princípios com o intuito de proporcionar a confiança no mediador e no processo com as garantias estabelecidas no Código Europeu de Conduta de Mediadores, que por óbvio, influenciou diretamente no ordenamento jurídico português.

O Código Europeu de Conduta de Mediadores iniciou definindo no seu item 1.1 as competências necessárias para que os mediadores exerçam o seu múnus, desta feita, o código entende como determinante que os profissionais “tenham uma formação adequada e que realizem ações de formação contínua no sentido de melhorar as suas aptidões, com vista a atingir os mais rigorosos critérios de qualidade e esquemas de acreditação”.¹⁴³ Nos itens 1.2 e 1.3, foi definido que o mediador tem o dever de observar o objeto da mediação para analisar se as suas competências pessoais ou técnicas são suficientes para auxiliar as partes, e, assim, possa exercer o seu trabalho com profissionalismo, dignidade e confiança. Além disso, o mediador deverá combinar previamente com os mediados quais serão os dias para a realização das sessões.

Todo profissional do ramo da mediação deverá ter apreço por sua independência e neutralidade procedimental. E, por essa razão, toda vez que o mediador se deparar com uma demanda que tenha algum vínculo profissional ou pessoal com um dos mediados, ou ter no resultado do procedimento um retorno financeiro, até mesmo que seja indireto, ou qualquer

¹⁴³ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ). **Código Europeu de Conduta para Mediadores, 12 de março de 2014.** [Em linha]. [Consult. 12 jul. 2021]. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Codigo_Europeu_Conduta_Mediadores_2014.pdf>.

outra situação que possa ocasionar a sua suspeição, este deve se declarar impedido de atuar em uma mediação, para não macular o procedimento e, assim, garantir a total imparcialidade da mediação. Diante disso, o mediador sempre trabalhará visando a servir os mediados com equidade, para que haja a neutralidade nas relações durante as sessões de mediação.

O capítulo 2 do Código em tela, define a obrigação do profissional da mediação de apresentar as funções do seu *mister* aos mediados, assim também, como quais são as especificidades do procedimento. Após isso, o profissional chamará separadamente as partes antes de iniciar a sessão para analisar se estes entenderam e concordaram com todos os termos e condições previamente estabelecidos entre todos, em especial ao caráter confidencial da mediação. O mediador deverá se atentar ao caso concreto, sempre primando pela igualdade entre as partes, sem deixar de observar a legalidade do debatido e, com esse efeito, conseguir contemplar na totalidade a expressão da vontade dos mediados. O profissional, ainda, deverá observar com atenção se haverá necessidade de intervir para resolver algum conflito periférico ao problema principal. Não obstante, os mediados também têm a liberdade para pactuar normas diversas do procedimento de mediação com o mediador.

O Capítulo 3 pauta que a equidade entre as partes deve ser uma das principais preocupações do mediador no procedimento da mediação. A paridade e o equilíbrio deverão ser preservados e, caso falte esses princípios no decorrer das sessões, o profissional alertará que a mediação poderá terminar, principalmente ao se tratar de casos em que ocorram situações ilegais, em que haja ofensas entre as partes ou até mesmo quanto à competência do mediador, ou pela livre desistência de um dos mediados. Outro ponto de atenção deve ser no que tange ao acordo celebrado, uma vez em que os termos devem ser exatamente de acordo com o que foi acordado nas sessões; a legalidade e a executividade do acordo também devem ser observadas, além da revisão e do aceite expressamente realizados pelos mediados. Por fim, o Código em comento, ainda, frisa no seu 4º e último Capítulo, a importância da confidencialidade, assim, “todas as informações prestadas por uma das partes a um mediador não devem ser reveladas à outra parte sem a sua prévia autorização, exceto nos casos previstos na lei”¹⁴⁴ de cada Estado-Membro.

O Capítulo 4, da Lei de Mediação em Portugal, trata em seu artigo 23º acerca do Estatuto do Mediador de Conflitos, definindo que os profissionais da área que laborem no território português “em regime de livre prestação de serviços gozam dos direitos e estão sujeitos às obrigações, proibições, condições ou limites inerentes ao exercício das funções”,

¹⁴⁴ *Idem*.

nos moldes dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º e 25º a 29º, do diploma legal suso¹⁴⁵.

O legislador preocupou-se em estabelecer a formação do exercício do mediador por cursos ministrados pelas entidades credenciadas pelo Ministério da Justiça, conforme definição de portaria editada pela área da justiça do Governo. As certificações das mencionadas entidades deverão ser comunicadas no prazo máximo de 10 (dez) dias ao serviço central competente e ao Ministério da Justiça, de maneira prévia, os cursos de formação para profissionais dos mediadores, bem, como, a relação de formandos aprovados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do fim do curso. Mas, nos casos de requerimento de reconhecimento de curso prestado em outros Estado-membro da União Europeia, a portaria editada pelo responsável pela área da justiça terá que observar o disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, com modificações feitas pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, para haver qualificação de mediador e ao seu livre exercício no Estado Português, na forma do artigo 24º da Lei de Mediação de Portugal.

Os direitos do mediador foram positivados no artigo 25º da Lei de Mediação, conferindo-lhe a autonomia de exercer a profissão, podendo aplicar a metodologia, assim como os procedimentos que achar conveniente ao caso concreto, mas dentro do limite legal, princípio-lógico, ético e deontológico, mediante honorários. O profissional também terá o direito de editar obras ou estudos, desde que respeite a confidencialidade inerente aos procedimentos que laborou. Sempre que necessário, o mediador poderá exigir à entidade gestora as condições mínimas de dignidade da classe, para preservar a deontologia e a ética. O profissional poderá, ainda, recusar casos que vão de encontro com a ética, princípios ou por foro íntimo.

Vale lembrar que o mediador também terá deveres, que foram devidamente positivados no artigo 26º da lei em questão. Um dos principais deveres do mediador é dar todas as informações aos mediados acerca da “natureza, finalidade, princípios fundamentais e fases do procedimento de mediação”. Diante disso, o profissional iniciará com a análise de algum impedimento ou suspeição para realizar o seu *mister*, assim como, se está qualificado para laborar naquele caso concreto específico. Após iniciar os trabalhos, é dever do profissional sempre zelar pela urbanidade com todos os envolvidos.

¹⁴⁵ PORTUGAL. Lei n.º 29/2013. **Lei da Mediação**. [Em linha]. [Consult. 15 jul. 2021]. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1907&tabela=leis>.

Outro ponto fundamental é a postura do mediador, visto que também é essencial que o profissional não faça nenhuma intervenção que possa sugerir algum tipo de entabulamento de acordo aos mediados, visto que sua função é a reestruturação da comunicação, de maneira responsável e colaborativa, de modo que consiga dar às partes o direito de se pronunciar. Vale lembrar que é de extrema importância a escuta ativa do mediador para com os mediados e, por essa razão, será primordial a sensibilidade do profissional para escutar cada parte em separado, na medida da necessidade do procedimento. Entretanto, o profissional poderá sugerir que as partes tragam para o procedimento da mediação um *expert* para auxiliar no deslinde do problema em apreço. Frisa-se que todas essas falas e documentos trazidos ao procedimento serão revestidos de confidencialidade. Assim, o profissional da mediação deverá “atuar no respeito pelas normas éticas e deontológicas previstas na presente lei e no Código Europeu de Conduta para Mediadores da Comissão Europeia”.¹⁴⁶

O profissional da mediação deverá observar quais são os impedimentos e a sua escusa antes mesmo de dar o seu aceite na sua escolha ou na nomeação como mediador, com a consequente revelação de qualquer fato, situação pretérita ou superveniente que possa levar dúvidas aos mediados acerca de sua isenção, independência ou imparcialidade, tais como a qualquer relação familiar ou pessoal com um dos mediados, interesse financeiro ou econômico no resultado do processo ou qualquer tipo de relação profissional com os envolvidos na mediação. Além disso, o profissional só poderá aceitar a escolha ou nomeação se conseguir laborar de maneira que haja um tempo útil do procedimento, consoante o artigo 27º da Lei de Mediação Portuguesa. O profissional da mediação deverá, ainda, resguarda-se de “ser testemunha, perito ou mandatário em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento de mediação”, para não quebrar o Princípio da Confidencialidade, na forma do artigo 28º do preceito legal suso. Insta salientar que o mediador recebe como remuneração nas mediações particulares conforme o acordado com os mediados, fixado no início do procedimento, com o disposto no artigo 29º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

No que tange a Mediação Pública, é necessário para exercer a função de mediador público atender aos requisitos impostos nos atos constitutivos ou regulatórios de cada sistema público de mediação. Desta feita, a designação de profissional da mediação é passada pela indicação realizada pelos mediados, dentro da lista do sistema público de cada modalidade de

¹⁴⁶ PORTUGAL. Lei n.º 29/2013. **Lei da Mediação**: Letra “k”, do artigo 26º. [Em linha]. [Consult. 15 jul. 2021]. Disponível em:<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1907&tabela=leis>.

mediação, salvo quando há ausência de indicação é nomeado o mediador pelo modo sequencial da lista supracitada, conforme o artigo 38º c/c 39º, ambos da Lei de Mediação Portuguesa. Para tanto, é necessário fazer inscrição dos profissionais nas listas, para que sejam aplicados os moldes de seleção exigidos pelos sistemas públicos de mediação, sempre lembrando que a mera inscrição nas listas dos sistemas públicos de mediação “não configura uma relação jurídica de emprego público, nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado”, pelo disposto no artigo 40º do mesmo diploma legal. Lado outro, a remuneração do profissional da mediação é fixada pelo disposto nos atos constitutivos ou regulatórios de cada sistema.

Cabe, ainda, ressaltar que as entidades gerenciadoras dos sistemas públicos de mediação têm total competência para fiscalizar o exercício da mediação, sejam reclamações, queixas ou denúncias em face de mediadores ou outras atividades do sistema.

Após a fiscalização feita pela entidade, com o devido processo administrativo, conferindo o direito de fala do profissional da mediação, para fazer a sua defesa, o dirigente mor da entidade gestora prolatará a sua decisão, que terá que transcorrer os fatos e fundamentos jurídicos, indicando qual a gravidade do ato avaliado, a medida disciplinar cabível ao mediador de conflitos. Dentre as sanções estão as positivadas no artigo 44º da Lei de Mediação: (a) repreensão; b) suspensão das listas; ou c) exclusão das listas. Frisa-se, também, que a violação do Princípio da Confidencialidade submeterá, ainda, às penas estabelecidas no artigo 195º do Código Penal Português.

5.4 Aspectos Legais da Lei de Mediação no Brasil

A Lei n.º 13.140/2015¹⁴⁷ foi sancionada após longo e complexo processo legislativo, para regulamentar o instituto da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, para ter implicações tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial.

Importante destacar que a Lei de Mediação e o Novo Código de Processo Civil, com 18 artigos referentes ao tema, foram sancionados em 2015, ano histórico para o marco regulamentário, contudo, mesmo com as duas leis sancionadas no mesmo contexto histórico, houve pontos divergentes entre as normas, que ensejaram inúmeros debates sobre essa temática.

¹⁴⁷ **Lei nº 13.140**, de 26 de janeiro de 2015. [Em linha]. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. [Consult. 26 jul. 2021]. Lei de Mediação. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#art47>.

Em uma perspectiva doutrinária contemporânea alemã, Fernanda Tartuce explica que “em casos de dúvida quanto à aplicação de normas de um ou outro instrumento normativo, o interprete deverá conduzir sua conclusão rumo à resposta que mais se coadune com os princípios da mediação”,¹⁴⁸ tal fenômeno jurídico é explicado pela Teoria do diálogo das Fontes, em que as normas se comunicam e não se excluem, para criar um diálogo entre si¹⁴⁹ e, desta forma, a mencionada teoria harmoniza o ordenamento jurídico em uma visão unitária do Direito.

Porém, Fernanda Tartuce também reconhece que a Lei de Mediação é uma norma especial e o Novo Código de Processo Civil é uma norma geral e, por essa razão, em uma análise pela perspectiva clássica, e conclui que “o Novo CPC deve ter reconhecida sua aplicação supletiva no que tange às regras de mediação judicial”.¹⁵⁰

Nesse sentido, a Lei de Mediação define o instituto como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”¹⁵¹, conforme o parágrafo único, do seu artigo 1º, com a abrangência entre particulares, bem como, para realizar a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, segundo o *caput*, do preceito legal suso.

O artigo 2º da Lei de Mediação trata acerca dos princípios do Instituto, tais como: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé, que são estudados de maneira específica e mais aprofundada, em capítulo próprio deste trabalho.

A escolha da mediação para solucionar conflitos deverá obedecer a uma limitação legal, na qual determina que o seu objeto possa ser o “conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”,¹⁵² conforme o *caput*, do artigo 3º da Lei de Mediação, podendo ser fracionado o conflito para resolver parte do litígio (parágrafo 1º).

Frisa-se que a intervenção do Ministério Público é indispensável nos casos que versarem acerca de direitos indisponíveis, visto que é necessário analisar se a questão pode ou

¹⁴⁸ TARTUCE, Fernanda. Interação entre Novo CPC e Lei de Mediação: primeiras reflexões. **GENJurídico** [Em linha]. 04 set. 2015. [Consult. 02 set. 2019]. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/09/04/interacao-entre-novo-cpc-e-lei-de-mediacao-primeiras-reflexoes/>>.

¹⁴⁹ ALMEIDA, Tania (Coord.). *Mediação de conflitos...*, p. 358.

¹⁵⁰ TARTUCE, Fernanda. *Op. cit.*, 2015.

¹⁵¹ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação...*, p. 25.

¹⁵² AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação...*, p. 21 e 22.

não ser transigível, isto porque nos casos de serem indisponíveis “haverá ou uma expressa norma proibindo o acordo, ou ainda a violação a um direito fundamental”,¹⁵³ ou também quando o mediador constatar que o caso não pode ser objeto do instituto, como, por exemplo, a suspeita crime relacionada àquele fato gerador do conflito,¹⁵⁴ além da análise ministerial, estes casos também deverão ser submetidos ao Poder Judiciário, para que haja ou não a homologação do acordo.¹⁵⁵

Ainda no mesmo norte, também é considerado uma causa sem possibilidade de mediação aquela em que houver um desproporção de poder entre as partes capaz de viciar a vontade para entabular um acordo em uma sessão de mediação¹⁵⁶ e, diante dessa situação, o mediador terá o poder de encerrar o procedimento, para preservar a parte hipossuficiente. Nesses casos é imprescindível a jurisdição estatal para dirimir o litígio.

Assim, conclui-se que o objeto da mediação deverá ser direitos disponíveis, com exceção aos indisponíveis transigíveis, mas, no segundo caso, é indispensável a intervenção do Ministério Público, para garantir o equilíbrio entre as partes e, assim, atingir o objetivo da pacificação social.

5.5 O Mediador na Legislação Brasileira

O mediador no Brasil, assim como em Portugal, é um auxiliar das partes que exerce *mínus* público ao ser designado para facilitar os mediados a estabelecerem um acordo que seja verdadeiramente bom para todos os envolvidos no conflito.¹⁵⁷

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ define o mediador como “um terceiro neutro, que deve ter conhecimento técnico necessário para o bom desenvolvimento do processo; sua função é reestabelecer a comunicação entre as partes, conduzindo as negociações”¹⁵⁸ sempre prezando pela moralidade e justiça.

Assim, o mediador poderá ser escolhido pelos mediados ou designado pelo Tribunal, para conduzir o procedimento, todavia, são aplicadas ao profissional as mesmas conjecturas de impedimento e suspensão aplicadas por lei aos juízes, ficando, ainda, impedido por 2 (dois) anos de advogar para qualquer uma das partes da mediação, além de não poder “atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes

¹⁵³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe. *Lei de mediação...*, p. 24.

¹⁵⁴ ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. *Mediação, negociação...*, p. 200.

¹⁵⁵ ALMEIDA, Tania (Coord.). *Mediação de conflitos...*, p. 358.

¹⁵⁶ ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. *Op. cit.*, p. 200.

¹⁵⁷ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação...*, p. 61.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 262.

a conflito em que tenha atuado como mediador”,¹⁵⁹ sendo comparados a servidores públicos, para fins penais, conforme a inteligência dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, todos da Lei de Mediação c/c 5º e 7º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.

Desta feita, o mediador utiliza-se de ferramentas para auxiliar os mediados a terem uma comunicação mais efetiva, deixando para trás as mágoas decorrentes do desgaste da desavença, para que as partes entendam o conflito por ângulos diferentes, para terem mais autocontrole diante das adversidades do litígio e, conseqüentemente, levar os envolvidos a desenvolverem maneiras mais eficazes na negociação das questões e a fim de construírem em conjunto uma solução pacífica ao conflito.

O parágrafo 3º, do artigo 165 do Novo Código de Processo Civil determina que a atuação do mediador será “preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito”,¹⁶⁰ para assim reestabelecer a comunicação entre os mediados, e que estes identifiquem soluções amigáveis, boas para todos envolvidos no conflito.

Dito isso, cumpre dizer que o mediador extrajudicial pode ser qualquer pessoa capaz escolhida pelas partes e dotada de capacidade transdisciplinar, “independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”,¹⁶¹ conforme o artigo 9º da Lei de Mediação.

Não obstante, o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem - CONIMA entende que “a capacitação básica em mediação se divide em dois módulos: um primeiro, teórico-prático, isto é, com simulação de casos concretos; e um seguinte, de efetiva prática real supervisionada”.¹⁶² Assim, o CONIMA recomenda inúmeros cursos para que o candidato a mediador possa se qualificar para exercer a sua função.¹⁶³

É imperioso salientar que o artigo 10, da Lei de Mediação, concede o direito às partes para poderem constituir advogado ou defensor público, sendo vedado que uma das partes fique desassistida no caso da outra parte estar acompanhada por defensor. E, diante dessa situação, o mediador deverá suspender a sessão para que a parte desassistida constitua um causídico, particular ou público, para haver equidade entre os mediados.

¹⁵⁹ ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum* (v.2)...., p. 770.

¹⁶⁰ *Id.*, p. 302-303.

¹⁶¹ *Ibidem. Op. cit.* p. 770.

¹⁶² DORNELLES, Ricardo. Mediador: seu papel, seu perfil e suas habilidades. In. **Manual de Mediação de Conflitos para Advogados**. [Em linha]. ENAM: 2014, p. 61-74. [Consult. 02 set. 2019]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/manual-mediacao-advogados-enam.pdf>>.

¹⁶³ CURSOS. **Conima**. [Em linha]. Desde 2017. [Consult. 02 set. 2019]. Disponível em: <<https://conima.org.br/cursos/>>.

Noutro giro, vale lembrar que nos últimos 30 anos os tribunais brasileiros vêm investindo na capacitação de mediadores, entretanto, existia uma evasão entre a teoria e a prática, isto porque os candidatos não continuavam a exercer a mediação após concluírem o curso, por falta de políticas públicas. Todavia, este processo de tudo não foi em vão, uma vez que os participantes incorporavam a importância da mediação frente à morosidade do judiciário,¹⁶⁴ ocasionando maior aceitação e confiabilidade da população nos métodos de resolução alternativa de conflitos no Brasil.

Com o desenvolvimento da mediação no Brasil, o Ministério da Justiça produziu o Manual de Mediação Judicial, orientado pela Resolução 125 do CNJ, assim como pela Lei de Mediação e pelo Novo Código de Processo Civil, o qual sugere o ciclo de formação do mediador judicial, para que o profissional tenha uma capacitação e determina que para desempenhar o seu importante papel social é necessário uma boa “i) seleção, ii) capacitação técnica, iii) observação (novo mediador assiste mediadores experientes e também é, em ambiente simulado, observado), iv) supervisão, e v) avaliação pelo usuário”.¹⁶⁵

Nesse sentido, o “Anexo I” da Resolução n.º 125 do CNJ trata das diretrizes curriculares que os mediadores, os cursos de capacitação e os Tribunais deverão realizar antes da instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nos órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de mediação, conforme a inteligência do artigo 12º da resolução suso.

Conforme o relatado, os Tribunais deverão fazer o curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores, para que o mediador obtenha teorias gerais sobre mediação, para que depois aplique os ensinamentos de maneira empírica. Assim, o curso será “dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas”,¹⁶⁶ na forma do anexo I, da Resolução n.º 125 do CNJ.

Vale registrar a obrigatoriedade da leitura da literatura pertinente às linhas técnico-metodológicas da mediação e demais formas de resolução alternativa de conflitos indicadas no módulo teórico do curso, além do estudo da política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, da Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos, ética, evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo os Projetos de Lei da Mediação, Resolução n.º

¹⁶⁴ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação...*, p. 121.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 123.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 320.

125 do CNJ, assim como a Lei dos Juizados Especiais, o Novo Código de Processo Civil e, por fim, a Lei de Mediação.¹⁶⁷

No item 2, do anexo I, da Resolução n.º 125 do CNJ, discorre-se acerca do segundo módulo do curso supracitado, no qual o candidato trabalha com casos concretos, sempre “acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador”.¹⁶⁸

Vale ressaltar que “todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário”,¹⁶⁹ conforme o disposto no parágrafo 2º, do artigo 12, da resolução 125 do CNJ, para que o estudo continuado estimule a aplicação das linhas técnico-metodológicas mais modernas e adequadas aplicadas ao caso concreto.

O anexo III da Resolução n.º 125 do CNJ institui o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, para primar pela qualidade dos serviços prestados à população, no intuito de promover a pacificação social, bem como a prevenção de futuros litígios e, em seu 1º artigo já define como princípios fundamentais do mediador “a confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes”.¹⁷⁰

Mais adiante, no artigo 2º do mencionado Código, determinam-se quais são os procedimentos da mediação, objetivando desenvolver a participação efetiva dos envolvidos, para assim atingir o objetivo da pacificação social. Desta feita, o mediador deve dar informação precisa acerca do trabalho que será realizado nas sessões, demonstrando quais são as etapas procedimentais, regras de conduta, além de valorizar os princípios deontológicos da mediação.

Outro aspecto essencial da atuação do mediador é o respeito à autonomia da vontade, para que seja garantida a decisão voluntária das partes, tanto para realizar o acordo quanto para interromper o processo a qualquer momento, visto que não existe nenhuma obrigação vinculada ao resultado. Vale dizer que o mediador deve, ainda, requerer ajuda de um profissional de outra área do conhecimento, sempre que houver a necessidade e a aquiescência entre as partes. Ao final das sessões, é imprescindível que os envolvidos

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 320-322.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 323.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 315.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 325.

compreendam integralmente o acordo celebrado e as implicações jurídicas da sua inadimplência, conforme os parágrafos 1º ao 5º, todos do artigo 2º do Código de Ética.

O artigo 3º, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, do Anexo III, reafirma que “apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro”.¹⁷¹ Ressalta-se que o profissional deverá ter pelo menos 2 (dois) anos de graduação em ensino superior com “capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais”¹⁷², nos moldes do CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça, conforme o estabelecido pelo artigo 11, da Lei de Mediação.

Por essa razão, após a certificação do candidato como mediador, o seu nome será inscrito no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, para que haja uma integração entre o cadastro dos Tribunais Regionais Federais, bem como dos Tribunais Estaduais de Justiça, conforme o inciso IX, do artigo 6º da Resolução n.º 125 do CNJ c/c com o artigo 167 do Novo Código de Processo Civil c/c com o parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei de Mediação.

O cadastro supracitado será enviado pelo tribunal para os diretores dos foros das comarcas ou sessões judiciárias, onde atuarão os mediadores, com os seus respectivos dados pessoais e de habilidades profissionais, “a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional”,¹⁷³ conforme o parágrafo 2º, do artigo 167 do Novo Código de Processo Civil, frisando que os advogados que participarem do mencionado cadastro serão impedidos de advogar no juízo que for mediador (artigo 167, §5º do NCPC).

O artigo 4º do referido Código de Ética determina que o mediador tem o dever de respeitar os princípios da mediação e do Código de Ética, atuando sempre com probidade nos procedimentos, deve, ainda, respeitar as orientações do Juiz Coordenador da unidade que for lotado, além de assinar termo de compromisso que conterá todos os demais requisitos de atuação.

O artigo 173 do Novo Código de Processo Civil determina que sejam excluídos do referido cadastro de conciliadores e mediadores aqueles que não cumprirem a

¹⁷¹ *Idem.*

¹⁷² *Ibidem*, p. 163.

¹⁷³ ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum* (v. I)..., p. 303.

confidencialidade, por atribuir às informações da mediação fim diverso do consentido pelos envolvidos, ou por divulgação inapropriada, ou por atuar em procedimentos nos quais é impedido, assim como proceder com culpa ou dolo nas conduções dos trabalhos nas sessões de mediação. Nessa acepção, o artigo 8º do Código de Ética em questão determina que o mediador também poderá ser excluído em caso de condenação criminal transitada em julgado e/ou por descumprir quaisquer dos princípios e regras estabelecidos no anexo III, da Resolução n.º 125 do CNJ.

Nesse sentido, cabe ao Juiz Coordenador verificar as condutas dos mediadores do centro de conciliação e mediação, para avaliar se há alguma irregularidade, no caso de positivo, o juiz prolatará decisão fundamentada para afastar o profissional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após isso, em ato contínuo, o fato será comunicado ao Tribunal, para que seja instaurado processo administrativo e, assim, julgar se o ato do mediador será causa de exclusão da lista em comento, conforme o parágrafo 2º, do artigo 173 do Novo Código de Processo Civil.

6. DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

6.1 Breve Histórico da Origem da Família e sua Força na Legislação

Na época pré-histórica, a selvageria do ser humano ocasionava uma promiscuidade generalizada, uma vez que nas tribos a conjugação carnal ocorria sem a privação do instinto, e todas as mulheres poderiam se deitar com todos os homens, acontecendo, inclusive, vários incestos, como se fosse um matrimônio grupal. Com o início da evolução do homem, foram restringidos os incestos, nascendo a família sindiásmica, e assim se originou o costume do homem poder ter várias mulheres, contudo, as mulheres deveriam ser monogâmicas. Esse fenômeno ocasionou uma falta de mulheres na sociedade a ponto de ensejar em raptos e casamentos combinados. Por essa razão, foi perceptível “o estágio evolutivo para o desenvolvimento da família monogâmica, que surgiu no período de transição entre a fase média e a superior da barbárie, no segundo estágio da cultura, quando o homem passou”¹⁷⁴ a distinguir tarefas sociais.

Por isso, a família, nas sociedades primitivas, teve um ponto fundamental para organizar o meio social, visto que a espécie humana agrupou-se em virtude do instinto sexual e, com a formação da prole e o instinto de sobrevivência da espécie, impulsionou o desenvolvimento social, no intuito de distinguir funções dos indivíduos perante a sociedade. Mais adiante, a formação basilar da família encontrou abrigo nas religiões, que perduraram em diversas sociedades até os tempos atuais. Entretanto, a família não tinha a sua construção baseada na “afetividade, nem tão somente na geração, visto que a mulher perdia o *status familiae* com o casamento, passando a pertencer à religião e consequentemente à família de seu marido”.¹⁷⁵

Nesse sentido, verifica-se que as famílias primitivas foram formadas com a autoridade parental na figura do homem substanciada em uma unção divina. Insta salientar que, por um corolário lógico, a família formou-se antes mesmo das cidades, com formação jurídica privada estabelecida por costumes e princípios religiosos que se mesclam e se integram na legislação das cidades. Com esse efeito, a família e a religião uniram-se e formaram o conceito da indivisibilidade. O conceito de família era substanciado no chefe hereditário, que

¹⁷⁴ SILVEIRA, Cláudia da. A origem da família, da propriedade e do Estado, apud. CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 38.

¹⁷⁵ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. [Em linha]. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2010. 348 f. Tese de doutoramento em Direito. [Consult. 15 nov. 2020]. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>, p. 11.

por muitas vezes abrangia a extensão de uma sociedade, com servos e clientes, por ser calcada pelo direito privado.¹⁷⁶

A própria etimologia da palavra “família”, que advém de Roma, em uma derivação da palavra “*famulus*”, significa “servidor”, sendo distinto o seu entendimento nos tempos modernos. Assim, a Roma Antiga definia a palavra “família” como o “conjunto dos escravos e dos servidores, mas também toda a «*domus*» (casa), isto é, todos os indivíduos que vivem sob o mesmo tecto e os bens patrimoniais pertencentes a essa casa, numa hierarquia que mantinha”.¹⁷⁷ A figura do senhor, mulher, filhos e servidores, vivendo sob uma hierarquia e dominação (*pater* famílias). A definição de “família” largou-se, dividindo-se nos “*agnati*”, que eram parentes na linha genealógica paterna, assim como os “*cognati*”, parentes pertencentes à linha genealógica materna, construindo a união da família nos laços de sangue, que foi denominada de “*gens*”.¹⁷⁸

Na idade média existiam três formas de casamento, o romano, o eclesiástico e o germânico, com os seus institutos jurídicos calcados no Direito Romano, Direito Canônico e no Direito Bárbaro. Naquela época, a Igreja reestruturou o conceito de família, transformando-o em sacramento, distanciando-o tanto do casamento romano, quanto do matrimônio pagão, mas já regulamentando o desejo, os bens do casal, assim como a forma correta de amar. O Direito Canônico, ao institucionalizar o casamento, também trouxe a conjugação carnal como elemento basilar da sua consumação, tornando, ainda, o matrimônio sagrado, indissolúvel e controlado pelos dogmas da Igreja. Com esse efeito, a Igreja conseguiu penetrar na formação moral das famílias, consolidando a Igreja Católica em um vasto território no período da Idade Média. Diante disso, neste tempo, “o que funda a família não é mais a existência do *pater*, mas o casamento, definido como uma sociedade de vida, um contrato onde os indivíduos dos dois sexos inserem-se na gênese de uma nova família, como um bem”.¹⁷⁹ Com a força conquistada pela Igreja Católica, o Direito Canônico sobressaiu entre os demais coexistentes naquela época e influenciou os novos conceitos de família no Direito Moderno, em especial após sua oficialização no ano “313, através do Édito de Milão, que foi forjando uma sociedade familiar europeia de tipo nuclear conjugal, impondo traços

¹⁷⁶ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 35-37, 49.

¹⁷⁷ LEANDRO, Maria Engrácia. **Transformações da Família na história do Ocidente**. Theologica, [Em linha]. N.º 41 (2006), p. 51-74. [Consult. 16 ago. 2020]. Disponível em: <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12875/1/leandro.pdf>>, p. 52.

¹⁷⁸ *Idem*.

¹⁷⁹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas Modalidades de...*, p. 28-32.

inéditos às populações que desejava cristianizar através do mundo”.¹⁸⁰ Afinal, como disse o psicanalista Jacques Lacan: “Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura”,¹⁸¹ portanto, com a dominação da moral da família, a Igreja Católica atingiu o seu apogeu de influenciar a sociedade.

Com a formação do modelo de parentesco proposto pela Igreja Católica, iniciaram-se traços da união que observamos na legislação portuguesa e brasileira, sintetizando o matrimônio em uma união monogâmica, substanciada na vontade dos nubentes de constituir uma família. Vale lembrar que na década de 1950 a família ainda era formada pelo matrimônio, com fortes ligações religiosas, que também orientavam a sociedade, com apoio da burguesia e da Igreja Católica. Dito isso, verifica-se que a família portuguesa, por óbvio, influenciou na formação da família brasileira e, diante desta afirmação, pode-se concluir que ambas foram influenciadas pela “família romana na qual predominaram as preocupações de ordem moral; da família canônica, que considera o casamento um sacramento, não podendo homens dissolverem a união realizada por Deus”,¹⁸² tais conceitos e dogmas influenciaram a legislação de Portugal bem como a do Brasil.

Todavia, com as transformações sociais e políticas, também surgiram as rupturas familiares, podendo ocorrer separações de fato e, posteriormente, o divórcio, mas com muitas restrições legais. Ao longo do século, observa-se que as atribuições históricas entre o homem e a mulher, que eram hierarquizadas, começaram a dissolver e dar lugar para várias outras formas de família diversas da nuclear conjugal, a exemplo das uniões monoparentais, famílias recompostas, homossexuais, união estável, concubinato, “e nos estados intersexuais, respeitando as intrínsecas diferenças que compõem os seres humanos”.¹⁸³

Após essa contextualização histórica da origem da família, em uma concepção jurídica, a Constituição da República Portuguesa definiu “a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”. Nessa vertente, o legislador constituinte determinou como obrigação do Estado a preservação da família, iniciando com o cuidado das crianças ao obrigar-se a criar uma rede nacional de creches para

¹⁸⁰ LEANDRO, Maria Engrácia. *Transformações da...*, p. 60.

¹⁸¹ LACAN, Jacques. **Os complexos familiares na formação do indivíduo**, ensaio de análise de uma função em Psicologia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985, p. 13.

¹⁸² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – Direito das famílias*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V.VI. p. 15-16. *apud*. CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 41.

¹⁸³ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas Modalidades de...*, p. resumo.

garantir o apoio aos pais e filhos, preconizando a construção de escolas e universidades que promoveriam uma educação de qualidade, de modo que os agregados familiares atingissem a almejada independência social e econômica.

Tais obrigações seriam capazes de cultivar o respeito das garantias e liberdades individuais entre o Estado e as famílias, garantindo o direito ao planejamento familiar, e, para os cidadãos de terceira idade, o Estado também se comprometeu a elaborar uma política pública para garantir uma velhice digna.

O preceito constitucional suso impõe a construção de uma agenda para regulamentar a procriação assistida, sem afastar a dignidade da pessoa humana. Entretanto, para conseguir realizar todas essas obrigações, o Estado precisará regulamentar os impostos para custear todos os benefícios sociais, para construir, na base do diálogo, políticas públicas voltadas para a família, e, assim, efetivar o disposto no n.º 2, do artigo 67º da Constituição da República Portuguesa.

O doutrinador Jorge Duarte Pinheiro afirmou que a concepção de família atual em Portugal foi definida no dia 1º de junho de 1967, pela entrada em vigor do Código Civil. Vale dizer que o Código Civil destinou por volta de 220 artigos para tratar acerca do matrimônio, e cerca de mais 195 de filiação e adoção, o que demonstra a importância dada pelo legislador às matérias de Direito de Família no ordenamento jurídico português. Nessa vertente, o artigo 1.576º definiu que “São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção”. Desta feita, Pinheiro entende, ainda, que família é um “grupo constituído por duas pessoas que casaram uma com a outra (relação matrimonial), por pai e filho (exemplo de relação de parentesco), por sogro e genro (exemplo de relação de afinidade) ou por adoptante e adoptado (relação de adopção)”.¹⁸⁴

O artigo 226 da Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, definiu que a família é “base da sociedade, (e) tem especial proteção do Estado”, para tanto o texto constitucional também concedeu a gratuidade do casamento civil, e ainda sob a influência da Igreja Católica, conferiu ao casamento religioso o efeito civil, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Conquanto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI registrada sob o n.º 4.277 - ajuizada no Supremo Tribunal Federal inicialmente como uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF registrada sob o n.º 178, para buscar o

¹⁸⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte. **O direito da família contemporâneo**. 6ª ed. Lisboa: Editora AAFDL, 2018, p. 14.

reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. O ministro Ayres Britto realizou uma interpretação sistemática da Constituição Federal na qual entendeu que o inciso IV, do seu artigo 3º afasta qualquer forma de discriminação, seja ela por raça, cor, sexo ou orientação sexual.¹⁸⁵ Outra forma de entidade familiar reconhecida pela Constituição é quando quaisquer dos pais e seus descendentes formam uma comunidade. Por fim, vale lembrar que os direitos e deveres são exercidos igualmente pelo casal, seja pelo homem e pela mulher ou por outra forma de união e amor.

O Código Civil Brasileiro de 2002 destinou para tratar das questões familiares o seu Capítulo IV, para regulamentar o artigo 226 da Constituição da República Brasileira de 1.988, que por sua vez foi subdividido em quatro Títulos, iniciando por seu artigo 1.511 que dispõe: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, assim como os demais direitos e obrigações para constituir, dissolver, direitos dos filhos, adoção e as relações de parentesco, até o artigo 1.638 do Código Civil. O Título II trata do Direito Patrimonial, regulamentando o Regime de Bens entre os Cônjuges, dos alimentos e do bem de família, do artigo 1.639 até o artigo 1.722. Já o Título III foi dedicado a tratar exclusivamente acerca da União Estável: do artigo 1.723 ao artigo 1.727. O Título IV trata sobre Tutela, Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada entre o artigo 1.763 ao artigo 1.783-A. Desta feita, o Código Civil Brasileiro destinou cerca de 270 artigos destinados para regulamentar as famílias, demonstrando de maneira cristalina a importância dada pelo legislador à proteção da família.

Diante da análise dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, verifica-se que tanto o legislador português quanto o legislador brasileiro regularam os textos para que fosse preservada a Dignidade do Ser Humano, no intuito de garantir as liberdades individuais, a igualdade, para que não haja distinção de crença, raça ou sexo. Desta forma, os ordenamentos jurídicos brasileiro e português preservam a família, com o intuito de garantir uma sociedade mais justa, plural e fraterna.

6.2. A Interferência do Conflito Familiar pelo Estado Português e pela Igreja Católica

A família é uma instituição de aprendizado, de união, de amor, de solidariedade, mas toda essa proximidade pode ocasionar conflitos complexos, tendo em vista que as questões

¹⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.277/DF**. [Em linha]. Relator: Ministro Ayres Britto. [Consult. 18 de jul. 2021]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>.

familiares são repletas de afeto, de fortes emoções, com expectativas no outro e interesses mútuos os quais muitas vezes não são correspondidos. Assim, os conflitos familiares, normalmente, são tomados por sentimentos não muito nobres, como mágoa, raiva, tristeza, frustração, decepção e humilhação, que suscitam a vontade por vingança, aliada à insegurança e ao desespero como o regente de suas ações.¹⁸⁶ O conflito pode ser considerado uma situação normal nas relações humanas, isto porque o desentendimento quando tem a sua solução de maneira pacífica poderá ocasionar a evolução pessoal de ambas as partes, inclusive nos laços familiares.¹⁸⁷ Todavia, algumas pessoas não conseguem lidar com os seus sentimentos de maneira adequada e, diante dos conflitos familiares, também não conseguem dirimi-los, ocasionando a ruptura familiar, e, assim, muitas vezes, a solução é delegada ao Poder Judiciário.

Os procedimentos de interrupção da sociedade conjugal foram influenciados pela Igreja Católica desde a origem incipiente da sociedade conjugal no primeiro Código Civil português redigido pelo Dr. António Luís de Seabra, com vigência a partir do dia 1º de julho de 1867. Em sua Secção IX, era tratada a “Interrupção da Sociedade Conjugal”, e tal modalidade sobre a ruptura familiar tinha um rol bem restrito de possibilidades para o seu cabimento. A exemplo disso seria o caso de infidelidade da mulher, o homem poderia fazer o requerimento da interrupção da sociedade conjugal em juízo, sem qualquer restrição. Lado outro, quando a traição fosse feita pelo varão, a varoa somente poderia requerer a interrupção da sociedade conjugal nos casos que houvesse repercussão pública. Outras hipóteses de interrupção conjugal constantes no Código de Seabra seriam por abandono material da esposa, maus tratos, pela manutenção financeira de uma concubina ou pela prisão perpétua do seu cônjuge, conforme dispõem os artigos 1.203º e 1.204º, ambos do Código Civil de Seabra.

Todavia, o mencionado Código ainda não admitia o divórcio, que somente teve o seu marco legal no Decreto de 03 de dezembro de 1910.¹⁸⁸ Nesse contexto, o artigo 2º conferiu à dissolução conjugal por sentença transitada em julgado os mesmos efeitos do rompimento do matrimônio pelo falecimento de um dos cônjuges. O artigo 3º criou duas modalidades de divórcio, por mútuo consentimento e o litigioso. Contudo, o legislador estabeleceu rol taxativo para a proposição do divórcio litigioso, quais sejam: a) pela infidelidade do homem

¹⁸⁶ MAGALHÃES, Filipa Alexandra Maia. *Mediação familiar...*, p. 26.

¹⁸⁷ PRUDENTE, Neemias Moretti. A mediação e os conflitos familiares. **Âmbito Jurídico** [Em linha]. Rio Grande, ano 11, n.52, abr. 2008. [Consult. 16 ago. 2020]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-52/a-mediacao-e-os-conflitos-familiares/>>.

¹⁸⁸ PORTUGAL. **Lei do divórcio**. República & Laicidade. Associação Cívica. Diário do Governo. [Em linha]. N.º 26, 4 nov. 1910, p. 282. [Consult. 1º out. 2020]. Disponível em: <<http://www.laicidade.org/documentacao/legislacao-portuguesa/portugal/republica-1910-1926/divorcio/>>.

ou da mulher; b) pela condenação às penas dos artigos 55º e 57º do Código Penal de 1886 (vigente naquela época); c) por maus tratos; d) pelo abandono do lar por período superior há três anos; e) pela ausência de fato e de notícias por quatro anos; f) por loucura incurável decretada em sentença transitada em julgado no período de três anos; g) pela separação de fato pelo período mínimo de dez anos ininterruptos, sem considerar o real motivo da ruptura; h) por vício em jogo de azar e, por doença contagiosa incurável “que importe em aberração sexual”. Observa-se que a positivação do divórcio, mesmo com todas as restrições supramencionadas, oficializou a ruptura de 2.658 famílias¹⁸⁹ no primeiro ano de vigência do Decreto de 03 de dezembro de 1910.

Para conter o avanço do divórcio em Portugal, fora celebrada Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 1940, para harmonizar o casamento no Direito Canónico com o Direito Civil. Para tanto, o artigo XXIV, da mencionada Concordata, restringia o direito dos cônjuges ao contraírem o casamento católico ao direito de ajuizarem ação de divórcio nos tribunais civis. Nessa vertente, o Decreto-Lei n.º 47.344, o Novo Código Civil português, com o texto consolidado e aprovado no dia 25 de novembro de 1966, entrando em vigor no dia 1 de junho de 1967, assim, revogando o Código de Seabra e o Decreto de 03 de dezembro de 1.910. No que tange a separação litigiosa para união de casais não católicos, os artigos 1.773º e 1.778º do Código, ambos os cônjuges poderiam ajuizar ação de divórcio fundamentando a petição inicial à prática de adultério, sexo estranhos aos costumes da época e feito sem consentimento do(a) parceiro(a), pela condenação de crime doloso com trânsito em julgado com pena superior a dois anos de prisão, pela prática habitual de costumes inapropriados, abandono do lar por três anos, e, por ação ou omissão que abalasse a integridade moral ou física do casal.

Diante disso, a legitimidade para propor a ação de divórcio era do cônjuge que suportou uma das hipóteses supracitadas. Porém, o cônjuge ofendido não podia requerer o divórcio caso incorresse no incentivo do outro, para fundamentar pedido da Exordial, assim como também não poderia demonstrar o perdão do ato, mesmo de maneira tácita, visto que afastaria o fato impeditivo da vida comum do casal, no prazo de 1 (um) ano do ocorrido, como menciona os artigos 1.780º, 1.781º e 1.782º, todos do Código Civil vigente na época. Caso o comportamento fosse verdadeiramente levado à presença de um Tribunal, o artigo

¹⁸⁹ CORDEIRO, Antônio Menezes. **Divórcio e casamento na I República: questões fraturantes como arma de conquista e de manutenção do poder pessoal?** [Em linha]. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 2011. 64 f. [Consult. 15 jul. 2021]. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7B8262df14-0c0f-4008-a485-15da3956c828%7D.pdf>, p. 40.

1.783º, do Código em questão, impunha o dever da sentença em atribuir a culpa a um dos cônjuges ou em ambos, para influenciar na partilha de bens e nos demais benefícios dados pela prolação da decisão judicial, nos moldes dos artigos 1.784º e 1.785º. A separação por mútuo consentimento era mais restritiva, para conter o anseio de novos casais separarem logo nas primeiras brigas, visto que a ação somente poderia ser proposta por casais que já tivessem atingido vinte e cinco anos de idade, com a celebração de casamento com tempo superior a três anos. As duas modalidades de ruptura familiar, assim como no Decreto 1.910, também estabeleceram que o casamento “dissolve-se pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio”, na forma dos artigos 1.789º e 1.791º do Código de 1966.

No entanto, insta salientar que o Estado Português preconizou a harmonia com a Concordata celebrada com a Santa Sé, o artigo 1.790º do Código de 1966, impôs que as rupturas familiares de casais que celebraram o casamento católico não poderiam ser dissolvidas por intermédio do divórcio a partir do dia 1º de agosto de 1940. Por essa razão, somente as uniões matrimoniais não celebradas na Igreja Católica poderiam ajuizar ação de divórcio nas hipóteses que ensejavam a separação litigiosa (artigo 1.778º), com o fim do lapso temporal de três anos para converter a separação em divórcio, ou, ainda, pela infidelidade depois da separação, conforme a inteligência dos artigos 1.792º e 1.793º, ambos do Código de 1966.

Por fim, frisa-se, ainda, que o Decreto-Lei n.º 47.344 revogou a modalidade de divórcio por mútuo consentimento instituído pelo Decreto de 03 de dezembro de 1910, demonstrando a força que a Igreja Católica exercia no Estado Português, por conseguir enrijecer as formas de rompimento familiares, mesmo de casamentos não realizados na Igreja. Tal fenômeno ocasionou uma forte queda no número de divórcios em Portugal. Vale ressaltar que, após a promulgação da referida Lei, a cada 100 casamentos os números de rupturas familiares via divórcio foram apenas de 0,9 e, em 1974 as ocorrências chegaram a 1,0.¹⁹⁰

No ano de 1975, a República Portuguesa realizou um protocolo adicional à Concordata com a Santa Sé para invalidar a proibição do divórcio no matrimônio católico, substituindo a redação do artigo XXIV para uma recomendação do não ajuizamento de ação de divórcio para as celebrações que foram realizadas na Igreja, e, dessa forma, a Santa Sé reafirma o dogma católico em relação ao sacramento do casamento, bem como, à sua indissolubilidade perante Deus. Mais a diante, o Decreto-lei n.º 496/77, de 25 de novembro,

¹⁹⁰ PORDATA. Base de Dados Portugal Contemporâneo. **Número de divórcios por 100 casamentos.** [Em linha]. [Consult. 16 ago. 2020]. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/Portugal/N%c3%b3mero+de+div%c3%b3rcios+por+100+casamentos-531>>.

realizou reformas significativas no Código Civil português para harmonizá-lo com a Constituição da República Portuguesa de 1976¹⁹¹. A exemplo da mencionada reforma, verifica-se que a nova redação do artigo 1.773º do Código equiparou os cônjuges no direito de pleitear judicialmente o divórcio, assim como facilitou o acesso à justiça por admitir a modalidade por mútuo consentimento e litigiosa, somente limitando o divórcio por mútuo consentimento para uniões feitas por mais de três anos e com acordo predefinido sobre “a prestação de alimentos, o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores e o destino da casa de morada da família”. Mas sem haver a obrigatoriedade de apresentar fundamentação da motivação da ruptura familiar, conforme o novo artigo 1.175º.

O ajuizamento da ação de divórcio litigioso somente poderia ser requerido se houvesse violação culposa dos deveres conjugais e que tornasse insuportável o convívio matrimonial. Importante destacar que o cônjuge ofendido teria o prazo de até dois anos do fato injusto que violou os deveres conjugais. Outra hipótese para que fosse feito o requerimento do divórcio litigioso seria pela separação de fato do casal pelo prazo de seis anos consecutivos, ou pela ausência sem notícias de um dos cônjuges por quatro anos, ou pela alteração das faculdades mentais pelo prazo de seis anos, que comprometesse a vida em comum, conforme o disposto nos artigos 1.779º, 1.781º, 1.785º e 1.786º, vigentes naquela época.

Com as reformas ocorridas, os efeitos do divórcio, após a sentença transitada em julgado, são retroagidos para a data do ajuizamento da ação, para influenciar na divisão do patrimonial, ou para o dia em que ocorreu a separação de fato do casal, sendo, ainda, analisada a questão da culpa pelo rompimento familiar. Cumpre esclarecer que o registro da sentença é marco inicial para oposição de terceiros, assim era o disposto nos artigos 1.788º e 1.789º do Código Civil, reformado pelo Decreto-lei n.º 496/77, de 25 de novembro. Todas essas modificações legislativas impactaram de maneira significativa o número de divórcios no ano de 1975, visto que a cada 100 casamentos haviam 1,75 pessoas divorciadas, e em 1976 subiram os índices para 8,5 ocorrências.¹⁹²

O Código de Registro Civil, Decreto-Lei n.º 131/95, foi aprovado para permitir que o divórcio por mútuo consentimento fosse desburocratizado ao tramitar na Conservatória de Registro Civil. e, com um ano da sua promulgação, o índice de divórcios em Portugal subiu

¹⁹¹ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 496/77. Exposição de Motivos. **Diário da República**. [Em linha]. N.º 273/1977, 1º Suplemento, Série I de 1977-11-25. [Consult. 16 ago. 2020]. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/300030/details/maximized>>.

¹⁹² Ideia do site Pordata Base de Dados Portugal Contemporâneo. Cf.: PORDATA **Base de Dados Portugal Contemporâneo**. [Em linha]. [Consult. 12 jun. 2021]. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/Portugal/N%c3%b3mero+de+div%c3%b3rcios+por+100+casamentos-531>>.

para 20,8 a cada 100 casamentos realizados.¹⁹³ Para acompanhar essa evolução legislativa, também fora aprovada a Lei n.º 47/98, de 10 de agosto, extinguindo o prazo para requerer a modalidade de divórcio em questão¹⁹⁴, alterando o artigo 1.775º do Código Civil. A Lei n.º 47/98, de 10 de agosto, também alterou os fundamentos para requerer o divórcio litigioso, como a separação de fato por três anos; a separação de fato por um ano, se o divórcio fosse pleiteado por um dos cônjuges sem contestação; a alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, por três anos ou que comprometesse a possibilidade de vida conjugal e, a ausência sem notícias por dois anos, na forma da alteração do artigo 1781º do mesmo Código.

As alterações contidas no Decreto-Lei n.º 131/95, verdadeiramente transformou o divórcio por mútuo consentimento em um procedimento célere e eficaz. Por essa razão, o legislador entendeu que era melhor tornar exclusiva a competência da Conservatória de Registro Civil para decidir sobre a separação e o divórcio por mútuo consentimento, com o advento do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro.¹⁹⁵ Além dessa competência agregada, também se verifica que os processos de jurisdição voluntária teriam a sua tramitação na Conservatória de Registro Civil, com os requisitos dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 272/2001.

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, transformou o divórcio na simples constatação da ruptura do matrimônio,¹⁹⁶ trazendo equidade entre os cônjuges, bem como, eliminando a relevância da culpa na partilha do patrimônio do casal. Entretanto “o cônjuge que se sinta lesado e que pretenda requerer uma indenização terá de provar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil [arts. 483º e segs.]”,¹⁹⁷ aproximando-se, desta maneira, das legislações da União Europeia, que já consideravam o divórcio-sanção como fonte de agravamento de conflitos familiares¹⁹⁸. Assim, a Lei n.º 61/2008, definiu três modalidades de divórcio: sem consentimento de um dos cônjuges, por mútuo consentimento requerido na Conservatória do Registro Civil e por mútuo consentimento requerido no tribunal, conforme artigo 1.773º. Diante disso, em 2008, a cada 100 casamentos foram constatados 60,4%

¹⁹³ *Idem*.

¹⁹⁴ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 47/98. Exposição de Motivos. **Diário da República Eletrónico** [Em linha]. N.º 56/1998, Série I-A de 1998-03-07. [Consult. 12 jul. 2021]. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/219145/details/maximized?jp=true>>.

¹⁹⁵ *Idem*.

¹⁹⁶ DIAS, Cristina M. Araújo. **Uma análise do Novo Regime jurídico do Divórcio: Lei nº 61/2008, de 31 de outubro**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 23.

¹⁹⁷ *Idem, op. cit.* Decreto-Lei n.º 47/98.

¹⁹⁸ *Idem*.

divórcios e, em 2016, constatou o número surpreendente de 69,0% de ocorrências, entretanto, no ano de 2019, último ano de aferimento, houve uma queda para 61%.¹⁹⁹

No Brasil, por um corolário lógico, os costumes e tradições foram semelhantes às de Portugal, isso foi possível, pois em 1549, Pe. Inácio de Loyola proporcionou a ida dos jesuítas ao Brasil, sob o comando do Pe. Manuel da Nóbrega, no intuito de defender os interesses da Igreja Católica e do Estado Português, na missão de evangelizar as colônias.²⁰⁰ Vale lembrar que na virada do século XVIII para o XIX, a Corte Portuguesa foge da guerra com Napoleão Bonaparte para o Brasil e influencia ainda mais a cultura e religião brasileira.²⁰¹ Após eventos históricos importantes e após a chegada da Corte Portuguesa, ocorreu a independência do Brasil, e Dom Pedro I (VI de Portugal) “por graça de Deus” torna-se o Imperador do Brasil e promulga a Constituição do Império do Brasil de 1824, na qual já consigna que a Igreja “Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”, demonstrando que o Estado Brasileiro trilhará os mesmos caminhos que a sua antiga metrópole e terá um relacionamento estreito com a Igreja. Tal fato é reforçado na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, visto que o seu artigo 144 dispõe que: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a protecção especial do Estado”. A indissolubilidade permaneceu, ainda, no artigo 163 da Constituição de 1946 e no parágrafo 1º, do artigo 167 da Constituição de 1967.

Entretanto, a Emenda Constitucional de n.º 9/197, revogou o parágrafo 1º, do artigo 167 da Constituição da República do Brasil de 1967 e, por isso, foi extinto o Princípio da Indissolubilidade do Casamento no Ordenamento jurídico Brasileiro. Como consequência da mencionada Emenda Constitucional, foi editada a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que normatizou o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o seu artigo 40: “No caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação”. Em decorrência dessa alteração legislativa, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

¹⁹⁹ *Idem.*

²⁰⁰ SÁ, Ricardo Antunes de. A influência da ideologia católica no Estado feudal português: a manutenção das condições materiais de produção feudais e suas consequências (superestruturais) para a cultura e para a educação. **Educar** [Em linha]. Curitiba, nº 12 (1996). Editora da UFPR. [Consult. 22 jul. 2021]. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n12/n12a08.pdf>>, p. 101.

²⁰¹ DIX, Steffen. As esferas seculares e religiosas na sociedade portuguesa. **Instituto Ciências Sociais da Universidade de Lisboa**, [Em linha]. N.º 194, Vol. 45 (2010), p. 5-27. [Consult. 08 jan. 2018]. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41012781?seq=6#page_scan_tab_contents>.

(IBGE)²⁰² realizou sua primeira aferição do número de divórcios ocorridos no Brasil em 1984, constatando 30,8 mil casos. Após 10 anos, ou seja, em 1994 foram contabilizados 94,1 mil ocorrências, aumentando em 205, 1% os casos comparados ao ano do início da pesquisa.

Insta salientar que o IBGE registrou o aumento de 161,4% em casos de divórcio em novo período de 10 (dez) anos, vez que em 2004 tinham ocorrido 34,1 mil e, em 2014, foi registrado 130,5 mil, frisando que o acréscimo total da pesquisa foi de 1.007%.

A Emenda Constitucional n.º 66 alterou o parágrafo 6º, do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que trata sobre divórcio, “suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos”.

Cabe destacar que no ano posterior à Emenda Constitucional 66, houve um aumento significativo no número de divórcios (2,02%). “Em 2012, verificou-se o maior valor da série histórica mantida pelo IBGE desde 1984 (2,49%). Essa tendência de elevação do indicador também pode ser visualizada em 2013 (2,33%) e em 2014 (2,41%), porém com valores menores que os de 2012”.

Em 2016, foram registrados 344.526 divórcios. Houve um aumento de 2,38% no número de divórcios contabilizados pela pesquisa em relação a 2015, quando foi aferido um total de 328.960. Na última edição, realizada no ano de 2019, foi estimado que 383.286 divórcios foram decretados pelo Poder Judiciário ainda em 1ª instância ou por cartórios, ocorrendo redução de 0,5% em relação ao ano de 2018 (385.246). Por consequência deste fato, também ocorreu decréscimo no total de divórcios, indo de 2,6‰ em 2018 para 2,5‰ em 2019²⁰³. Foi constatado, ainda, que o tempo médio que os casais brasileiros assinaram e divorciaram foi de 15 anos, demonstrando, de maneira inequívoca, que os conflitos familiares estão aumentando a cada dia.

Por fim, realça-se, mais uma vez, que os litígios familiares, “antes de serem conflitos de direito, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, antecidos de sofrimento. Logo, para uma solução eficaz, é importante a observação dos aspectos emocionais e afetivos”.²⁰⁴

²⁰² “Constitui o principal provedor de dados e informações do País, que atendem às necessidades dos mais diversos segmentos da sociedade civil, bem como dos órgãos das esferas governamentais federal, estadual e municipal.”

²⁰³ ESTATÍSTICAS do Registro Civil 2019. **IBGE: Informativo**. [Em linha]. Rio de Janeiro, v. 46, 2019. p. 1-8. [Consult. 20 jul. 2021]. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf>

²⁰⁴ PRUDENTE, Neemias Moretti. *A Mediação e os Conflitos ...*, 2008.

6.3. Noções Gerais de Mediação Familiar

Observando a evolução da família no tempo e espaço, assim como o desenvolvimento da normatização do casamento e do divórcio, percebe-se que os conflitos - muitas vezes estavam camuflados pela indissolubilidade do matrimônio - eclodiram com a flexibilização das normas de ruptura familiar, tanto em Portugal, quanto no Brasil. Diante dessa constatação histórica, percebe-se, também, que as manifestações dos conflitos familiares desaguam nas varas especializadas em Direito de Família e, por muitas vezes, os juízes não conseguem identificar a raiz do problema na instrução processual, ocasionando a prolação de sentenças que não atendem ao seu maior objetivo: a pacificação social. Tal ciclo vicioso ocorre porque a sentença determinada por um magistrado decreta um vencedor no processo judicial, sem ter o tempo e atenção necessários para identificar os verdadeiros vínculos afetivos que geraram o imbróglio entre as partes e, por isso, estes procedimentos dificilmente emergem ao ponto de sanarem a real causa do conflito, ocasionando sofrimento e sentimento de impotência dos envolvidos.²⁰⁵

Dito isso, pode-se constatar, ainda, que os processos que tramitam nas varas especializadas de Direito de Família normalmente ganham apensos, “filhinhos”, tendo como exemplo do ponto inicial da judicialização uma Ação de Divórcio, debatendo especialmente a divisão de bens do ex-casal, alimentos, regulamentação de visita e guarda dos filhos e, com o transcurso normal do processo, o Poder Judiciário impõe uma sentença transitada em julgado, tornando-se, assim, obrigações entre as partes vinculadas a este processo. Todavia, a mencionada sentença por muitas vezes não adentra no verdadeiro ponto que criou o litígio e ocasiona, em razão disso, o incumprimento do que ficou determinado, retornando o mesmo conflito outra vez para as Varas especializadas em Direito de Família, causando dor e sofrimento para quem não soluciona o seu problema familiar, e um acúmulo de serviço para o Poder Judiciário.

Com o crescente exercício da mediação familiar em Portugal e no Brasil, foi possível observar que os processos que adotavam essa técnica criavam uma solução alternativa e complementar ao sistema legal, ajudando-o a aliviar o número expressivo de processos e, por isso, demonstrando-se eficiente para o Poder Judiciário. Além disso, a Mediação Familiar também foi uma forma de prevenção de futuros problemas, isto porque esse método busca

²⁰⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Posição Jurídica do Progenitor a quem a Criança não foi confiada**. In.: Manual de Direito das Famílias. 11.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 112.

atingir profundamente os verdadeiros motivos que ocasionaram o conflito²⁰⁶ e, desta forma, evitando os futuros apensos (“filhinhos”) por incumprimento dos acordos construídos ao longo das sessões de mediação. Assim, é importante frisar que a mediação familiar é um método que consiste em um “serviço gratuito e voluntário, cujo objetivo é reduzir a conflitualidade parental no momento do divórcio, promover nos pais uma atitude conciliadora e facilitadora da negociação do conflito familiar e “desdramatizar o processo de ruptura familiar”.²⁰⁷

A natureza de um processo de mediação familiar é a construção de um acordo por meio de esforço recíproco dos mediados, ao qual estes se tornam vinculativos, mas não tão somente pela sua característica jurídica executória mas também pelo fato das partes adquirirem o sentimento de responsabilidade pelo seu conteúdo.²⁰⁸

Outro ponto significativo é a confecção das cláusulas do acordo proveniente da sessão de mediação familiar, as quais terão que retratar na sua exatidão a vontade dos mediados, a modo que estes se vinculam ao seu cumprimento por se sentirem como partes ativas na construção do acordo. Lado outro, é de extrema importância definir quais serão as consequências do seu incumprimento, para aliar a sanção moral com a jurídica.²⁰⁹

Dessa forma, a mediação familiar tem a finalidade de alcançar uma solução pacífica entre os litigantes, para que o diálogo seja reestabelecido, isto porque as partes construíram o acordo de maneira natural e, na maioria das vezes, definitiva. Nesse sentido, a mediação familiar demonstra-se um método eficaz de resolução complementar da Justiça.²¹⁰

Nos próximos capítulos analisaremos o procedimento da mediação familiar em Portugal e no Brasil.

6.4 Funcionamento do Sistema de Mediação Familiar – SMF em Portugal e Ausência de Sistema Semelhante no Brasil

O Ministério da Justiça de Portugal desenvolveu o serviço público denominado como Sistema de Mediação Familiar – SMF, instituído pelo Despacho n.º 18, 778/2007, de 13 de

²⁰⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio**. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 35.

²⁰⁷ *Idem*.

²⁰⁸ CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação familiar...*, p. 164.

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 165.

²¹⁰ CRUZ, Rossana Martingo. O Papel do Advogado na Mediação Familiar – uma observação crítica à realidade portuguesa. **Revista Electrónica de Direito** [Em linha]. N.º 3 (2015), 16 f. [Consult. 15 jul. 2021]. Disponível em: < <https://cije.up.pt/pt/red/edicoes-antiores/2015-nordm-3/o-papel-do-advogado-na-mediacao-familiar-ndash-uma-observacao-critica-a-realidade-portuguesa/> >, p. 14.

julho, publicado no Diário da República, II Série, de 22 de agosto,²¹¹ com o intuito de dirimir extrajudicialmente conflitos envolvendo rupturas familiares.²¹² O SMF teve início de suas atividades no dia 16 de julho de 2007, através de sua Entidade Gestora, a Direção-Geral da Política de Justiça – DGPJ, por intermédio do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios - GRAL.

O Sistema de Mediação Familiar – SMF é competente para intervir através da mediação nos casos que versarem acerca da regulação do exercício das responsabilidades parentais, assim como quando houver alguma alteração devido a novos ajustes dados pelas partes ou nos casos em que tiverem ocorrido o seu inadimplemento. Outra atribuição dada ao SMF são os litígios com matérias decorrentes do divórcio ou pela separação de pessoas e bens, alteração de sobrenomes e a definição sobre com quem ficará a morada de família²¹³. Diante do sucesso do Sistema de Mediação Familiar – SMF para dirimir as situações supracitadas, o Ministério da Justiça português preconiza a sua utilização para “desafogar” os Tribunais de suas altas demandas e, conseqüentemente, para que o cidadão que procurar a mediação possa ter um serviço de qualidade, célere, eficiente e mais em conta que uma ação litigiosa no Poder Judiciário,²¹⁴ visto que o acesso ao SMF tem a importância de 50€ (cinquenta euros),²¹⁵ resguardando as hipóteses que o juiz sugerir a mediação, na forma descrita no artigo 147º-D da Organização Tutelar de Menores, ou quando for determinado pelo magistrado a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.²¹⁶

O legislador introduziu ao Código Civil o artigo 1.774º, com o advento da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que além de realizar alterações no regime jurídico do divórcio, também impôs o dever do Tribunal ou a Conservatória de Registro Civil cientificassem os casais que os procurassem com a determinação de divorciar-se acerca da existência dos serviços prestados pelo Sistema de Mediação Familiar – SMF. Assim, “o legislador entendeu

²¹¹ PORTUGAL. Sistema de Mediação Familiar. **Despacho n.º 18.779/2007, de 13 de Julho**. [Em linha]. Lisboa: Direção-Geral da Política de Justiça, [sd]. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica/sistema-de-mediacao/index/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

²¹² PORTUGAL. Ministério da Justiça. **SMF: Sistema de Mediação Familiar**. [Em linha]. Página inicial: Criação de Pedido. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <<https://smf.mj.pt/>>.

²¹³ FIALHO, António José. **Guia prático do divórcio e das responsabilidades parentais**. 2. ed. Lisboa: Centro de Estudos Jurídicos, 2013. p.61.

²¹⁴ PORTUGAL. **Despacho n.º 18 778/2007 do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, DR**. [Em linha]. 2ª Série, n.º 161, 22 de agosto de 2007, p. 24051 et seq. Disponível em:<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1509&nversao=&tabela=leis>. Acesso em: 18 jul. 2021. (Revogado: art. 13º. Despacho n.º 18778/2007, de 22 de Agosto). [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis>.

²¹⁵ PORTUGAL. Ministério da Justiça. *SMF: Sistema de...*, p. inicial.

²¹⁶ FIALHO, António José. *Guia prático do...*, p. 63.

que este seria um primeiro passo na dinamização da mediação familiar, permitindo uma solução mais vinculativa, num futuro próximo”.²¹⁷

Conforme discorrido no Capítulo XX, a legislação portuguesa positivou a mediação com o advento da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei de Mediação), que estabeleceu os seus princípios gerais, assim como os contornos jurídicos que disciplinam os mediadores. A lei em questão também estabeleceu a mediação pública. Como dito, o Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro, editado pela Secretaria de Estado da Justiça, revogou o Despacho n.º 18.778/2007, de 13 de julho, regulamentou a forma em que são realizadas as atividades do SMF, bem como, aprovou o Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores, que prestarão serviços no SMF.

A Direção-Geral da Política de Justiça – DG PJ tem como obrigação primordial garantir o profícuo trabalho do Sistema de Mediação Familiar – SMF. Para tanto, a DG PJ utiliza de fiscalização eletrônica, que observa a forma de tramitação de procedimentos, reuni os dados resultantes das mediações realizadas para fazer estatísticas de produção do SMF, assim como para auxiliar a investigação científica, que inclusive substanciou esse trabalho. Além disso, também é monitorado pela plataforma eletrônica os elogios, críticas e reclamações em face do SMF, nos moldes do artigo 31º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril. Lado outro, a DG PJ cumpre, ainda, seu papel legal (artigos 43º e 44º da Lei da Mediação) de fiscalizar os mediadores integrados ao SMF²¹⁸.

Os cidadãos que tiverem interesse de se inscreverem para serem mediadores no SMF deverão seguir os requisitos insculpidos na Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro, iniciando com a sua devida inscrição na lista de candidatos a mediadores, devendo o interessado estar em pleno gozo dos seus direitos políticos e civis, falar de maneira fluente a língua portuguesa, assim como obter a habilitação e aprovação em curso específico e certificado pelo Ministério da Justiça, nos moldes descritos na Portaria n.º 345/2013, de 27 de novembro, cominada com os artigos 8º e 24º, ambos da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril. Nas hipóteses de o candidato a mediador ter a nacionalidade de quaisquer países membros da União Europeia, o Gabinete de RAL, na forma da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada em decorrência da vigência da Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, deverá supervisionar e aprovar as qualificações do interessado e, quando o candidato tiver a nacionalidade de um país não Europeu, o Gabinete observará se há reciprocidade diplomática no que tange o tratamento dos

²¹⁷ CRUZ, Rossana Martingo. *O Papel do Advogado na...*, p. 9.

²¹⁸ PORTUGAL. Ministério da Justiça. **Manual de Procedimentos do Sistema de Mediação Familiar**. Lisboa: DG PJ. Rev. ampl. em jun. 2019, p. 3-4.

mediadores entre Portugal e o país de origem do candidato, para poder chegar uma decisão acerca deste tipo de candidatura.²¹⁹

O procedimento da mediação familiar realizado pelos profissionais da SMF é dividido em 6 fases, com duração média²²⁰ de 2 (dois) meses, sendo a fase preliminar aquela que extrajudicialmente uma das partes procura, bem como nas hipóteses que houverem pendências no momento que houver uma suspensão do processo judicial ou administrativo do Ministério Público, ou, ainda, nos casos que houverem determinação de outra autoridade competente, com o devido consentimento dos mediados. Outra forma de ter início à fase preliminar é quando houver alguma pendência em processo de promoção e proteção, com determinação de autoridade competente e o expresso consentimento das partes.²²¹

Desta feita, destaca-se que, na 1ª Fase, a Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) recebe os casos de pessoas que procuram o SMF, via preenchimento de formulário próprio, disponibilizado em seu site (<http://smf.mj.pt/>), ou pelo e-mail (correio@dgpj.mj.pt), ou por requerimento enviado à sede situada à Av. D. João II, n.º 1.08.01 E, Torre H, Pisos 1 a 3, 1990-097, Lisboa, Portugal. Por fim, o requerimento também poderá ser feito por intermédio de fax ((+351) 217 924 000) e pelo telefone do GRAL (808 262 000)²²². A DGPJ também faz o acompanhamento técnico dos casos que foram remetidos das Conservatórias do Registo Civil, dos Tribunais/Ministério Público, bem como, das Comissões de Proteção de Crianças e Adolescentes. Após recebimento do pedido originariamente das partes ou de outra autoridade, a entidade gestora faz o seu registro e triagem, para depois fazer contato com os mediados para marcar a data da sessão de pré-mediação, caso não consiga contato, a entidade enviará SMS, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para resposta, e, em caso de a parte ficar silente, será enviada uma carta convite, com o prazo de 10 (dez) dias úteis. Ao término dos referidos prazos, a SMF comunicará via ofício que, pela falta do requisito da voluntariedade, não será possível realizar a mediação naquele caso concreto.²²³

Em continuidade ao procedimento, extrai-se na lista de mediadores, em harmonia com as orientações das chefias, qual é o melhor mediador disponível para o caso concreto. Com o

²¹⁹ PORTUGAL. Ministério da Justiça. **Portaria n.º 344/2013**. Diário da República. [Em linha]. N.º 230/2013, Série I de 2013-11-27. p. 6567-6569. [Consult. 23 de jul. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/search/484143/details/normal?q=portaria+344%2F2013>.

²²⁰ PORTUGAL. Ministério da Justiça. **SMF: Sistema de Mediação Familiar**. [Em linha]. Página inicial: Criação de Pedido. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <https://smf.mj.pt/>, p. inicial.

²²¹ PORTUGAL. Ministério da Justiça. *Manual de Procedimentos...*, p. 09 e 10.

²²² PORTUGAL. Ministério da Justiça. **DGPJ: Direção-Geral da Política de Justiça**. [Em linha]. Página inicial. [Consult. 15 nov. 2018]. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral>>, p. inicial.

²²³ *Ibidem*, op. cit., p. 13.

início efetivo da mediação, o DGPJ oferece todo suporte técnico ao profissional que assume o múnus da condução da mediação, bem como, monitora as sessões e prazos até o fim do procedimento, sempre instruindo e obtendo o consentimento das partes acerca de todas as implicações da mediação e reportando às Conservatórias do Registo Civil, Tribunais/Ministério Público e Comissões de Proteção de Crianças e Adolescentes sobre os andamentos dos casos e, ao finalizar o procedimento de mediação, faz a inserção de dados na Plataforma de Registro dos Sistemas de Mediação Pública – PRSMP, para que sejam realizadas as estatísticas.

Insta salientar que o profissional que conduz a mediação tem franqueado acesso com chave criada pelo SMF ao sistema de registros eletrônicos, em tramitam todos os procedimentos de mediação familiar. Essa plataforma digital é a melhor forma que o mediador tem de comunicação com a Entidade Gestora e, por lógica, caso o profissional necessite de suporte pessoal ou de outros meios virtuais ou telefônico, ele será atendido para que a mediação proceda da maior eficiência possível. A mencionada plataforma digital também disponibiliza todos os documentos necessários e uma apostila que explica detalhadamente os procedimentos da SMF, para que seja realizada a mediação, assim como informa ao profissional quais são os locais disponíveis para que ocorram as sessões.

A 2ª fase da Mediação tem início quando os mediados demonstram a vontade de participarem da mediação familiar, o assistente técnico da SMF que recebeu e registrou um determinado pedido, também fica responsável de articular com as partes a escolha do mediador, e, quando é necessário a designação nominal, “a designação do mediador é realizada de modo sequencial de acordo com a ordem resultante da lista em que se encontra inscrito, por meio da aplicação SMF. O mediador é notificado da sua designação, através da aplicação SMF”.²²⁴ Após a escolha do profissional, é aberto o número do processo de mediação, que tramitará na plataforma digital da Direção-Geral da Política de Justiça – DGPJ.

Lado outro, o profissional terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para se manifestar acerca da sua designação. Caso o mediador aceite a sua designação, o técnico responsável pelo processamento do pedido enviará para os mediados uma mensagem via SMS com as informações necessárias para a permanência no processo de mediação familiar, bem como, a concessão de prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja contactado o mediador. Desta feita, nos casos que os mediados não procurarem o profissional de mediação no tempo determinado, este ficará incumbido de fazer contato com as partes. Entretanto, se o

²²⁴ PORTUGAL. Ministério da Justiça. *Manual de...*, p. 10.

mediador não tiver sucesso no segundo dia útil do fim do prazo dos mediados, deverá informar o técnico responsável pelo pedido em apreço, para que possa fazer nova tentativa. Na hipótese que o profissional se declare impedido ou simplesmente não aceite a designação para laborar no caso, o técnico que está processando o pedido procederá nova designação para que um outro mediador possa dar continuidade à mediação familiar. Importante registrar que as recusas do mediador também serão registradas, uma vez que os profissionais da mediação somente poderão recusar-se de 4 (quatro) vezes anuais, salvo por motivo justificado, que será devidamente apreciado pelas chefias.

Na 3ª Fase, será marcada a sessão de pré-mediação e as da mediação propriamente ditas, que será(ão) realizada(s) em sala que a DGPI disponibilizar, no entanto, pode ser convencionado um outro local que tenha sido cedido por alguma entidade pública ou privada, desde que não sejam violados nenhum dos princípios da mediação. Vale lembrar que na cidade de Lisboa, o profissional que tiver interesse de realizar as sessões de mediação no Campus de Justiça, na sala DGPI, enviará e-mail para o endereço eletrônico (correio@dgpj.mj.pt), com o requerimento, afim que seja devidamente verificada a sua disponibilidade. Para tanto, é necessário que o mediador faça a solicitação em comento com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da pretendida sessão. Nos modos legais, os mediados poderão fazer as sessões de mediação pessoalmente, ou constituir representante, podendo, ainda, comparecer acompanhado de um representante legal (advogados). As partes terão o dever de avisar com antecedência razoável se não puderem comparecer no dia e hora marcada.

A entidade gestora deverá ser informada quando não ocorrer a sessão de pré-mediação no prazo de 15 (quinze) dias após o aceite do caso pelo mediador, independentemente da motivação da não realização, em especial nos processos que vieram dos Tribunais, para que este possa ser informado. Lado outro, caso não ocorra a sessão de pré-mediação no período de 1 (um) mês que o profissional tenha sido designado, será subentendida a falta de adesão voluntária das partes e, por isso, o mediador deverá ponderar pelo encerramento do procedimento da mediação, com a devida notificação da entidade gestora, bem como, do Tribunal. Na hipótese do mediador não conseguir comunicar com os mediados, poderá requerer à entidade gestora que faça o contacto com as partes via convocação oficial e por escrito e, nos processos oriundos do Tribunal, esse procedimento de comunicação será sempre adotado. E, por fim, na hipótese da absoluta impossibilidade de agendamento da sessão de pré-mediação, o profissional encerrará o caso na aplicação do Sistema de Mediação Familiar.

Em procedimentos que forem oriundos do Tribunal, a entidade gestora terá o dever de notificar o judiciário acerca da impossibilidade de realizar a mediação, por ferir o Princípio da Voluntariedade e, desta forma, será encerrada a atuação do SMF.

Já a 4ª Fase é composta pela sessão de pré-mediação, o profissional destinado ao caso tem o dever inicial de elucidar acerca das regras e funcionamento dos procedimentos da mediação familiar, assim como observar se as partes estão participando da sessão de maneira voluntária. Após isso, o profissional entregará uma guia de pagamento da taxa para usar os serviços disponibilizados pelo SMF, que deverá ser devidamente adimplida a quantia de € 50 referente a cada um dos mediados até o início do primeiro encontro, que valerá para todas as sessões que se fizerem necessárias para que haja o deslinde do conflito. O profissional terá que inserir todos os documentos que forem parte do procedimento da mediação na aplicação do Sistema de Mediação Familiar – SMF, notadamente a ata que deu início à sessão de pré-mediação, com seus requisitos formais de validade, no prazo máximo de 2 (dois) dias do término do encontro. Caso a mediação finde nesta fase, uma cópia da Ata Inicial também será disponibilizada aos mediados. Vale salientar, que a mediação não depende da existência de um processo judicial em andamento no Tribunal ou o procedimento na Conservatória, entretanto, se o procedimento foi iniciado por um dos processos mencionados, “é conveniente que a instância fique suspensa, pelo prazo que o juiz ou o conservador entendam adequado, enquanto se realizar a mediação e sem prejuízo de eventual prorrogação”.²²⁵ Assim, na primeira reunião de pré-mediação, o mediador deve apresentar os limites de sua atuação, deixando claro para as partes que cabe a elas a responsabilidade do processo, assumindo com respeito, cooperação, confiança, paciência, de forma a eliminar as adversidades. Cabe ao mediador, também, esclarecer que sua função é de mediador do diálogo.²²⁶ Dessa forma, se as partes decidirem não prosseguir, ou o próprio mediador decidir pela inviabilidade do diálogo, “encerra-se o processo e fica precludida a possibilidade de as partes recorrerem à Mediação familiar”.²²⁷

Na 5ª Fase, ocorrem as sessões de mediação propriamente dita, como já demonstrado neste trabalho, a maior finalidade desta fase é a construção de um acordo feito pelas próprias partes, com o auxílio de um terceiro imparcial. Nesse contexto, o tempo e a quantidade de sessões que serão necessárias para resolver o imbróglio também são objeto de combinação entre os mediados e o profissional que conduzirá os trabalhos. Entretanto, deverá ser

²²⁵ FIALHO, Antônio José. *Guia prático do...*, p. 64.

²²⁶ *Ibidem*, p. 63.

²²⁷ MAGALHÃES, Filipa Alexandra Maia. *Mediação familiar...*, p. 36.

respeitado o prazo de suspensão do processo judicial nos casos oriundos do Tribunal. Lado outro, se o profissional que estiver conduzindo os trabalhos observar que o prazo não será suficiente para findar a mediação, este, com 5 (cinco) dias prévios ao prazo fatal dado pelo Tribunal, bem como, com o consentimento dos mediados e ciência da entidade gestora, poderá requerer dilação do prazo para que a mediação possa ser realizada com o tempo e modo necessários para o seu deslinde positivo.

A mediação em si inicia-se com a exposição – sem interrupção - das partes sobre as razões que deram origem à contenda, isso para que o mediador possa entender o cerne do litígio. Depois dessa etapa da sessão, o mediador fará uma sucinta exposição dos relatos apresentados, momento em que os mediados poderão fazer correções ou acréscimos as suas falas, a fim de que, ao final, haja o levantamento de pontos convergentes e divergentes dos relatos ali apresentados.²²⁸ Diante disso, o mediador fará a ligação dos pontos comuns ou que se convergem, e analisará os pontos que os mediados estão dispostos a fazer concessões. Dessa forma, o mediador estimulará as partes a apresentar ideias e alternativas variadas, objetivando a construção de um acordo que seja bom para todos.²²⁹ Vale lembrar que a qualquer momento o mediador poderá observar que o procedimento não terá mais frutos, e terá o poder de finalizar a mediação, realizando o mesmo protocolo determinado pela aplicação do SMF.

A 6ª Fase é o Acordo de Mediação, visto que é a parte da conclusão positiva do procedimento de mediação. É de extrema importância que o mediador avalie se a concordância firmada entre as partes está de acordo com os princípios basilares da Mediação em Portugal, e conferir, também, se o texto foi redigido com equidade, justiça e que seja possível de ser cumprido e com possibilidade de perdurar ao longo do tempo. O acordo será levado a termo, datado e assinado por todos os intervenientes. Em sequência, o acordo terá que ser informado ao MP, para dar seu parecer sobre a homologação que será realizada por um Juiz de Direito ou pelo conservador.²³⁰

Para tanto, o profissional que conduziu o feito poderá adaptar os ajustes das partes ao Termo de Acordo de Mediação, já disponível na aplicação do Sistema de Mediação Familiar – SMF, devendo, ainda, conter na folha impressa os logotipos do Sistema de Mediação Familiar – SMF, do Ministério da Justiça de Portugal e da Mediação Pública, conforme é orientado no Manual de Procedimentos do Sistema de Mediação Familiar em Portugal. Vale

²²⁸ *Idem.*

²²⁹ *Idem.*

²³⁰ FIALHO, António José. *Guia prático do...*, p. 64.

lembrar que o manual supracitado também instrui o mediador a convencionar com os mediados a inclusão de uma cláusula no acordo de mediação familiar que no caso do seu incumprimento seja priorizada resolução com outro procedimento de mediação, evitar que seja levada a questão para as vias judiciais. Em todos os casos o profissional que conduz o procedimento terá a obrigação de fornecer uma cópia da Ata Final para todas as partes, assim como para a entidade gestora, via aplicação do Sistema de Mediação Familiar – SMF, em conjunto com o Questionário do Mediador, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis do fim da mediação. Desta feita, o profissional que conduz a mediação poderá findar o procedimento em quatro situações: 1ª com acordo entre os mediados; 2ª pelo não acordo; 3ª pela desistência de um dos mediados e 4ª pela sua própria decisão, mas desde que seja devidamente fundamentada. Importante destacar, ainda, que existe o Inquérito de Satisfação do Utente do Sistema de Mediação Familiar – SMF é realizado via eletrônico pelo link: (<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSc3UXrvoi0uLsGInwa7Hq0Ym9gpgivj-XyWiWR8N29jdynCOA/viewform>), no intuito de auferir o grau de satisfação dos participantes e, assim, poder melhorar ainda mais o Sistema de Mediação Familiar.

No Brasil, como já vimos, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução n.º 125, de 29/11/2010, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências²³¹”, que foi readequada para harmonizar com a Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015) e com o Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), entretanto, a mencionada Resolução do CNJ não criou sistemas individualizados de mediação no Brasil. Desta feita, foram instituídas “políticas públicas de resolução de conflitos por métodos heterocompositivos ou autocompositivos em todo território brasileiro, no intuito de incentivar o Poder Judiciário a realizar atividades pré-processuais de conciliação e mediação”.²³² Vale lembrar que na década de 1990 o Brasil passou por inúmeras transformações que possibilitaram a eclosão de novos projetos com caráter autocompositivo, os mais famosos foram a “mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima/ofensor (ou mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações”,²³³ além de outros métodos.

²³¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal n.º 434/2013, de 23 de outubro de 2013.** [Em linha]. Dispõe sobre a mediação. Brasília: Diário Oficial Da União. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3702385&ts=1559273067906&disposition=inline>>.

²³² AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação...*, p.11.

²³³ *Idem.*

Essa eclosão de projetos somente foi possível em razão do abarrotamento de processos nos tribunais brasileiros, inclusive foi gerado um alto custo para a manutenção dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, assim como um sentimento de ineficiência da sua principal missão, que é de pacificação social. Nesse contexto histórico, foi forjada a Resolução n.º 125 do CNJ, que teve como seu objetivo fundamental a diminuição de custos e de problemas estruturais do judiciário resultantes do acúmulo de litígios que estavam sendo resolvidos especialmente de maneira tradicional. Assim, a referida resolução possibilitou que os tribunais brasileiros pudessem adotar ferramentas inerentes às resoluções complementares ao judiciário, para desafogar as varas e dar um tratamento mais digno e eficiente para os jurisdicionados.

Para viabilizar esse grande projeto, foi criado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC (artigo 7º da Resolução n.º 125), com o intuito de estruturar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e capacitar os servidores da justiça, conforme o disposto no artigo 8.º da Resolução. Assim, foi possibilitada a realização em larga escala de mediações e conciliações pré-processuais. O CEJUSC também absorveu as demandas de ações judiciais para contribuir com o desaforamento do Poder Judiciário.

A NUPEMEC é a entidade que faz a captação dos candidatos a mediadores, realizando a aprovação dos seus prontuários, assim como a remessa e registro nos cartórios do CEJUSC, que por sua vez submete as fichas para o Juiz Coordenador do NUPEMEC, para seja procedida a devida incorporação dos nomes aprovados no cadastro estadual, que também é remetido para que o Tribunal de cada Estado brasileiro possa escolher os seus servidores já treinados e capacitados para fazer as práticas de resolução alternativa de conflitos. Após a efetivação, os mediadores e conciliadores terão a obrigação de assinar termo de compromisso “obrigando-se a observar as orientações do Juiz Coordenador e os princípios éticos constantes do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo II, da Resolução CNJ 125), ficando esse termo também arquivado no prontuário respectivo”.²³⁴

Nesse sentido, o artigo 10 da Resolução n.º 125, instituiu que os CEJUSCs, para iniciar as suas atividades, deverão ter como estrutura pessoal mínima de 1 (um) Juiz Coordenador, que terá a atribuição de gerenciar todos os serviços e servidores, que já devem estar capacitados nos métodos complementares e consensuais de solução de conflitos e, por

²³⁴ *Ibidem*, p. 19.

fim, o artigo 9º da mesma resolução requer que tenha pelo menos 1 (um) servidor com habilidade de fazer triagem e encaminhamento dos casos.

O Tribunal de justiça de cada Estado da Federação Brasileira adotará o procedimento a ser seguido pelos CEJUSCs que estiverem sob a sua jurisdição, especialmente nas ações “que versem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais [...]”.²³⁵ Insta salientar que no “CEJUSC, além da conciliação e da mediação, o Juiz Coordenador pode trabalhar com outros métodos de solução de conflitos, utilizados tanto no Brasil quanto em outros países, como a arbitragem e a avaliação neutra de terceiro”.²³⁶

Uma grande aposta que vem dando certo é o procedimento pré-processual realizado no CEJUSC, onde tem o seu ponto inicial quando um magistrado, servidor ou técnico devidamente aprovado e treinado apresenta quais seriam as vantagens ou desvantagens de aderir algum dos métodos de solução alternativa de conflitos e, a exemplo da mediação ou a conciliação e, após analisar toda documentação, “indicar à parte o mais adequado para o caso concreto, verificando as características, não só do conflito, mas das partes nele envolvidas e dos próprios procedimentos disponíveis, esclarecendo como funcionará o procedimento escolhido”.²³⁷ Após essa fase inicial, as partes estão esclarecidas e terão a oportunidade de optar com consciência qual método autocompositivo é o ideal para o seu caso concreto e, diante disso, torna-se de extrema importância a opinião dos envolvidos para que magistrado ou servidor decida qual dos métodos verdadeiramente irá atender às peculiaridades do conflito em comento.²³⁸

Desta feita, caso seja convencionado entre o solicitante e o servidor do CEJUSC, o procedimento será enviado para um mediador devidamente cadastrado e, este sugerirá “uma reunião com o avaliador neutro, explicando que seu teor não será informado, nem a ele, nem ao juiz, retornando os envolvidos, após a reunião, para nova sessão”.²³⁹ Nesse sentido, o profissional que estiver conduzindo os trabalhos se valerá de técnicas para auxiliar a parte a observar o conflito por outro lado, possibilitando que haja um terreno fértil para que possa fazer uma imersão na sua participação para analisar o problema que se tornou um imbróglio, assim, possibilitar uma visão diferenciada, e que a sessão se torne mais produtiva, quando a

²³⁵ *Ibidem*, p. 20.

²³⁶ *Idem*.

²³⁷ *Ibidem*, p. 17.

²³⁸ *Idem*.

²³⁹ *Ibidem*, p. 21.

outra parte for chamada.²⁴⁰ Na sequência, após o cidadão realizar o pedido, o CEJUSC iniciará o procedimento com o devido envio da carta convite para convidar a outra parte a participar de uma sessão de mediação. Normalmente, essas sessões têm a duração média 40 (quarenta) minutos, “permitindo-se a designação de sessão em continuação, com intervalo de tempo maior, desde que realizada pelo mesmo conciliador ou mediador e dentro do prazo de 30 (trinta) dias”.²⁴¹

As partes terão a liberdade de comunicar-se sem burocracia desde que sejam respeitadas as regras preestabelecidas no início do procedimento em conjunto com o mediador. Vale lembrar que o profissional que conduzir os trabalhos poderá facilitar a criação de “opções que superem a questão monetária ou discutir assuntos que não estão diretamente ligados à disputa, mas que afetam a dinâmica dos envolvidos”.²⁴² Lado outro, em atendimento ao Princípio da Autonomia da Vontade das Partes, a mediação poderá ser encerrada a qualquer momento pela simples manifestação da vontade de um dos mediados. Mas, nos casos que forem obtidos acordos, o termo será levado ao Ministério Público para sua interveniência e, após isso, o documento será apreciado por um magistrado para que seja procedida a sua devida homologação. Com a conclusão de todo o procedimento, o termo é baixado e arquivado no cartório judicial.²⁴³ É extremamente importante ressaltar que nos casos que houver o não cumprimento do acordo, a parte prejudicada terá o direito de pleitear em juízo em face de quem descumpriu, através da ação própria de execução de título judicial, nos Juizados Especiais ou na Justiça Comum.²⁴⁴

O Novo Código de Processo Civil²⁴⁵ privilegiou os métodos de resolução alternativa de litígios ao determinar a realização da conciliação e/ou mediação no início de todo procedimento ajuizado nos Tribunais, a não ser que uma das partes afirme expressamente o desinteresse de uma autocomposição, nos moldes do parágrafo 4º, do seu artigo 334. Entretanto, a legislação brasileira não criou um sistema próprio para processar as mediações ou conciliações que versarem de matérias de Direito de Família, somente preconizando que nas ações que tramitarem nas varas de família “a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual,

²⁴⁰ *Idem.*

²⁴¹ *Idem.*

²⁴² *Ibidem*, p. 35.

²⁴³ *Ibidem*, p. 21.

²⁴⁴ *Ibidem*, p. 22.

²⁴⁵ ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum (v.1)*..., p. 254-334.

sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito”,²⁴⁶ nos moldes do artigo 696 do Novo Código de Processo Civil. É imperioso salientar que nas referidas ações que tratem sobre direito de família, o artigo 694 do referido Código determina que o judiciário terá o dever de realizar todos os esforços para atingir uma saída consensual do litígio. Por essa razão, é importante que o magistrado utilize de profissionais qualificados de várias áreas do conhecimento, no intuito de ajudá-lo na pacificação do conflito. Lembrando, ainda, que, pela inteligência do artigo 698 CPC, nos casos que versarem acerca de direito de incapaz, será obrigatória a interveniência do Ministério Público antes da homologação de qualquer tipo de acordo.

Por fim, cumpre esclarecer que todo acordo feito em juízo deverá ser levado a um magistrado para que haja a sua homologação, tornando o termo em título executivo judicial, conforme o determinado pelo inciso III, do artigo 515 do CPC. Não havendo acordo, o feito terá seu curso normal, haverá a intimação do advogado da parte para contestar a ação.

Portanto, por essa breve exposição do funcionamento do CEJUSC, é possível constatar que tanto o legislador quanto o Conselho Nacional de Justiça tiveram um grande zelo pelas ações específicas de direito de família, conquanto, observa-se, também, que não há um sistema próprio para atuação de profissionais específicos para tratar dos conflitos familiares. Com uma fácil constatação prática, é comum vermos profissionais do CEJUSC destinados à mediação e até mesmo à conciliação fazerem sessões de trânsito, contratuais, consumeristas e familiares em um único dia, diferentemente da estrutura que Portugal tem para dirimir os conflitos familiares.

6.5 Do Procedimento de Mediação Familiar na Legislação Brasileira

A mediação tem como principal objetivo que as próprias partes cheguem à solução pacífica do conflito, entretanto, no procedimento haverá a figura do mediador para auxiliar as partes, a fim de desobstruir entraves, e, assim, construir pontes entre os participantes.

Nos casos em que as partes estiverem litigando em uma ação judicial ou em um procedimento arbitral e, optarem resolver o conflito pela mediação, o procedimento anterior e o prazo prescricional serão suspensos para que haja a solução consensual do litígio por meio do método alternativo.

²⁴⁶ BRASIL. Código de Processo Civil. [Em linha]. **Art. 696 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm.

Vale lembrar que será irrecorrível a decisão que suspender o feito, sem prejudicar as medidas urgentes que se fizerem necessárias, sendo que tais situações estão devidamente descritas nos artigos 16 e 17 da Lei de Mediação.

É importante ressaltar que em casos específicos e complexos, as partes ou o mediador poderão requerer a presença de co-mediadores para trabalharem com mais eficiência no procedimento, tal ferramenta está positivada no artigo 15 da Lei de Mediação.

Dessa forma, antes da sessão iniciar, o mediador primeiramente analisará que “tipo de mediação que será conduzida (e.g. societária, de família ou comunitária)”²⁴⁷, bem como observará quais são os contornos do caso concreto.

Além disso, preparará o local em que será realizada a sessão, para ser um ambiente mais agradável para as partes, que, preferencialmente, deverão ser recebidas com o cumprimento personalizado, frisando o nome de cada mediado, para demonstrar empatia.

Vale dizer que os rituais são significativos para reduzir a ansiedade dos participantes, além de marcá-los no seu íntimo e de autenticar a mudança na vida de cada um deles.²⁴⁸

Dentre às formalidades e à logística, é indicado pelo Manual de Mediação do CNJ, para que seja procedido “um adequado desenvolvimento de técnicas autocompositivas, sugere-se que o tempo mínimo planejado para cada mediação seja de duas horas”.²⁴⁹

Nessa vertente, o manual destaca, ainda, a forma que o mediador irá conduzir os trabalhos, e deverá transmitir às partes uma posição imparcial, demonstrando aptidão pelo assunto que será tratado e um espírito de liderança, mas sem se esquecer de manter-se equidistante dos mediados.²⁵⁰

Corroborando com o entendimento do CNJ, a doutrinadora Lisa Parkinson divide a mediação familiar em um modelo de 12²⁵¹ (doze) etapas, que são identificadas em outro formato no Manual do CNJ. Assim, na sessão de abertura, o profissional irá apresentar às partes como funciona o procedimento da mediação, quais são as regras de conduta²⁵², da mesma maneira que também seguirá o artigo 14 da Lei de Mediação: “no início da primeira

²⁴⁷ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação...*, p. 158.

²⁴⁸ ALMEIDA, Tania (Coord.). *Mediação de conflitos...*, p. 264.

²⁴⁹ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Op. cit., p. 167.

²⁵⁰ *Ibidem*, p. 162.

²⁵¹ “1. Explicar a mediação e avaliar sua adequação; 2. Ganhar a aceitação voluntária das partes; 3. Definir e esclarecer as questões; 4. Concordar com o calendário de reuniões sugerido; 5. Prioridade e planejamento; 6. Encontros e compartilhamento de informações; 7. Explorar as necessidades e opções; 8. Consulta direta / indireta com as crianças; 9. Negociar as opções escolhidas; 10. Trabalhar com Termos que não fazem parte do acordo; Elaborar o Memorando de Entendimento; 12. Concluir a mediação”. PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar*, p. 160-161.

²⁵² AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de mediação...*, p. 164.

reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento”.²⁵³

Todas as regras são colocadas em um termo, que também impõem o compromisso de cada um dos mediados fornecerem as informações necessárias para o bom andamento do procedimento, além dos documentos comprobatórios e os honorários do mediador. A realização desse contrato é de extrema importância para garantir a confidencialidade entre todos os envolvidos, bem como, para deixar preestabelecidos os contornos da mediação ao caso concreto.²⁵⁴ É imperioso salientar que ao ser “iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência”²⁵⁵ (artigo 18 da Lei de Mediação), e que poderão ser marcadas separadas ou em conjunto, e também poderão ser solicitadas informações que considerar necessárias a facilitar o entendimento entre as partes, na forma do artigo 19 do mesmo Código.

Após a abertura, o procedimento entra na fase de recolhimento de informações, dando uma visão geral do conflito. Depois passando a escutar cada mediado de maneira ininterrupta, transmitindo a sensação de serem ouvidos, com técnicas de *Rapport*, para gerar empatia e confiança de maneira recíproca com as partes.²⁵⁶ O *Rapport* é uma das ferramentas que o mediador tem para ganhar a confiança das partes, por intermédio da boa recepção e compreensão dos problemas dos mediados. Frisa-se que “os primeiros minutos de contato entre o mediador e as partes são fundamentais para a criação de uma primeira impressão”,²⁵⁷ e são essenciais para que o procedimento tenha sucesso.

O diálogo é o ponto chave da mediação familiar, assim pode-se dizer que “a essência do papel do mediador é conduzir os mediados à percepção e ao exercício consciente dos diversos níveis da comunicação”,²⁵⁸ para que as partes reestabeleçam a intercomunicação. Por isso, nesta fase é recomendado que o mediador crie critérios objetivos para definir as ordens das falas, por exemplo “em nossas mediações, sempre quem moveu a ação dá início a essa fase”,²⁵⁹ pelo prazo entre 5 a 10 minutos.

Inicialmente, o profissional deverá alertar aos mediados que as suas falas deverão estar providas de boa-fé, serenidade, honestidade e lealdade com todos os envolvidos, para que o

²⁵³ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de mediação...*, p. 174 e 175.

²⁵⁴ PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar*, p. 161.

²⁵⁵ ANGER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum* (v. 2)..., p. 770.

²⁵⁶ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de mediação...*, p. 211.

²⁵⁷ ALMEIDA, Tania (Coord.). *Mediação de conflitos...*, p. 263.

²⁵⁸ BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar...*, p. 71.

²⁵⁹ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de mediação...*, p. 185.

procedimento da mediação possa ter a eficácia almejada,²⁶⁰ em razão dos mediados estarem mais tendenciosos à linguagem do conflito em suas primeiras falas do procedimento.²⁶¹ Assim, o mediador concederá o tempo que for necessário para que o mediado possa se expressar sem ser interrompido, conquanto, “a experiência tem indicado que raríssimos são os casos de partes que se manifestam inicialmente por mais de 15 minutos”.²⁶²

Nesse sentido, o profissional pergunta se as partes desejam acrescentar mais alguma informação para elucidar o seu ponto de vista e, após a conclusão dos mediados, será produzido um “resumo de toda a controvérsia até então apresentada, verificando as principais questões presentes, como também os interesses subjacentes juntamente com as partes”,²⁶³ para organizar as questões comuns e divergentes. Contudo, vale lembrar que o foco de solução da mediação será o presente e o futuro, deixando as experiências passadas de lado, uma vez que já foram testadas e não deram certo.

Entretanto, a realidade do passado ainda deverá ser explorada para que seja entendido o contexto familiar antes da ocorrência do conflito. Desta feita, é importante “coletar e dividir as informações financeiras de ambas as partes, considerando a necessidade das crianças; explorar as opções possíveis e as sugestões para um acordo”,²⁶⁴ inclusive o profissional deverá observar o comportamento e as expressões dos participantes, para estabelecer a comunicação mais adequada. Por isso, no final das falas, “o mediador vai repetir, reformular e confirmar a informação, procurando situar os fatos no tempo e espaço”,²⁶⁵ quantas vezes for preciso para atingir a intercompreensão.

Dito isso, é cristalino que a percepção da comunicação é um dos pontos mais centrais e complexos da mediação, visto que a forma que as partes demonstram os seus sentimentos deverão ser analisadas pelo jeito de expor os seus pensamentos, pelo tom da fala, pela posição dos membros, pelas expressões faciais, tudo colabora para que o mediador possa “ouvir” o que não foi dito. Insta salientar que a comunicação não verbal foi estudada em um grupo de pessoas, nas quais foram apresentados os seguintes números: “55% do impacto foi determinado pela linguagem corporal (postura, gestos e contato visual), 7% pelo conteúdo da apresentação”.²⁶⁶ Por essa razão, o mediador deverá se atentar aos movimentos das partes e

²⁶⁰ ALMEIDA, Tania (Coord.). *Mediação de conflitos...*, p. 326-327.

²⁶¹ BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar...*, p. 71.

²⁶² AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de mediação...*, p. 188.

²⁶³ *Idem.*

²⁶⁴ PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar*, p. 165.

²⁶⁵ BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar...*, p. 71.

²⁶⁶ PARKINSON, Lisa. *Op. cit.*, p. 194.

aos seus comportamentos, para manter a conexão e a empatia com os mediados, sendo sempre imparcial.

Quando é utilizada a comunicação verbal, é natural observar nas mediações de família que o litígio é gerado pela comunicação inadequada ou pela ausência de diálogo entre os seus membros, o que ocorre, principalmente, quando um casal se divorcia e inicia uma briga em nome das crianças, que ficam sem entender o papel de cada familiar na transformação da família pelo ruptura conjugal.²⁶⁷ Diante disso, observa-se nas sessões de mediação ora um silêncio ensurdecedor, ora versões em relação ao conflito recheadas de juízos de valores e ressentimentos, e, tais circunstâncias, revelam a vulnerabilidade dos envolvidos, obrigando o mediador a agir de maneira indutiva ao realizar perguntas-chave, para ajudar os mediados a organizarem o entendimento do conflito.²⁶⁸

A pergunta é uma das principais formas que o profissional tem de auxiliar os mediados a reconhecerem os seus erros e encontrarem possíveis soluções para o conflito, mas tal ferramenta deve ser utilizada com muita prudência, isto porque, se a pergunta for mal formulada, poderá aumentar o litígio, mas se ela for fechada e específica, o mediador poderá colher informações relativas às relações pessoais entre os familiares, financeiras, do presente e do passado, para entender como as relações funcionavam antes do conflito, como funcionam hoje e como poderão funcionar após o fim da mediação.²⁶⁹

Todavia, vale evitar intervenções “que direcionem as partes ou que as influenciem a agir de determinada forma. A pergunta, quando bem utilizada, pode provocar mudanças mais produtivas para o processo do que uma intervenção mais diretiva”.²⁷⁰ Assim, com a extração das respostas, o mediador, como já dito, vai organizar as falas, resumir e repetir, com uma reformulação positiva, na qual o profissional recorre às suas anotações para colher expressões, declarações e palavras que foram ditas, mas agora “são colocadas de maneiras diferentes: mostrando uma ótica diferente. A intenção é esclarecer e facilitar a comunicação entre as duas partes, sem impor a visão do mediador”.²⁷¹

Como a mediação tem o objetivo de adentrar no íntimo das pessoas e realizar uma solução profunda do problema, o CNJ aconselha aos mediadores a fazer testes de realidade com os mediados, “em razão de algumas partes estarem emocionalmente envolvidas com o

²⁶⁷ BARBOSA, Águida Arruda. *Op. cit.*, p. 72.

²⁶⁸ PARKINSON, Lisa. *Op. cit.*, *idem*.

²⁶⁹ *Ibidem*, p. 195, 199 e 210

²⁷⁰ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de mediação...*, p. 225.

²⁷¹ PARKINSON, Lisa. *Op. cit.*, p. 212.

conflito, criam com frequência um “mundo interno” ou percepção característica decorrente do contexto fático e anímico em que a parte se encontra”.²⁷²

Após a abertura, e utilizando das técnicas e procedimentos supracitados, as entrevistas são realizadas de maneira individual, para que o mediador absorva todos os detalhes positivos da fala do mediado, assim também destacar e ordenar as questões expostas de maneira isolada e em conjunta, no intuito de primeiro auxiliar cada parte a entender as várias faces do conflito e, assim, fazer um acordo que seja bom para todos.

Por fim, será lavrado o termo final da mediação, que é um ato solene de extrema relevância pelo fato de conter todas as disposições do acordo construído pelas partes ou nos casos em que os mediados ou o mediador entender que o prosseguimento do procedimento já não será mais frutífero, contemplando, assim, o princípio da voluntariedade, para evitar novos esforços desnecessários,²⁷³ ocasionando a volta da fruição do prazo prescricional da demanda em questão, na forma do parágrafo único, do artigo 17 da Lei de Mediação.

Ressalta-se, ainda, que no parágrafo único do artigo 20 da Lei de Mediação dispõe que “o termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial”.²⁷⁴ Nos casos em que as partes conseguirem entabular um acordo, é importante que sejam incluídos “alguns atos simbólicos (que) podem produzir nas partes os sentimentos de satisfação e de comprometimento com o adimplemento do pacto”.²⁷⁵

Nessa vertente, a redação da minuta deverá ser inteligível para todos os envolvidos, juridicamente possível de ser executada, sintética, com cláusulas bem definidas, contendo, ainda, “os prazos e a forma de cumprimento das obrigações; e, preferencialmente, os procedimentos a serem adotados em caso de inadimplência”,²⁷⁶ que reflitam na integralidade tudo que foi acordado entre os participantes, de modo que estes saiam com o sentimento que conseguiram resolver os seus problemas sem a intervenção de um terceiro e, por essa razão, aumentará as chances do acordo entabulado tornar-se uma solução definitiva do litígio.

6.6 A Mediação Familiar no Novo Código de Processo Civil Brasileiro

No dia 16 de março de 2015, o Processo Civil Brasileiro foi reestruturado com a promulgação da Lei 13.105/2015, que alinhou os seus procedimentos com a ideologia e os

²⁷² AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Op. cit.*, p. 250.

²⁷³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe. *Lei de mediação...*, p. 122-123.

²⁷⁴ ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum (v.2)...*, p. 770.

²⁷⁵ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe. *Op. cit.*, *idem*.

²⁷⁶ *Ibidem*, p. 127.

direitos e garantias fundamentais erigidos na CF/88, conforme o artigo 1º do NCPC, tais como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que foi positivado no inciso III, do artigo 1º da Carta Magna, como também no artigo 8º do NCPC que abrange sobre “a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”, com o “valor-fonte” de “reconhecer que, por trás de cada processo, existe um drama humano, uma pessoa de carne e osso, que sofre com a ineficiência do sistema judicial e, para manter a esperança na justiça e realmente acreditar no poder judiciário, deve ter assegurado uma tutela jurisdicional de qualidade”.²⁷⁷

Nesse sentido, o artigo 3º do NCPC positiva que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”,²⁷⁸ entretanto, o Poder Judiciário determina que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”,²⁷⁹ conforme os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo da Lei Processual suso.

Tais métodos colaboram para a eficiência do judiciário, uma vez que o artigo 4º do NCPC determina que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”,²⁸⁰ bem como, cumprem a ideologia introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45, que incorporou o inciso LXXVIII, ao artigo 5º da CF/88, o qual determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.²⁸¹ Tal filosofia adotada no Novo Código de Processo Civil estimula em vários dos seus artigos “o comportamento de buscar o justo de forma plural, em diversas fontes, tem semeado uma nova ética para o enfrentamento dos litígios”,²⁸² para assim outorgar “à mediação o reconhecimento da comunidade jurídica nacional, tornando-a ferramenta capaz de aprimorar a função do Judiciário”.²⁸³

Nessa acepção, quando for proposta uma ação judicial, o Novo Código de Processo Civil determina que a petição exordial, para preencher os requisitos estabelecidos no artigo 319, da lei processual, “o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com

²⁷⁷ WANBIER, Teresa Arruda [Coord.]. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 876.

²⁷⁸ ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum (v. 1)*..., p. 288.

²⁷⁹ *Idem*.

²⁸⁰ *Idem*.

²⁸¹ *Ibidem*, p. 26.

²⁸² LIMA, Suzana Borges Viegas de [Org.]. *Carta de Princípios*..., p. 12.

²⁸³ *Idem*.

antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”, ressaltando que a intimação do autor será realizada pelo seu causídico, na forma prevista do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Contudo, é importante esclarecer que apesar de não haver limite de sessões de mediação, o prazo entre a primeira entrevista e a última sessão não poderá ultrapassar 2 (dois) meses, porém, evidencia-se que nas ações de direito de família “a audiência de mediação e conciliação poderá se dividir em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito”,²⁸⁴ na forma do artigo 696 do NCPC.

Salienta-se que a sessão de mediação não será feita quando as partes demonstrarem por escrito a ausência de vontade de resolver o conflito por métodos alternativos ao litígio, assim, “o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência”,²⁸⁵ conforme o inciso I e II do parágrafo 4º c/c o parágrafo 5º, ambos do artigo 334 do Código de Processo Civil. As partes deverão comparecer no dia e hora marcados, acompanhados de um advogado ou defensor público, que serão constituídos por intermédio de procuração com poderes específicos para negociar e transigir, na forma dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 334 NCPC.

O parágrafo 8º do mencionado preceito legal, adverte que o não comparecimento à sessão de mediação sem uma justa causa será considerado ato atentatório contra a dignidade da justiça, podendo, ainda, ser aplicada multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa ou o valor equivalente ao proveito econômico pretendido com o ajuizamento da ação, que serão destinados à União ou ao Estado.²⁸⁶

Nas ações que versarem acerca de matérias relacionadas a divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação, o judiciário deverá empenhar todos os esforços possíveis para resolver o litígio por meio de autocomposição, “devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”,²⁸⁷ no intuito de ter maior eficácia no procedimento multidisciplinar, conforme a inteligência dos artigos 694 e 695, ambos do Novo Código de Processo Civil. E, assim, ainda como dita o artigo 698, do NCPC, o Ministério Público também deverá intervir

²⁸⁴ ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum (v.1)*..., p. 344.

²⁸⁵ *Ibidem*, p. 316.

²⁸⁶ *Ibidem*, p. 344.

²⁸⁷ *Idem*.

nos procedimentos que tiver envolvido direito de incapaz, antes da conclusão dos autos para a homologação do acordo. É importante, também, esclarecer que se o “processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”,²⁸⁸ de acordo com o artigo 699 da Lei processual em questão.

Segundo a doutrinadora e professora Liane Maria Busnello Thomé, a mediação familiar no Novo Código de Processo Civil vem demonstrando ser uma das causas da efetiva diminuição da “dor, a angustia, e o sofrimento dos cônjuges e dos filhos, devolvendo aos participantes maior autonomia e responsabilidade na condução e organização na nova vida familiar, no crescimento individual e principalmente no interesse dos filhos”,²⁸⁹ que ocorrem dentro do desenvolvimento do procedimento e, diante dessa evolução, o judiciário brasileiro vem obtendo bons resultados na sua missão de pacificação social.

Por fim, caso as partes entabulem um acordo, o mediador reduzirá a termo a manifestação da vontade dos mediados, que deverá ser levada ao juiz competente para que haja a devida homologação, contudo, caso não cheguem a um acordo que seja bom para os participantes, o procedimento judicial retornará ao seu curso normal, com a opção do réu oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial terá início no dia da última sessão de mediação, conforme o parágrafo 11º do artigo 334 c/c inciso I do artigo 335 c/c 697, todos do Novo Código de Processo Civil.²⁹⁰

6.7 Os Índices de Resolução de Conflitos pela Mediação em Portugal e no Brasil

A Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) teve a delegação de realizar estatísticas pela Lei do Sistema Estatístico Nacional - Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, pelo Instituto Nacional de Estatística, IP (INE, IP), que foi devidamente regularizada pelo Despacho n.º 17214/2010, de 16 de novembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 222, de 16 de novembro de 2010.²⁹¹

O trabalho é desenvolvido sob a vigilância do INE, com respeito à legislação pátria e ao Código de Conduta para as Estatísticas Europeias, assim como do Regulamento, no qual tem a materialização do Princípio do Segredo Estatístico e das Políticas de Difusão e de

²⁸⁸ *Idem.*

²⁸⁹ THOMÉ, Liane Maria Busnello. **A dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. 2.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 121.

²⁹⁰ *Idem. Op. cit.*, p. 317, 344.

²⁹¹ PORTUGAL. Lei no. 22/2008. **Lei do Sistema Estatístico Nacional**. In.: Diário da República. [Em linha]. 2ª série, n.º 222, de 16 de novembro de /2010. [Consult. 12 jul. 2021]. Disponível em: <<https://www.dre.pt/application/dir/pdf2s/2010/11/222000000/5628656287.pdf>>.

Revisões do INE. Dessa forma, surgiu o Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça (SIEJ), com o objetivo de levar informações aos usuários dos serviços e aos pesquisadores, com o método de automatização no recolhimento de dados estatísticos, a modo que agilize o acesso às informações estatísticas e, por fim, disponibilize para todos as estatísticas da Justiça Portuguesa, objetivando auxiliar na sua eficácia, por facilitar a sua gestão e, diante disso, tornar-se mais transparente a toda população²⁹².

No que tange a mediação familiar, verifica-se que os processos de mediação pública familiar, por objeto de ação, tiveram o início da recolha de dados em 2015, como se observa nas tabelas a seguir.²⁹³

2015

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Objeto de ação				
TOTAL	87	210	185	112
Divórcio	7	11	13	5
Divórcio com Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	29	37	49	17
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	26	83	64	45
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (alteração)	14	45	30	29
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (incumprimento)	6	19	13	12
Outras matérias	5	15	16	4

Nota: Os dados estatísticos referentes ao ano de 2015 foram alterados em 31 de maio de 2017, na sequência da atualização da Plataforma de Registo dos Sistemas de Mediação Pública efetuada pelo Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios. O número total de processos pendentes a 1 de janeiro de 2015 passou de 93 para 87, o número total de processos entrados passou de 205 para 210, e o número total de processos pendentes a 31 de dezembro de 2015 passou de 113 para 112.

2016

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Objeto de ação				
TOTAL	112	549	544	117
Divórcio	5	31	27	9
Divórcio com Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	17	38	43	12
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	45	210	209	46
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (alteração)	29	161	157	33
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (incumprimento)	12	82	80	14
Outras matérias	4	27	28	3

2017

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Objeto de ação				
TOTAL	117	407	433	91
Divórcio	9	10	17	..
Divórcio com Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	12	39	41	10
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	46	144	156	34
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (alteração)	33	134	142	25
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (incumprimento)	14	56	56	14
Outras matérias	3	24	21	6

Nota: Os dados estatísticos referentes a 2017 foram alterados em 31 de Outubro de 2018, na sequência da atualização da Plataforma de Registo dos Sistemas de Mediação Pública efetuada pelo Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios. O número total de processos findos por objeto de ação passou de 431 para 433 e o número total de processos pendentes a 31 de dezembro passou de 93 para 91.

²⁹² ESTATÍSTICAS da Justiça: **O Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça e o projeto Hermes de reformulação deste sistema**. [Em linha]. Estatísticas da Justiça, 2009-2018. [Consult. 20 jul. 2021]. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/ProjectoHermes.aspx>>.

²⁹³ Ibidem, **Tabelas: Mediação Pública**. [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2021]. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>>.

2018

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Objeto de ação				
TOTAL	91	343	375	59
Divórcio	..	18	18	..
Divórcio com Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	10	40	43	7
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	34	118	128	24
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (alteração)	25	115	121	19
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (incumprimento)	14	34	44	4
Outras matérias	6	18	21	3

2019

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Objeto de ação				
TOTAL	59	517	454	122
Divórcio	..	31	26	7
Divórcio com Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	7	71	61	17
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	24	196	171	49
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (alteração)	19	149	134	34
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (incumprimento)	4	53	45	12
Outras matérias	3	17	17	3

2020

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Objeto de ação				
TOTAL	122	410	428	104
Divórcio	7	33	24	16
Divórcio com Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	17	62	68	11
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	49	157	172	34
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (alteração)	34	95	102	27
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (incumprimento)	12	41	42	11
Outras matérias	3	22	20	5

Tal organização em Portugal é reflexo do investimento estatal nas resoluções alternativas e consensuais de conflitos, por intermédio do Ministério da Justiça de Portugal, que desenvolveu o serviço público denominado como Sistema de Mediação Familiar – SMF, e de sua Entidade Gestora, a Direção-Geral da Política de Justiça – DGPI, por intermédio do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios – GRAL, que possibilitaram verdadeiramente a fazer uma análise detalhada da mediação por objeto de ação, que tornou possível a verificação do crescimento da mediação familiar em Portugal de maneira objetiva, simples, cristalina e eficiente.

No Brasil, foi estabelecida, pela Resolução do CNJ de n.º 76/09, a criação do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário - SIESPJ, com a integração de todos os Tribunais Brasileiros. Assim, com a Resolução CNJ de n.º 333/20294, torna-se obrigatória a inclusão das informações de dados estatísticos nos endereços eletrônicos do Poder Judiciário de todos

²⁹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). [Em linha]. **Resolução nº 333, de 21 de setembro de 2020**. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original185201202009225f6a47d10c1f4.pdf>

os Estados da nação brasileira, em especial os órgãos elencados no artigo 92 da Constituição da Constituição Brasileira, objetivando “reunir dados abertos, Painéis de *Business Intelligence* e Relatórios Estatísticos referentes à atividade-fim do Poder Judiciário”, conforme o artigo 1º da mencionada resolução. Nesse sentido, o Relatório, denominado como *Justiça em Números*, é o responsável por divulgar os dados estatísticos dos tribunais brasileiros, com a finalidade de subsidiar a Gestão Judiciária no Brasil.²⁹⁵

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ elaborou uma Política Judiciária Nacional de tratamento aos Conflitos de Interesses, assim como criou e equipou os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como os CEJUSCs, que realizam as sessões de mediação pré-processuais e processuais. No ano de 2019, foi elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Universidade de São Paulo – USP o *Relatório Analítico Propositivo, Justiça Pesquisa a Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente, Jurimetria para Proposição de Ações Eficientes*,²⁹⁶ o qual chegou à conclusão que em 2015 “pelo menos 270 mil processos abarrotassem ainda mais as filas intermináveis de processos que aguardam julgamento em oito estados brasileiros.”²⁹⁷

Insta salientar que o índice de mediação e conciliação não são dissociados, visto que o percentual é medido pelas sentenças que homologam acordos, em relação ao número total de sentenças proferidas. Outro ponto fundamental de crescimento da mediação no Brasil é a estruturação que o CNJ está fazendo nos 27 Estados brasileiros. Verifica-se que, no fim de 2019, as Justiças Estaduais já instalaram 1.284 CEJUSCs em todo o território da nação, grande crescimento em comparação ao ano de 2014, pois eram 362 CEJUSCs. Já no ano de “2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, em 2017 para 982 e em 2018 para 1.088”.²⁹⁸

Vale destacar que, em razão do advento da promulgação do Novo Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor no ano de 2016, houve um grande aumento de casos levados à mediação e conciliação no Brasil, tendo em vista que o mencionado código impôs a

²⁹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números Digital** [Em linha]. 2004 a 2020. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>.

²⁹⁶ VENTURA, C. A. A. et al. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: Jurimetria para proposição de ações eficientes**. [Em linha]. Série Justiça Pesquisa, 3ª ed. Brasília: CNJ, 2019. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/d0da6f63aa19de6908bd154f59254b93.pdf>>, p.29.

²⁹⁷ *Idem*.

²⁹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2019**. [Em linha]. Brasília: CNJ, 2019, p. 142. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteúdo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.

mediação e conciliação prévia nos casos em que as partes ficarem silentes quanto ao desejo da não realização das sessões ou audiências. Por essa razão, em três anos, o número de homologações de acordos cresceu 5,6%, indo, em 2016, de 3.680.138 para, em 2019, 3.887.226. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 228.782 sentenças homologatórias de acordo, o que representa 6,3%.²⁹⁹

O *Relatório Analítico Propositivo, Justiça Pesquisa: Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente: Jurimetria para Proposição de Ações Eficientes* identificou, em entrevistas com magistrados e servidores da justiça, que as ações que versam acerca de direito de família são mais propícias à concretização de acordos. Entretanto, “não há dados quantitativos capazes de corroborar essas respostas, pois, em regra, os casos de família constituem segredo de justiça e, portanto, os dados a seu respeito não foram captados”. Além disso, verifica-se que o estudo em apreço, bem como, os relatórios da Justiça em Números fizeram um detalhamento nacional sobre o objeto de ações em Direito de Família assim como o feito em Portugal. Outro fator que pode ter gerado essa dificuldade de recolha de dados desses relatórios e estudos era a ausência de regulamentação de uma Lei Geral de Proteção de Dados, que também impacta na publicidade processual, visto que somente em 2018 foi promulgada a Lei nº 13.709/2018 – LGPD. Mas, sem dúvida, o ponto central dessa dificuldade seja a ausência de um sistema próprio de mediação familiar. Vale dizer que o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ – DPJ sequer respondeu ao e-mail que requisitou dados estatísticos acerca da mediação familiar no Brasil, impossibilitando a apuração detalhada de casos no país, como a realizada em Portugal.

Todavia, na contramão dos estudos do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG³⁰⁰, realizou estudo não tão detalhado quanto o português, mas já esboçou números gerais de mediação em todo o Estado, todavia, o tratamento de dados realizados pelo Departamento de Gestão da Informação e Estatística 3ª Vice Presidência do TJMG, Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – SEANUP, sequer dividiu por matéria os seus dados estatísticos, como se observa a seguir:

²⁹⁹ JUSTIÇA em números: 3,9 milhões de acordos homologados em 2019. **Notícias CNJ** [Em linha]. Agência CNJ de Notícias, 28 de ago. de 2020. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-39-milhoes-de-acordos-homologados-em-2019/>>.

³⁰⁰ Disponibilizado pelo Responsável pelas informações: Fernando Skackauskas Dias, Assistente de Gestão da Informação e Estatística, 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – SEANUP nupemec.estadistica@tjmg.jus.br, (55 (031)) 3237-5119. Dados apurados no sistema interno em 25/06/2021.

2015															
		jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	TOTAL	(%) Acordado
Mediação Pré-processual	Agendado													287	78,65%
	Realizado													89	
	Acordado													70	
Mediação Processual	Agendado													1.037	58,17%
	Realizado													263	
	Acordado													153	

2016		TOTAL CEJUSC Minas Gerais														
		jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16	out/16	nov/16	dez/16	TOTAL (Σ)	MÉDIA (x)	(%) Acordado
Mediação Pré-processual	Agendado	66	79	99	130	147	129	176	237	250	223	221	170	1.927	160,58	69,23%
	Realizado	16	26	56	57	86	48	60	93	99	70	69	61	741	61,75	
	Acordado	10	18	38	33	61	35	45	68	61	53	56	35	513	42,75	
Mediação Processual	Agendado	82	145	296	130	313	241	201	391	397	322	334	322	3.174	264,50	62,85%
	Realizado	9	33	142	51	159	114	69	137	126	124	135	131	1.230	102,50	
	Acordado	5	16	90	22	111	86	50	81	77	97	75	63	773	64,42	

2017		TOTAL CEJUSC Minas Gerais														
		jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17	nov/17	dez/17	TOTAL (Σ)	MÉDIA (x)	(%) Acordado
Mediação Pré-processual	Agendado	167	294	415	264	361	383	291	595	453	660	660	422	4.965	413,75	68,05%
	Realizado	53	92	154	119	180	174	175	223	216	253	253	161	2.053	171,08	
	Acordado	39	61	96	84	123	116	124	145	133	182	182	112	1.397	116,42	
Mediação Processual	Agendado	229	516	553	420	540	498	499	569	661	701	360	320	5.866	488,83	49,96%
	Realizado	57	235	263	186	277	269	272	348	295	281	174	201	2.838	236,50	
	Acordado	42	89	137	83	135	141	136	156	145	133	97	124	1.418	118,17	

2018		TOTAL CEJUSC Minas Gerais														
		jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	TOTAL (Σ)	MÉDIA (x)	(%) Acordado
Mediação Pré-processual	Agendado	232	410	735	701	1.001	973	774	1.064	721	824	621	446	8.502	708,50	78,97%
	Realizado	89	146	286	312	381	456	328	352	271	260	210	176	3.267	272,25	
	Acordado	67	110	243	255	325	375	260	244	207	196	169	129	2.580	215,00	
Mediação Processual	Agendado	226	788	551	725	806	864	880	1.290	804	631	834	292	8.691	724,25	59,77%
	Realizado	92	350	250	319	346	411	358	362	263	264	261	137	3.413	284,42	
	Acordado	66	182	153	184	218	277	247	220	161	142	128	62	2.040	170,00	

2019		TOTAL CEJUSC Minas Gerais														
		jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	TOTAL (Σ)	MÉDIA (x)	(%) Acordado
Mediação Pré-processual	Agendado	452	879	747	802	690	571	869	768	839	882	990	709	9.198	766,50	72,65%
	Realizado	72	261	257	370	248	238	297	238	442	428	324	146	3.321	276,78	
	Acordado	50	197	196	232	198	185	227	190	255	332	242	109	2.413	201,08	
Mediação Processual	Agendado	142	494	552	774	703	755	607	748	833	624	805	653	7.690	640,83	50,75%
	Realizado	50	240	243	387	383	307	264	305	365	313	404	327	3.588	299,00	
	Acordado	28	115	112	194	191	158	141	153	199	156	202	172	1.821	151,75	

2020		TOTAL CEJUSC Minas Gerais														
		jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	TOTAL (Σ)	MÉDIA (x)	(%) Acordado
Mediação Pré-processual	Agendado	372	654	777	463	426	462	528	370	730	799	852	852	7.285	607,08	72,89%
	Realizado	81	299	206	0	17	11	50	113	88	125	139	140	1.269	105,75	
	Acordado	64	217	123	0	13	11	48	84	75	100	98	92	925	77,08	
Mediação Processual	Agendado	377	438	306	9	22	85	111	255	200	292	229	163	2.487	207,25	45,05%
	Realizado	144	224	127	0	1	1	19	91	89	132	113	100	1.041	86,75	
	Acordado	61	102	65	0	1	0	10	40	55	56	45	34	469	39,08	

Contudo, é possível observar que o judiciário brasileiro, mesmo menos estruturado que o português, realiza um número extremamente alto de acordos em mediação, mas, pela ausência de uma separação estatística, fica comprometida a análise específica dos números detalhados acerca da mediação familiar.

CONCLUSÃO

O ser humano evoluiu com o agrupamento de pessoas, que ao longo dos tempos tornou a sociedade mais populosa e complexa, na qual o egoísmo natural do homem fez com que ele realizasse um pacto social para evitar conflitos entre as pessoas e harmonizar a sociedade. Mas, infelizmente, o pacto moral não foi suficiente para evitar o litígio na sociedade, necessitando, assim, a elaboração de normas jurídicas para que com a coerção o Estado evitasse os conflitos sociais. Após a transferência da autotutela para a resolução Estatal dos conflitos, o judiciário ficou abarrotado de processos e transformou-se em uma instituição morosa, ineficiente e sem crédito com a população. Com o descrédito da tutela jurisdicional, em especial por não transformar as relações humanas a tal ponto que resolvesse de maneira verdadeira o imbróglio levado ao Poder Judiciário, o ser humano procurou desenvolver métodos alternativos de resolução de conflitos, a exemplo a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem, que complementaram o Poder Judiciário e deram novo sentido ao tratamento das pessoas e de seus litígios. Os mencionados mecanismos alternativos e complementares de resolução de conflitos tiveram como origem os Estados Unidos na década de 1960 e, pelo seu sucesso na transformação na vida das pessoas, foi amplamente disseminado na Europa e na América latina.

O presente estudo aprofundou-se na mediação e a conceituou como um processo voluntário, alternativo e complementar ao Judiciário na resolução dos conflitos, visto que o mencionado método não foi criado com o intuito de diminuir a importância do Poder Estatal, mas, sim, como uma forma de reestabelecer a comunicação entre os mediados para aprofundar em seus litígios, objetivando verdadeiramente solucionar o conflito sob uma ótica mais humanista, sem que as partes se tornem somente mais um número dentro um grande universo de processos. O trabalho desenvolvido pela mediação utiliza de um terceiro imparcial denominado mediador, que agirá com respeito aos princípios e leis que norteiam o procedimento da mediação.

Diante disso, dentro dos diversos modelos de mediação apresentados neste trabalho, o narrativo-circular apresentou-se como o mais adequado para a sua aplicação na mediação familiar, isto porque o seu maior objetivo é, por intermédio de uma escuta ativa, observar as falas de maneira isoladas, pelo fato de cada parte enxergar o problema com a sua própria ótica, influenciado, ainda, pelas suas experiências de vida, seu contexto cultural, econômico, acadêmico, pelos seus próprios sentimentos e, por essa razão, apresenta na sessão de

mediação uma visão incompleta e tendenciosa do caso. Dito isto, o desenvolvimento deste modelo passa por um diálogo harmonioso, com técnicas de PNL e sob a teoria da comunicação, para o mediador obter a empatia e ajudar o autoconhecimento dos mediados, na intenção de descontextualizar a visão pessoal acerca do conflito e ressignificá-lo com sensibilidade, a ponto dos envolvidos entenderem o real contexto do litígio, despersonalizando, ainda, os resultados negativos vivenciados nas experiências que resultaram o problema.

Desta feita, observa-se que as mencionadas técnicas têm a capacidade de emergir os envolvidos na mediação na solução profunda de seus próprios problemas, por buscar os acontecimentos antecedentes ao conflito, bem como as questões periféricas que eclodiram no litígio, para com esse efeito atingir a relação interpessoal, para depois buscar a solução do problema vivenciado entre as partes. Todos esses fatores são essenciais para dirimir conflitos envolvendo laços familiares, nos quais os mediados tendem a ficar presos em questões periféricas ao imbróglio ligadas a experiências afetivas sobre objetos e pessoas. Entretanto, o mediador tem o poder discricionário de utilizar quaisquer dos modelos, técnicas de comunicação e negociação que achar mais pertinente ao caso concreto e, assim, aplicá-la dentro dos limites legais e principiológicos da mediação.

Para adentrar mais profundamente no tema da mediação familiar, é necessário analisar a importância da família na organização do Estado, visto que ela é a base de toda sociedade e, nessa vertente, tanto a Constituição da República Portuguesa de 1976 assim como a Constituição Federal do Brasil de 1988 reconheceram-na como base da sociedade e, por isso, conferiu à família proteção especial, que norteou o ordenamento jurídico de ambos os países. Por outro lado, também merece destaque a complexidade das relações familiares, pelo fato dos seus conflitos advirem com emoções, tais como: raiva, insegurança, mágoas, tristeza, arrependimentos, que levam as pessoas a utilizarem processos judiciais para fazer veneta ao seu ex-ente querido, em especial nas ações de divórcio. Infelizmente, esses tipos de ações, normalmente, também englobam questões com os filhos menores de idade, visto que serão definidos a morada da família, alimentos, guarda e direito de visita, dentre outras questões de alta sensibilidade. Assim, a resolução do imbróglio vai bem além do técnico-jurídico, isto porque todas essas emoções fazem com que as pessoas se distanciem da razão. Não obstante, é óbvio que os conflitos familiares são normais, tendo em vista que as adversidades da vida fazem o ser humano crescer e quando os indivíduos de uma determinada família conseguem resolver suas diferenças se tornam mais fortes e geram crescimento do núcleo familiar.

Noutro giro, em algumas situações, os entes familiares perdem a capacidade de resolverem os seus próprios problemas e, por esse motivo, os litígios deságuam no Poder Judiciário e/ou para as Conservatórias de Registro Civil.

A análise do crescimento dos conflitos familiares somente foi possível após ocorrer a positivação da ruptura familiar e, diante disso, as mudanças legislativas influenciaram diretamente no número de divórcios. Nessa mesma perspectiva, é possível observar que a celebração da Concordata feita entre a República Portuguesa e a Santa Sé inspirou a redação do capítulo do divórcio no Código Civil Português de 1966, vez que este restringiu a ocorrência de quaisquer das modalidades de divórcio em casamentos católicos, além de enrijecer o seu trâmite nos demais tipos de matrimônios e, em consequência, a manifestação social do litígio familiar diminuiu, conforme aferição realizada no ano de 1967, na qual constatou que ocorreram 0,9 divórcios para a cada 100 (cem) novos matrimônios celebrados. No entanto, quando fora revogada a vedação de divórcio de casamentos católicos em virtude da nova celebração de Protocolo adicional da mencionada Concordata, assim como com a promulgação da Constituição da República Portuguesa do ano de 1976, que admitiu o divórcio por mútuo consentimento, o que desburocratizou o instituto, fez com que a manifestação dos conflitos familiares se concretizasse em divórcios, assim, no próprio ano de 1976, foi auferido o índice de 8,5 ocorrências para cada 100 (cem) casamentos. Logo, com a modernização legislativa, que flexibilizou e desburocratizou o divórcio em Portugal, revelou-se a realidade antes escondida nas famílias por ditames morais, mas, agora foi materializada pelo instituto em apreço. E, com esse efeito, é possível verificar que após a eliminação da culpa no processo de divórcio, pelo advento da promulgação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, refletiu, no ano de 2008, em 60,4% divórcios para cada 100 (cem) casamentos celebrados, e, no ano de 2016, foi constatado 69,0% de ocorrências, entretanto, no ano de 2019, último ano em que ocorreu levantamento de dados, houve uma ligeira queda no índice para 61%.

O divórcio no Brasil é analisado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o qual constatou 30,8 mil casos de divórcio em seu primeiro ano de aferição (1984). Na mesma vertente de Portugal, após a flexibilização do divórcio na legislação brasileira, em especial com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66, que culminou na alteração do Código Civil no sentido de abolir o período de separação para requerer o divórcio, ocasionou salto de rupturas familiares no Brasil em 2,02%, e assim foi sucessivamente ao longo dos anos posteriores. No ano de 2016, foram registrados 344.526 divórcios e, no último ano de

análise (2019), foi verificada a ocorrência de 383.286. Nesse sentido, observou-se, ainda, que os casais brasileiros divorciam em média com 15 anos de casados, sendo este um indicativo consistente que os conflitos familiares aumentam a cada dia no Brasil.

O crescente número de casos de divórcio em Portugal e no Brasil colapsou o sistema judiciário em ambos os países e, em virtude disso, os conflitos familiares não conseguiram ter a devida atenção do Poder Judiciário, dificultando as relações familiares pós-litígio, visto que a questão jurídica por muitas vezes é resolvida, mas, o conflito em si, não. Para tanto, os dois países em apreço investiram em métodos alternativos de conflitos, tais como a mediação para dirimir o problema do “afogamento” do Poder judiciário. Desta feita, ao percorrer os procedimentos legais da mediação em Portugal e no Brasil foi verificado que há uma certa similaridade entre o processo em si, princípios norteadores e a escolha do mediador e, diante desta análise, observa-se, ainda, que a mediação familiar luso-brasileira tem a mesma vertente doutrinária, que busca, por intermédio do restabelecimento da comunicação e do autoconhecimento, a resolução dos conflitos.

Entretanto, a principal diferença da mediação familiar luso-brasileira está na prática no dia a dia, isto porque a organização do Ministério da Justiça de Portugal, pelo desenvolvimento do serviço público denominado de Sistema de Mediação Familiar – SMF, administrado por sua Entidade Gestora, a Direção-Geral da Política de Justiça – DGPI, pela aplicação do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios – GRAL, desenvolveu uma prestação ao público individualizada, com atenção especial aos participantes do processo de mediação familiar. Portanto, verifica-se que em Portugal a aplicação da mediação não foi elaborada como uma simples forma de “desafogamento” do Poder Judiciário, mas, sim, como um método no qual as pessoas são o foco do trabalho, para que se faça a resolução voluntária, pacífica e que, verdadeiramente, sejam aprofundados os debates entorno dos problemas para que haja um labor humano e que se encontre uma solução final ao litígio dos mediados. Ressalta-se que o crescimento da mediação familiar em Portugal é sustentável e com casos crescentes, todavia, ainda falta uma divulgação mais ampla do SMF, para que os cidadãos tenham mais conhecimento e desfrutem deste serviço que é de extrema qualidade.

Lado outro, no Brasil, o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil estabeleceu que o magistrado deverá designar sessão de mediação ou audiência de conciliação em todos os casos que as partes não dispensarem inicialmente métodos autocompositivos. Em razão do preceito legal em questão, todos os casos que forem omissos ou requererem métodos de resolução alternativa de litígios desaguarão nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e

Cidadania – CEJUSC, sem que haja qualquer sistema nacional individualizado por matérias, ou seja, os profissionais que laboram no CEJUSC realizam sessões diversas, sejam de mediação de batida de trânsito, conflitos empresariais, divergências contratuais, litígios familiares entre outros, sem que haja um sistema nacional individualizado por matéria. Diante disso, a organização - até mesmo estatística - fica comprometida, visto que falta organização na prática do dia a dia. Tal mecanismo criado pelo Novo Código de Processo Civil para dirimir conflitos focou mais na eficiência do que no ser humano, visto que o discurso em torno do CEJUSC é a diminuição de processo no Poder Judiciário. Frisa-se que no primeiro ano de vigência da lei processual em comento foi possível notar a eclosão de casos resolvidos pela mediação e conciliação no Brasil. Aprofundando na análise, em somente três anos, as homologações de acordos cresceram 5,6%, passando, desde o ano de vigência do Código em 2015, de 3.680.138 casos para 3.887.226, no ano de 2019. Assim, é possível identificar que o Poder Judiciário brasileiro, mesmo sem a estrutura do SMF, realiza um número de sessões de mediações extremamente mais alto do que o modelo português, com o objetivo de desafogar as varas de família em todo território brasileiro.

Por fim, conclui-se que a população desacreditou na eficiência no Poder Judiciário e, pela falta de confiança, a mediação familiar vem se tornando um meio mais viável para dirimir os conflitos familiares, especialmente porque esse método constrói pontes entre as partes, com o restabelecimento do diálogo, que busca uma solução de maneira desburocratizada, célere e pacífica. Por essa razão, foi verificado no item 6.7 deste trabalho o crescimento exponencial do número de pessoas que buscaram o SMF em Portugal e o CEJUSC no Brasil. Diante destes índices estatísticos, este trabalho constatou que a mediação familiar já é realidade em ambos os países, visto que este método é eficaz, isto porque os cidadãos aderiram o procedimento pelo fato dele ser célere, desburocratizado e eficaz, visto que obtém alto índice de êxito nos acordos, que por muitas vezes colocam um ponto final e definitivo no conflito familiar. Por todo o exposto, o Estado, a sociedade e os cidadãos estão aderindo à mediação familiar, por ser uma forma simples e financeiramente mais viável que as alternativas apresentadas pelo Poder Judiciário tradicional. Desta forma, o ser humano busca, mais uma vez, reafirmar o pacto social para atingir harmonia, com a confiança de restabelecer diretrizes pensadas para se viver em uma sociedade mais justa, igualitária e fraterna.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Tania (Coord.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes** / Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan. – 2.^a ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2019. ISBN 978-85-442-2694-0. p. 46, 47, 65, 90, 91, 193-195, 211-214, 264, 263, 326, 327 e 358.

APFM. Site do Academy of Professional Family Mediators, 2012. [Em linha]. **Uma breve história da Academia de Mediadores Profissionais de Família**. [Consult. 27 jun. 2021]. Disponível em: <<https://apfmnet.org/mission-and-history/>>.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. [s. ISBN], p. 18.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. [Em linha]. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross, Nova Cultural, 1991 – f. 375 – [Consult. 16 jul. 2021]. Disponível em: < <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf>>. ISBN 85-13-00214-3 ISBN 85-13-00232-1, p. 95

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público**. 2.^a ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácito, 2007. ISBN 978-85-8425-724-9, p.160, 187, 188, 200.

AVELINO, Geraldo Antônio. **Resolução Alternativa de Litígios: Arbitragem em Conflitos Individuais Laborais**. [Em linha]. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, 110 f., 2016. [Consult. 12 jun. 2021]. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3073/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_para_impre ss%c3%a3o%20final_UAL.pdf, p. 26, 31, 32

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Grupo de Pesquisa, 7^a ed. Brasília/DF: GT RAD, 2018. ISBN 978-1-387-21798-4. p. 9, 11, 17, 19,

20, 21, 22, 25, 35, 47, 53, 61, 121, 123, 158, 162, 163, 164, 167, 174, 175, 178, 185, 188, 211, 215, 225, 244, 250, 262, 315, 320-323, 325.

BAHAMONDE, Ruben. Os princípios estruturantes da Mediação em Portugal. *In.*: **Galileu – Revista de Direito e Economia**, Lisboa, Volume XIX, Fascículo 2, p. 131-154, 1 de julho – 31 de dezembro, 2018. E-ISSN 2184-1845, p. 133, 134, 141 e 142, 145 e 146.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 978-85-224-9935-9. p. 8, 12, 71 e 72.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. ISBN 85-7004-187-X. p. 40.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe – **Lei de Mediação Comentada Artigo por Artigo: dedicado à memória da Prof.^a Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Editora Foco, 2018. ISBN 978-85-8242-315-8, p. 10, 11, 12, 14, 16, 17, 24, 121, 122, 123 e 127.

CAMPOS, Joana Paixão. **A conciliação judicial**. [Em linha]. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas Forenses) - Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, p. 95, 2009. [Consult. 12 jun. 2021]. Disponível em: <https://laboratorioral.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/08/A-Concilia%C3%A7%C3%A3o-Judicial.pdf>.

CARTA de princípios, valores e diretrizes orientadores da mediação interdisciplinar do Instituto Brasileiro de Direito de Família. [Em linha]. *In.* **Revista IBDFAM**. Belo Horizonte: IBDFAM. nov. 2013. p. 2. [Consult. 15 jul. 2021]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/imagens_up/CARTA%20DE%20PRINC%C3%8DPIOS_.pdf>.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 978-85-53604-73-9, p. 551, p. 41

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 12.^a ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. ISBN 85-7308-855-9, p. 551.

CEBOLA, Cátia. Marques. Regularizar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal/ *Regulating mediation: yes or no? The mediation law in Portugal*. **Revista Brasileira de Direito** [Em linha]. Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 53-65, dez. 2015. ISSN 2238-0604. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/901/948>, p. 58

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Divórcio e casamento na I República: questões fraturantes como arma de conquista e de manutenção do poder pessoal?** [Em linha]. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 2011. 64 f. [Consult. 15 jul. 2021]. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7B8262df14-0c0f-4008-a485-15da3956c828%7D.pdf>, p. 40.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 35-37, 49.

CRUZ, Rossana Martingo. **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Editora Coimbra, 2011. ISBN 978-972-32-1888-6, p. 20,21, 26, 27, 29, 30, 32, 68, 81, 86, 113-115,

CRUZ, Rossana Martingo. **A mediação familiar como meio complementar de Justiça**. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018. ISBN 978-972-40-7552-5.

CRUZ, Rossana Martingo. O Papel do Advogado na Mediação Familiar – uma observação crítica à realidade portuguesa. **Revista Electrónica de Direito** [Em linha]. N.º 3 (2015), p. 14. [Consult. 15 jul. 2021]. Disponível em: < <https://cije.up.pt/pt/red/edicoes-antiores/2015-nordm-3/o-papel-do-advogado-na-mediacao-familiar-ndash-uma-observacao-critica-a-realidade-portuguesa/> >, p. 9, 14.

DIAS, Cristina M. Araújo. **Uma análise do Novo Regime jurídico do Divórcio: Lei nº 61/2008, de 31 de outubro**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3854-4, p. 23.

DIAS, Maria Berenice. **A Posição Jurídica do Progenitor a quem a Criança não foi confiada.** *In.*: Manual de Direito das Famílias. 11.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 112.

DIX, Steffen. As esferas seculares e religiosas na sociedade portuguesa. **Instituto Ciências Sociais da Universidade de Lisboa**, [Em linha]. N.º 194, Vol. 45 (2010), p. 5-27. [Consult. 08 jan. 2018]. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41012781?seq=6#page_scan_tab_contents>.

DORNELLES, Ricardo. Mediador: seu papel, seu perfil e suas habilidades. *In.* **Manual de Mediação de Conflitos para Advogados**. [Em linha]. ENAM: 2014, p. 61-74. [Consult. 02 set. 2019]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/manual-mediacao-advogados-enam.pdf>>.

FALECK, Diego; TRATUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação.** [Em linha]. 16 f. [Consult. 27 dez. 2019]. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>>, p. 6, 7, 8

FIALHO, Antônio José. **Guia prático do divórcio e das responsabilidades parentais.** 2. ed. Lisboa: Centro de Estudos Jurídicos, 2013, p. 61, 63, 64.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como conduzir uma negociação?** Tradução: Maria João Goucha. Porto: ASA, 2003, p. 40 et seq.

FOLBERG J. e BUSH Folger J. P., & Bush, R. A. B. **Mediação transformativa e intervenção de terceiros**, Vol. 13, no. 4, 1996.

GOLDENBERG, Flávio. **Mediação em direito de família: aspectos jurídicos e psicológicos.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018. ISBN 978-85-8242-266-3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro – Direito das famílias. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V.VI. p. 15-16. apud. CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito**

- das famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 978-85-53604-73-9, p. 41.
- GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: JusPodivm, 2016. ISBN 978-85-442-1222-6, p. 162, 163, 186 e 187.
- GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios** – 3ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 1974. ISBN 978-972-40-5570-1, p. 17, 41, 50, 119, 124.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e Mediação Endoprocessuais na Legislação Projetada. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, v. 13, n. 91, 2014. p.71-92.
- GUIMARÃES, Cristiano Volpe (Org.). Mediação Familiar em Portugal e no Brasil. *In.*: **Primeiras linhas de estudos jurídicos**. Belo Horizonte: Letramento Casa do Direito, 2018. ISBN 978-85-9530-125-2. p. 223-260.
- HARVARD. Site do Harvard Low School, 2020. [Em linha]. **Executive Education. Program On Negotiation**. [Consult. 22 jun. 2021]. Disponível em: <<https://www.pon.harvard.edu/category/pon-global/>>.
- JUSTIÇA em números: 3,9 milhões de acordos homologados em 2019. **Notícias CNJ** [Em linha]. Agência CNJ de Notícias, 28 de ago. de 2020. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-39-milhoes-de-acordos-homologados-em-2019/>>.
- LACAN, Jacques. **Os complexos familiares na formação do indivíduo**, ensaio de análise de uma função em Psicologia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985, p. 13.
- LEANDRO, Maria Engrácia. **Transformações da Família na história do Ocidente**. Theologica, [Em linha]. N.º 41 (2006), p. 51-74. [Consult. 16 ago. 2020]. Disponível em: <<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12875/1/leandro.pdf>>, p. 52, 60.

LIMA, Suzana Borges Viegas de (Org.). Carta de Princípios, Valores e Diretrizes orientadores da mediação interdisciplinar do Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Revista IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. [s. l.]: Instituto Brasileiro de Direito de Família. N.º 36 (Jan. 2018), p. 12, 13 e 14.

LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. **Lei da Mediação Comentada**. Coimbra: Almedina, 2ª ed., 2016. ISBN 978-972-40-5442-1, p. 24, 33-35, 40, 42, 45.

MAGALHÃES, Filipa Alexandra Maia. **Mediação familiar: a solução negociada dos conflitos familiares**. [Em linha]. Coimbra: Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, 2014. 71 f. Dissertação de Mestrado em Direito. [Consult. 16 ago. 2020]. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34727/1/Midacao%20Familiar%20A%20solucao%20negociada%20dos%20conflitos%20familiares.pdf>>, p. 13, 26, 36

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. [Em linha]. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2010. 348 f. Tese de doutoramento em Direito. [Consult. 15 nov. 2020]. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>, p. 11, 28-32.

MEDEIROS, Flávia Gomes. **Mediação de conflitos**. [Em linha]. Dissertação (Mestrado em Direito Ciências Jurídico-Filosóficas) - Porto: Faculdade de Direito Universidade do Porto, 127 f., 2012. [Consult. 16 jun. 2021]. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/66182/2/24698.pdf>, p. 31-34, 42, 78, 79

MONTESQUIEU, Charles de Secondant, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução: Cristina Muraschco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. ISBN 85-336-0553-6, p. 168.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23.ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. ISBN 978-85-224-5027-5, p. 82.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. ISBN 978-8520371268, p. 42 e 91.

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. ISBN 978-85-384-0381-4, p. 33, 36, 72, 160, 161, 165, 194, 195, 199, 210, 212.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **O direito da família contemporâneo**. 6ª ed. Lisboa: Editora AAFDL, 2018. ISBN 978-972-629-248-7, p. 14.

PINTO, G. M. M. M. A inovação do Código de Processo Civil com a criação do procedimento especial destinado às ações de família e a correlação com o princípio da oralidade. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**. [Em linha]. Umuarama. v. 19, n. 2, p. 187-197, jul./dez. 2016. [Consult. 15 jul. 2021]. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CJS-UNIPAR_v.19_n.02.04.pdf>, p. 192.

PRUDENTE, Neemias Moretti. A mediação e os conflitos familiares. **Âmbito Jurídico** [Em linha]. Rio Grande, ano 11, n.52, abr. 2008. [Consult. 16 ago. 2020]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-52/a-mediacao-e-os-conflitos-familiares/>>.

REALE, Miguel. Direito e Moral. In.: **Lições Preliminares de Direito**. 27.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002. ISBN 978-85-02-13373-0, p. 44/48.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. [Em linha]. Tradução: Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica: Ed Ridendo Castigat Mores. [Consult. 18 jul. 2021]. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>>, 9 e 10.

SALOMÃO, Luis Felipe. **O Marco Regulatório da Mediação no Brasil**. [Em linha]. Migalhas, 2015. [Consult. 02 set. 2019]. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI221467,101048O+marco+regulatorio+para+a+mediacao+no+Brasil>>.

SANTOS, Aliste; JAVIER, Tomás. **Mediación crítica sobre la mediación como alternativa a la jurisdicción**. In. La mediación em matéria de Família y Derecho Penal – Estudos y Análisis, Santiago de Compostela: Andavira, 2011, p. 74.

SÁ, Ricardo Antunes de. A influência da ideologia católica no Estado feudal português: a manutenção das condições materiais de produção feudais e suas consequências (superestruturais) para a cultura e para a educação. **Educar** [Em linha]. Curitiba, nº 12 (1996). Editora da UFPR. [Consult. 22 jul. 2021]. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n12/n12a08.pdf>>, p. 101.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação e novas técnicas de dirimir conflitos**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) Repensando o direito de família: anais do I congresso brasileiro de direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 365.

SILVEIRA, Cláudia da. A origem da família, da propriedade e do Estado, apud. CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 38.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio**. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-5856-6, p. 35.

TARTUCE, Fernanda. Interação entre Novo CPC e Lei de Mediação: primeiras reflexões. **GENJurídico** [Em linha]. 04 set. 2015. [Consult. 02 set. 2019]. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/09/04/interacao-entre-novo-cpc-e-lei-de-mediacao-primeiras-reflexoes/>>.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. 2.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. ISBN 978-85-9590-033-2, p. 121.

VARGAS, Lúcia Dias. **Julgados de paz e mediação: uma nova face da justiça**. Almedina, Coimbra, 2006. ISBN 972-40-2891-7, p. 55.

VENTURA, C. A. A. et al. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: Jurimetria para proposição de ações eficientes**. [Em linha]. Série Justiça Pesquisa, 3ª ed. Brasília: CNJ, 2019. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/d0da6f63aa19de6908bd154f59254b93.pdf>>, p.29.

VICENTE, Dário Moura. **A directiva sobre a mediação em matéria civil e comercial e a sua transposição para a ordem Jurídica Portuguesa**. *In.*: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha, vol. III, comissão organizadora Jorge Miranda et al. Almedina, Coimbra, 2010, ISBN 978-972-40-4148-3, p. 100.

WANBIER, Teresa Arruda [Coord.]. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-5941-9. p. 876.

FONTES DOCUMENTAIS

1. BRASIL

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. Vol. 1. São Paulo: Rideel, 2019. ISBN 978-85-339-5442-7. p. 20, 23, 26, 288, 303, 316, 317, 344.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. Vol. 2. São Paulo: Rideel, 2019. ISBN 978-85-339-5443-4. p. 769, 770.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4.827, de 02 de dezembro de 1998**. (Da Sra. Zulaiê Cobra) - Institucionaliza e disciplina a mediação, com método de prevenção e solução consensual de conflitos. Brasília: Diário da Câmara dos Deputados. [Em linha]. N.º 199, 02 dez. 98, p. 28075-28076. [Consult. 02 set. 2019]. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03DEZ1998.pdf#page=71>>.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Azevedo, Andre Gomma de [Org.]. **Manual de Mediação Judicial**, 6a Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. ISBN 978-85-7804-053-6.

- _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2019**. [Em linha]. Brasília: CNJ, 2019, p. 142. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteúdo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>
- _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números Digital** [Em linha]. 2004 a 2020. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>.
- _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução CNJ nº 125/2010. [Em linha]. **Anexo III: Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais**, redação dada pela Emenda nº 01, de 31/01/2013. [Consult. 15 jul. 2021]. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>.
- _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). [Em linha]. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010: Anexo III**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [Consult. 20 fev. 2021]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf>.
- _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). [Em linha]. **Resolução nº 333, de 21 de setembro de 2020**. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original185201202009225f6a47d10c1f4.pdf>>.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Em linha]. Brasília, DF. [Consult. 26 jul. 2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- _____. Código de Processo Civil. [Em linha]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

_____. Diário da Câmara dos Deputados [Em linha]. N.º 199 (02-12-98), p. 28075-28076. [Consult. 12 fev. 2021]. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03DEZ1998.pdf#page=71>>.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de janeiro de 2015.** [Em linha]. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. [Consult. 26 jul. 2021]. Lei de Mediação. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#art47>.

_____. **Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF [Em linha]. 16 de maio de 2009. Seção I, p. 1. [Consult. 12 fev. 2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/outros/iipacto.htm>.

_____. Senado Federal. **OFÍCIO n.º 1312.** Brasília: Senado Federal, 2006. [Em linha]. Dispõe sobre a institucionalização da mediação como método de prevenção e solução consensual de conflito. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E1DBDACAD41810784D3BE1333D945F82.proposicoesWebExterno1?codteor=409920&filename=Tramitacao-EMS+4827/1998+%3D%3E+PL+4827/1998>.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal n.º 405/2013, de 03 de outubro de 2013.** [Em linha]. Dispõe sobre a mediação extrajudicial. Brasília: Diário Oficial Da União. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3668895&ts=1559272399730&disposition=inline>>.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal n.º 434/2013, de 23 de outubro de 2013.** [Em linha]. Dispõe sobre a mediação. Brasília: Diário Oficial Da

União. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3702385&ts=1559273067906&disposition=inline>>.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal n.º 517/2011, de 26 de agosto de 2011.** [Em linha]. Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Brasília: Diário Oficial Da União. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3415140&ts=1559268159403&disposition=inline>>.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal n.º 7.169/2014, de 19 de fevereiro de 2014.** [Em linha]. Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Diário Oficial Da União. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1230584&filenome=PL+7169/2014>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.277/DF.** [Em linha]. Relator: Ministro Ayres Britto. [Consult. 18 de jul. 2021]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>.

CURSOS. **Conima.** [Em linha]. Desde 2017. [Consult. 02 set. 2019]. Disponível em: <<https://conima.org.br/cursos/>>.

ESTATÍSTICAS da Justiça: **O Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça e o projeto Hermes de reformulação deste sistema.** [Em linha]. Estatísticas da Justiça, 2009-2018. [Consult. 20 jul. 2021]. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/ProjectoHermes.aspx>>.

_____. **Tabelas: Mediação Pública.** [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2021]. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>>.

ESTATÍSTICAS do Registro Civil 2019. **IBGE: Informativo**. [Em linha]. Rio de Janeiro, v. 46, 2019. p. 1-8. [Consult. 20 jul. 2021]. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf>.

2. PORTUGAL

PORDATA. Base de Dados Portugal Contemporâneo. **Número de divórcios por 100 casamentos**. [Em linha]. [Consult. 16 ago. 2020]. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/Portugal/N%c3%b3mero+de+div%c3%b3rcios+por+100+casamentos-531>>.

PORTUGAL. Base de Dados Jurídica/BDJUR. **Estatuto da Associação dos Advogados, art. 92º: Segredo Profissional**. [Em linha]. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=2022249>.

_____. Decreto-Lei n.º 47/98. Exposição de Motivos. **Diário da República Eletrónico** [Em linha]. N.º 56/1998, Série I-A de 1998-03-07. [Consult. 12 jul. 2021]. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/219145/details/maximized?jp=true>>.

_____. Decreto-Lei n.º 496/77. Exposição de Motivos. **Diário da República**. [Em linha]. N.º 273/1977, 1º Suplemento, Série I de 1977-11-25. [Consult. 16 ago. 2020]. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/300030/details/maximized>>.

_____. **Despacho n.º 1 091/2002 do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, DR**. [Em linha]. 2.ª Série, n.º 13, 16 de janeiro de 2002, p. 887. (Revogado: art. 13º. Despacho n.º 18778/2007, de 22 de Agosto) [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis>.

_____. **Despacho n.º 5 524/2005 do Gabinete do Ministério da Justiça, DR**. [Em linha]. 2.ª Série, 52, 15 de março de 2005, p. 4110. (Revogado: art. 13º. Despacho n.º 18778/2007, de 22 de Agosto). [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis>.

_____. **Despacho n.º 12 368/97 do Ministro da Justiça in Diário da República.** [Em linha]. N.º 283/97, II série, de 9/12/97, a p. 15.039 e 15.040. [Consult. 18 jul. 2021]. Disponível em: < <https://dre.pt/application/conteudo/735773> >.

_____. **Despacho n.º 18 778/2007 do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, DR.** [Em linha]. 2ª Série, n.º 161, 22 de agosto de 2007, p. 24051 et seq. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1509&nversao=&tabela=leis>. Acesso em: 18 jul. 2021. (Revogado: art. 13º. Despacho n.º 18778/2007, de 22 de Agosto). [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis>.

_____. Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ). **Código Europeu de Conduta para Mediadores, 12 de março de 2014.** [Em linha]. [Consult. 12 jul. 2021]. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Codigo_Europeu_Condu ta_Mediadores_2014.pdf>.

_____. Lei no. 22/2008. **Lei do Sistema Estatístico Nacional.** In.: Diário da República. [Em linha]. 2ª série, n.º 222, de 16 de novembro de /2010. [Consult. 12 jul. 2021]. Disponível em: < <https://www.dre.pt/application/dir/pdf2s/2010/11/222000000/5628656287.pdf> >.

_____. Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro. **Lei da arbitragem voluntária.** Diário da República. [Em linha]. N.º 238/2011, Série I de 2011-12-14. [Consult. 16 jul. 2021]. Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1579&tabela=leis >.

_____. Lei n.º 29/2013. **Lei da Mediação:** Letra “k”, do artigo 26º. [Em linha]. [Consult. 15 jul. 2021]. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=907&tabela=leis>.

_____. **Lei do divórcio.** República & Laicidade. Associação Cívica. Diário do Governo. [Em linha]. N.º 26, 4 nov. 1910, p. 282. [Consult. 1º out. 2020]. Disponível em:

<<http://www.laicidade.org/documentacao/legislacao-portuguesa/portugal/republica-1910-1926/divorcio/>>.

_____. Ministério da Justiça. **DGPJ: Direção-Geral da Política de Justiça**. [Em linha]. Página inicial. [Consult. 15 nov. 2018]. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral>>.

_____. Ministério da Justiça. **Manual de Procedimentos do Sistema de Mediação Familiar**. Lisboa: DGPJ. Rev. ampl. em jun. 2019, p. 3-4, 9-10, 13.

_____. Ministério da Justiça. **Portaria n.º 344/2013**. Diário da República. [Em linha]. N.º 230/2013, Série I de 2013-11-27. p. 6567-6569. [Consult. 30 de nov. 2018]. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa//search/484143/details/normal?q=portaria+344%2F2013>>.

_____. Ministério da Justiça. **SMF: Sistema de Mediação Familiar**. [Em linha]. Página inicial: Criação de Pedido. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <<https://smf.mj.pt/>>.

_____. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (PGDL). [Em linha]. **Portaria n.º 280, de 26 de agosto de 2013**. Regula vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1967&tabela=leis&so_miolo=>>.

_____. Sistema de Mediação Familiar. **Despacho n.º 18.779/2007, de 13 de Julho**. [Em linha]. Lisboa: Direcção-Geral da Política de Justiça, [sd]. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica/sistema-de-mediacao/index/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

RECOMENDAÇÃO n.º R (98) [Em linha]. 1 do **Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre a Mediação Familiar**, adotada pelo Comité de Ministros, em 21 de janeiro de 1998, durante a 616ª reunião dos Delegados dos Ministros. 4 f. [Consult. 27 jun. 2021]. Disponível em:

<<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo38.pdf>>.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO de 30 de março de 1998, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo (*) (Texto relevante para efeitos do EEE) (98/257/CE). **Jornal Oficial** [Em linha]. N° L 115 de 17/04/1998 p. 0031 – 0034. [Consult. 20 jul. 2021]. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31998H0257>>.